



**CÂMARA
DO MERCADO
ARBITRAGEM**

EMENTÁRIO DE SENTENÇAS ARBITRAIS

7ª EDIÇÃO - SÃO PAULO/SP, 20 DE DEZEMBRO DE 2024

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
GUIA DE LEITURA	4
1 - SOCIETÁRIO	6
2 - CONTRATOS	81
3 - OPERAÇÕES COM VALORES MOBILIÁRIOS	88
4 - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO	99
ÍNDICE REMISSIVO	100

APRESENTAÇÃO

A Câmara do Mercado oferece um foro especializado para a solução de questões relativas ao Direito Empresarial, sobretudo relacionadas ao Mercado de Capitais e ao Direito Societário, surgidas no âmbito das companhias comprometidas com a adoção de práticas diferenciadas de governança corporativa e transparência, cujas ações são listadas na B3, bem como em outros litígios referentes ao Direito Empresarial.

Nesse contexto, em dezembro de 2018, a Câmara do Mercado deu início a uma pioneira e importante iniciativa: a publicação do Ementário das Sentenças Arbitrais dos procedimentos administrados pela Instituição, que, em 2023, chega à sua 7ª Edição. Os objetivos do Ementário são: **(i)** conferir maior transparência ao instituto da Arbitragem; e **(ii)** refletir o entendimento especializado acerca da aplicação do Direito Empresarial.

As Ementas, publicadas após determinado intervalo de tempo, são elaboradas em sua maioria pelos Árbitros para refletir o entendimento exposto nas Sentenças Arbitrais e podem ser levadas em conta, como simples referencial, para orientar outras decisões.

Nos termos do item 7.10¹ do Regulamento de Arbitragem, a publicação do Ementário, agrupado por tema tratado e que conta com Índice Remissivo por assunto, é feita com a concordância das Partes e Árbitros(as), bem como considera o sigilo previsto no item 9.1² do Regulamento, suprimindo qualquer elemento que possibilite a identificação do procedimento arbitral.

A Câmara do Mercado agradece a compreensão e colaboração de todos os profissionais envolvidos nesse Projeto.

¹ **7.10** Periodicamente, a Câmara de Arbitragem produzirá a publicação de Ementário das Sentenças Arbitrais proferidas, agrupadas por temas tratados, as quais poderão ser levadas em conta pelos árbitros, como simples referencial, a fim de orientar suas decisões. A publicação das sentenças suprimirá qualquer elemento que possibilite a identificação do procedimento.

² **9.1 Sigilo.** O procedimento arbitral é sigiloso, devendo as partes, árbitros e membros da Câmara de Arbitragem abster-se de divulgar informações sobre seu conteúdo, exceto em cumprimento a normas dos órgãos reguladores, ou previsão legal.

GUIA DE LEITURA

Desde a sua 5ª Edição, em 2022, o Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado passou a contar com novo padrão de organização e numeração das Ementas, novidades que promovem mais transparência, clareza e detalhamento das publicações.

Nesse contexto, este Guia de Leitura objetiva facilitar a consulta e referência às Ementas publicadas pela Câmara do Mercado, bem como promover a utilização do Ementário por toda a comunidade arbitral, inclusive para fins acadêmicos, e, assim, contribuir com o fortalecimento da Arbitragem no Brasil.

Numeração das Ementas

Cada Ementa recebe uma numeração única, cujo padrão considera a classificação entre: (1) Societário; (2) Contratos; (3) Operações com Valores Mobiliários; e (4) Engenharia e Construção. A divisão de temas reflete o padrão utilizado nas Estatísticas da Câmara do Mercado³, publicadas também anualmente.

NN.C.E.AAAA

NN - Número da Ementa

Sequência contínua de inclusão no Ementário

C - Classificação

Classificação da Ementa conforme as divisões temáticas

E - Edição

Edição do Ementário

AAAA - Ano

Ano de publicação da Edição

³ Disponíveis no *site* da Câmara do Mercado
<https://camaradomercado.com.br/pt-br/sobre--estatisticas.html>

Padrão de citação e palavras-chave

As Ementas acompanham, também, modelo padronizado de citação e palavras-chave, elaborados pela própria Câmara com base no tema da Ementa produzida pelos Árbitros. Conforme o modelo a seguir, a Citação inclui a numeração única, a Edição em que a Ementa foi publicada, sua classificação temática, o tipo de sentença e a data em que foi proferida.

As palavras-chave, ainda, fazem referência ao Índice Remissivo, incluído ao final de cada Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais de acordo com os assuntos e classificação de cada Ementa.

Citação: Ementa nº **NN.C.E.AAAA**, publicada na **Eº** Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, **“Classificação”**, Sentença Arbitral **“Parcial/Final”**, proferida em **dd/mm/aaaa**, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

Padrão de cores

Por fim, as Ementas são agrupadas, ao longo do Ementário, conforme a sua classificação, no padrão de cores abaixo.

-  1 – Societário
-  2 – Contratos
-  3 - Operações com Valores Mobiliários
-  4 - Engenharia e Construção

1 - SOCIETÁRIO

EMENTA nº 01.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Oferta Pública de Ações; OPA; *poison pill*
Data da Sentença: 31/03/2011
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE CONTROLE – OBRIGAÇÃO DE REALIZAR OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES (OPA) SEGUNDO REGRAS DE ALIENAÇÃO DE CONTROLE (TAG ALONG) E DE AQUISIÇÃO SUPERIOR A 20% DO CAPITAL SOCIAL (POISON PILL) – INAPLICABILIDADE DA OPA SEGUNDO REGRAS DA POISON PILL – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA DISPERSÃO ACIONÁRIA – MANUTENÇÃO DO NÚCLEO E NÍVEL DO CONTROLE APÓS A OPERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ADICIONAL DO ACIONISTA CONTROLADOR - DISPOSIÇÃO DO ESTATUTO QUE EXCETUA OPA DA POISON PILL PARA OS QUE ERAM ACIONISTAS NA DATA DA INSERÇÃO DAQUELA - DEMONSTRAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO MAIS VANTAJOSA INEXISTENTE.

1. A controvérsia diz respeito a posições divergentes das Partes quanto à aplicação de dispositivo constante do estatuto social da Companhia à operação de aquisição de controle, com a conseqüente obrigação de realização de Oferta Pública de Ações (“OPA”) pela adquirente, tanto segundo as regras aplicáveis no caso de alienação de controle (tag along), como conforme as regras incidentes no caso de aquisição de ações superior a 20% do capital social da Companhia (poison pill).

2. Os Requerentes alegaram que a transferência do controle da Companhia para a Requerida não teria seguido o procedimento previsto no estatuto, já que a OPA deveria contemplar conjuntamente as regras atinentes ao tag along e à poison pill, motivo ao qual deveriam ser indenizados os prejuízos daí decorrentes (perda de uma chance, lucros cessantes e pagamento de juros e correção monetária). Em resposta, as Requeridas sustentaram que a regra da poison pill não se aplica àquela operação de aquisição de controle porque: (i) a alienação se deu de forma indireta; (ii) a troca do controlador final da Companhia não causou variação da dispersão do capital; (iii) a OPA relativa à regra da poison pill seria inaplicável diante da regra do estatuto da Companhia que excetua a sua aplicação aos atuais acionistas da Companhia e seus sucessores na data da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a inserção daquela regra e (iv) não houve prejuízo aos Requerentes, já que a aplicação da regra da poison pill não resultaria no pagamento de preço diverso daquele oferecido.

3. Ao proferir a sentença, o Tribunal Arbitral decidiu que a regra da poison pill não é aplicável à operação. Em resumo, entendeu o Tribunal Arbitral: (i) que os Requerentes optaram pela alienação de sua participação acionária pelo preço da OPA segundo as regras de tag along e não ressalvaram seu direito de discutir a aplicação da regra da poison pill; (ii) que no caso específico, por conta da adesão da Companhia ao Novo Mercado, ficou assegurado que em caso de alienação de seu controle o adquirente seria obrigado a oferecer aos acionistas não controladores o mesmo preço por ação que foi pago aos acionistas controladores, e que não se pode inferir da lei ou do estatuto social da Companhia uma obrigação adicional do acionista controlador de colocar o interesse econômico dos acionistas não controladores em um patamar superior ao dos seus próprios; (iii) que a operação não se enquadra na hipótese prevista na regra da poison pill, pois a sua finalidade é a de evitar a concentração das ações em circulação das companhias nas mãos de pequenos grupos de investidores, e que o núcleo do controle da Companhia em questão foi protegido e mantido no mesmo nível existente antes da operação (a

dispersão acionária não foi afetada), houve apenas uma “mudança de mãos” de tal poder, e, para tanto, foi realizada a OPA por alienação de controle; (iv) que a regra da poison pill não tem por finalidade desencorajar as mudanças de controle das companhias e incentivar a estabilidade da gestão, porque seria contrária aos primados da livre iniciativa e da autonomia da vontade; (v) que, ainda que se admita que a operação estivesse enquadrada na regra da poison pill, existe disposição no estatuto da Companhia que excepciona a sua aplicação aos acionistas da Companhia e seus sucessores na data da Assembleia Extraordinária que aprovou a inserção de tal regra; (vi) e que o fato de ter havido aquisição direta ou indireta não altera a incidência da regra da poison pill à operação. Por esses motivos, entendeu o Tribunal Arbitral que os demais pleitos vinculados à aplicação conjunta das regras da poison pill e tag along também não subsistem. Assim, a respeito da perda de uma chance, entendeu o Tribunal que, além da inaplicabilidade da regra da poison pill, os Requerentes não ofereceram qualquer indício de que uma nova avaliação em razão da aplicação conjunta das regras resultaria em preço de oferta maior ao que foi apresentado pelo adquirente do controle. De mesmo modo, o Tribunal Arbitral entendeu que o pedido de lucros cessantes não prospera por ser consectário lógico dos pedidos anteriormente rejeitados, assim como o pedido de pagamento de juros e correção monetária.

Citação: Ementa nº 01.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 31/03/2011, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 02.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Sociedade limitada; alienação de controle; preço; boa-fé contratual
Data da Sentença: 10/11/2011
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO – SOCIEDADE LIMITADA – ALIENAÇÃO DE CONTROLE – CONTRATO PRELIMINAR – FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE PREÇO – ACORDO QUANTO À REALIZAÇÃO DE AUDITORIA PARA DEFINIÇÃO DE ATIVO E PASSIVO DA SOCIEDADE – CONTRATO DEFINITIVO CELEBRADO ANTES DE CONCLUÍDA A AUDITORIA – INVOCAÇÃO, PELA COMPRADORA, DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ESTABELECIDO A POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PREÇO – INTERPRETAÇÃO – CONTEXTO NEGOCIAL – RESPONSABILIDADE POR PASSIVO OCULTO – INEXISTÊNCIA – BOA-FÉ CONTRATUAL.

1. Embora o contrato preliminar condicione a fixação do preço pela aquisição de quotas de sociedade empresária à realização de auditoria fiscal, contábil e legal, a assinatura do contrato definitivo antes do término de referida auditoria deve ser compreendida como uma relativização da importância de seus apontamentos para a conclusão do negócio. Ademais, as partes já haviam tido acesso ao resultado da auditoria antes da assinatura do contrato final, tendo firmado um aditivo ratificando o preço, após a auditoria ter sido concluída.

2. Se o preço foi fixado com a informação do montante do ativo e passivo existentes, as partes já fizeram ali refletir o valor do patrimônio líquido da sociedade. Admitir: (i) o abatimento no preço em decorrência de novo entendimento acerca do patrimônio líquido ou; (ii) a responsabilização do vendedor por todos os débitos da empresa por fatos ocorridos antes da celebração do contrato definitivo, implicaria desprezar o equilíbrio econômico ajustado.

3. O valor de mercado de uma empresa vai além de seu ativo tangível, devendo ser integrado também pelo poder da marca, pela percepção da perenidade da empresa, pela sua capacidade

de inovar, entre outros elementos. Esses “bens” não constam nos balanços das sociedades, mas é com base neles que os contratantes precificam a universalidade vendida.

4. A alegação de que a assinatura do contrato definitivo se deu por pressão de uma das partes, decorrente do risco de extinção do contrato preliminar, não se sustenta diante do fato de que as partes eram maiores, capazes e, principalmente, conscientes acerca do contrato que celebravam.

5. A inclusão, no contrato definitivo, de cláusula determinando a responsabilidade do vendedor por ‘todas e quaisquer dívidas, de qualquer natureza’, deve ser interpretada de acordo com os instrumentos contratuais celebrados, bem como avaliando todas as circunstâncias negociais aventadas, além da intenção das partes ao redigi-la. Não havendo consenso entre as partes quanto ao sentido de suas declarações de vontade, abre-se ao intérprete a possibilidade de delas extrair o sentido consentâneo ao ‘todo’ contratual, pautando-se, sobretudo, no princípio da boa-fé.

6. Diante do contexto negocial em questão, a responsabilidade do vendedor só pode se referir a passivos ocultos da sociedade, que ainda não tivessem sido apurados quando da fixação do preço definitivo. Para que a retenção de preço seja admissível, portanto, é preciso que os passivos ocultos sejam devidamente identificados e comprovados pela compradora. Não basta, para tal identificação, fazer referência aos passivos apontados pela auditoria cuja conclusão era de seu conhecimento no momento em que se fixou o preço final do contrato.

7. Mesmo na hipótese de passivos ocultos, a existência de cláusula garantindo ao vendedor o direito de apresentar defesa administrativa ou judicial até última instância quanto aos débitos identificados implica a obrigatoriedade de notificação, pelo comprador ao vendedor, da existência do passivo, permitindo-lhe o exercício de seu direito de defesa. Referida obrigatoriedade implica condição suspensiva ao exercício do direito de retenção. Ausência de prova de notificações nesse sentido.

8. A boa-fé surge como fonte de deveres contratuais assessórios e deve orientar o comportamento das partes independentemente de qualquer disposição contratual. O comprador pautou-se em condutas contraditórias que desequilibram a relação contratual previamente estabelecida, buscando obtenção de vantagem indevida em prejuízo do vendedor. Patente a violação dos deveres laterais de informação e proteção.

9. O Tribunal julga procedente o pedido do requerente, para que o valor total fixado no contrato de aquisição de quotas seja pago pela compradora, descontadas as parcelas já adimplidas.

Citação: Ementa nº 02.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 10/11/2011, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 03.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Contrato de compra e venda de ações; legitimidade passiva; extrapolação de causa de pedir

Data da Sentença: 14/04/2014

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

CONTRATO DE PROMESSA DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS. ACORDO DE ACIONISTAS E OUTRAS AVENÇAS. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO EXTRAPOLAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINARES IMPROCEDENTES. SUPOSTO

DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS DO ACORDO DE ACIONISTAS. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. IMPROCEDENTE.

1. Com o Termo de Arbitragem firmado em (...), que a demanda arbitral está estabilizada, ocasião em que os contornos da controvérsia estão delimitados, em que as Partes exararam suas razões, anexaram documentos e esclareceram seus pedidos.

2. Não houve extrapolação da causa de pedir e a preclusão para a apresentação de documentos por parte da Requerente. Afastadas as preliminares.

3. Com base nas provas produzidas, havia elementos comprobatórios suficientes de que a Companhia se encontrava em situação financeira delicada e que a recuperação judicial parecia ser inevitável.

4. A Requerente, em razão da natureza da atividade que exerce e com o corpo técnico especializado, tinha condições de avaliar a situação então presente à luz dos fatos; portanto, não houve sonegação de informações por parte dos Requeridos que pudesse ser classificada como violadora de obrigação contratual assumida.

5. O dever de notificar previsto na Cláusula (...) do Acordo de Acionistas passou, especificamente no caso do pedido de recuperação, a constituir uma mera formalidade, cuja essência já estava sendo atendida pelas informações e pelo conhecimento anterior dos aspectos financeiros da empresa Y pela Requerente. A notificação não se mostrava imprescindível para que tais medidas fossem adotadas.

6. A Lei das S.A. atribui, em seu artigo 122, IX, à assembleia geral a competência soberana para “autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata”. No referido artigo, a Lei nº 6.404/1976 dispôs sobre as principais atribuições da assembleia geral, estabelecendo elenco de matérias cuja competência para deliberação é privativa de tal órgão. Além de atribuir a competência privativa à assembleia geral para deliberar sobre o pedido de falência ou concordata – atualmente, entendida como recuperação judicial – o parágrafo único do artigo 122 da Lei das S.A. autoriza, em caso de urgência, a confissão de falência e a apresentação de pedido de recuperação judicial sem a prévia deliberação da assembleia geral, a fim de atender a situações da emergência incompatíveis com os prazos e a publicidade requeridos para a realização de tal conclave.

7. No caso sob análise, a disposição constante da Cláusula (...) do Acordo de Acionistas não poderia impedir que a assembleia geral da empresa Y decidisse soberanamente sobre o pedido de recuperação judicial. Em vista disso, ainda que a Requerente se opusesse – o que não ocorreu na prática – isto não teria o condão de afastar a decisão da assembleia.

8. Mesmo diante de todas as informações colocadas à disposição da Requerente, da realização de uma assembleia geral para ratificar o pedido de recuperação judicial, a Requerente não se manifestou contrariamente ao referido pedido, buscando, tão somente agora no procedimento arbitral, sustentar o descumprimento de uma cláusula formal de notificação presente no Acordo de Acionistas.

9. A interpretação literal não é a única que deve guiar a análise. É primordial analisar, também, a verdadeira intenção das Partes, que deve prevalecer sobre a restrita significação das palavras (art. 112 do Código Civil).

10. A interpretação mais adequada do Acordo de Acionistas será aquela em que se busca a vontade negocial das Partes, determinada pela análise das circunstâncias em que a vontade foi emitida, considerando-se os elementos econômicos e sociais no momento de sua celebração.

11. O objetivo da Cláusula (...) do Acordo de Acionistas de que não houvesse nenhuma alteração societária foi preservado. Cláusula não infringida.

12. No mérito, todos os pedidos da Requerente foram julgados improcedentes.

13. Houve apresentação de Pedidos de Esclarecimentos pelas Partes.

Dispositivos legais utilizados: Lei 9.307/96 (artigos 5º, 21 e 30), Lei 6.404/76 (artigo 122), Código Civil (artigo 112) e Código de Processo Civil (artigo 20).

As Partes apresentaram Pedidos de Esclarecimentos e assim decidiu o Tribunal Arbitral:

Omissão quanto à análise das informações fornecidas pelos Requeridos

Argumenta a Requerente que o Tribunal Arbitral deixou de avaliar as informações quanto às demonstrações financeiras da Companhia na fase de negociação. Todavia, nota o Tribunal Arbitral que nos itens (...) da Sentença Arbitral efetuou análise pormenorizada das provas produzidas para demonstrar a razão que o levou a concluir que não houve ausência de informação por parte dos Requeridos a justificar violação do disposto na Cláusula (...) do Acordo de Acionistas (item (...) da Sentença Arbitral).

Importa observar que a análise das provas foi efetuada consoante entendeu oportuno o Tribunal Arbitral (livre convencimento racional motivado, art. 21, parágrafo 2º da Lei n. 9.307/96). O Superior Tribunal de Justiça, a propósito esclareceu: “O não acolhimento das teses contidas no recurso não implica omissão, obscuridade ou contradição, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC. O acórdão recorrido apresentou fundamento suficiente para o deslinde da controvérsia, o que afasta, ainda que implicitamente, os demais argumentos suscitados pelas partes e não abordados de forma expressa. Constata-se, em verdade, a irrisignação da recorrente com o resultado do julgamento e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos infringentes, o que se mostra inviável no contexto do art. 535 do CPC.” (STJ - Terceira Turma, REsp 1.297.974-RJ, julgamento unânime, 12.06.2012). (grifo acrescentado)

Contradição alegada quanto à urgência no pedido de recuperação judicial

A mencionada contradição alegada pela Requerente não procede. As questões foram analisadas nos âmbitos propostos pelas Partes. A Requerente esclareceu os motivos que ensejaram a violação do Acordo de Acionistas indicando duas situações distintas. A primeira referia-se às informações prestadas pelos Requeridos quanto à situação financeira da Companhia. A segunda quanto ao Pedido de Recuperação Judicial efetuado com urgência em face da situação da Companhia, sem observar as disposições do Acordo de Acionistas.

O Tribunal Arbitral analisou as questões propostas, como sói acontecer, de forma distinta. A primeira demonstrou que não houve omissão de informações quanto ao estado financeiro da Companhia a justificar a violação do disposto na Cláusula (...), item (...) do Acordo de Acionistas. A segunda demonstrou que era necessária e urgente a propositura da recuperação judicial da Companhia e, conforme minuciosamente analisado nos itens (...) da Sentença, não se verificou a violação ao Acordo de Acionistas (...).

Portanto, não há que se falar em contradição, pois as premissas apesar de estanques (individualizadas nos seus devidos contextos) não são contraditórias, mas consequentes. Se a Requerente conhecia a situação financeira da Companhia e posteriormente houve o agravamento dessa situação, por óbvio se justificava a urgência na propositura da ação de recuperação judicial.

Honorários de Sucumbência

No que concerne aos valores dos honorários de sucumbência fixados na Sentença Arbitral aos quais se insurgem os Requeridos, nota o Tribunal Arbitral, tal como acentuado no item (...) da Sentença Arbitral, que o procedimento arbitral se rege por regras próprias dispostas na Lei n. 9.307/96. Facilitar o acesso à Justiça de forma mais célere e informal constitui um dos principais alicerces da Lei de Arbitragem. Neste sentido, as Partes podem postular sem advogados e indicar quem as representem na arbitragem (art. 21, §3º).

Caso as Partes optem por se fazer representar por advogados no procedimento arbitral, podem estas estabelecer, limitar ou excluir a fixação de ressarcimento à parte dos honorários arcados na sua defesa (custos), bem como a fixação de honorários de sucumbência, encontrando respaldo, neste sentido, também no princípio da autonomia da vontade.

Outro ponto importante a ressaltar é que a condenação em honorários de sucumbência na arbitragem tem como base tornar razoáveis para todos os litigantes os custos da demanda arbitral.

Em decorrência destas premissas estruturantes da arbitragem é que a questão dos honorários de sucumbência recebe tratamento particularizado no procedimento arbitral, distanciando-se dos rigores com que a questão é regulada no processo judicial, mesmo quando disposto que se aplicam as regras do CPC.

Na fixação dos honorários de sucumbência, o árbitro deve analisar de forma objetiva todos os componentes verificados na demanda, considerando os matizes e princípios próprios da arbitragem acima referidos. Por conseguinte, verifica-se no caso concreto a presença dos seguintes critérios objetivos: a) a Requerente efetuou todos os adiantamentos das custas do procedimento, inclusive da parte que seria de responsabilidade dos Requeridos, não obstante a Sentença Final a ter condenado a assumir os custos integrais incorridos no procedimento arbitral; b) as peculiaridades da Requerente por integrar a administração pública; c) a Sentença Arbitral declarou improcedentes os pleitos da Requerente, mas estes não se classificam como condenatórios; d) o inciso § 4º do art. 20 do CPC autoriza a fixação dos honorários de sucumbência não em razão do valor da causa, mas concedendo referências outras que devem ser apreciadas segundo juízo de equidade (alíneas “a” a “c” do § 3º do art. 20 do CPC).

Destarte, levando em consideração as peculiaridades da arbitragem, os motivos acima explanados e albergando-se nos princípios da prudência e da razoabilidade ínsitos ao juízo de equidade, o Tribunal Arbitral fixou o valor de R\$ (...) de honorários de sucumbência, ressaltando a complexidade da causa e o trabalho do nobre advogado.

Citação: Ementa nº 03.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 14/04/2014, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 04.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Dividendos; contrato de subscrição de ações
Data da Sentença: 18/03/2014
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

CONTRATO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES, INVESTIMENTOS E OUTRAS AVENÇAS. ADITIVO AO CONTRATO DE SUBSCRIÇÃO. ACORDO DE ACIONISTAS. INCLUSÃO DE PARTES. PRELIMINAR DEFERIDA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INDEFERIDO. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS. PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. A estipulação de não pagamento de dividendos pela companhia, quando prevista em estatuto, pode ser inválida, se não se referir ao período pré-operacional ou de implantação de empreendimento novo por parte da companhia.

2. O direito ao dividendo é essencial, vale dizer, não pode ser obstado unilateralmente ou de modo não justificado, impondo-se como prerrogativa inafastável, tanto que expressamente capitulada no art. 109 da LSA.

3. São perfeitamente válidas e eficazes as cláusulas (...) do Acordo de Subscrição e o Art. (...) do Estatuto, que autorizam a conversão das ações preferenciais classe A conversíveis em ordinárias (Art. (...) do Estatuto).

4. No que concerne ao atraso na conclusão da construção da (...) e sua relação com a assinatura do 2º Aditivo com a empresa R, e a alegação das Requerentes de que foi ocasionado por

resistência das Requeridas em aprovarem a assinatura do 2º Aditivo, tal afirmação não procede à luz das provas coligidas nesta arbitragem.

5. De acordo com as disposições contratuais, eram as Requerentes que geriam a companhia. Os atrasos na finalização da obra não foram ocasionados pelas Requeridas. As provas demonstram que a causa foi o gerenciamento da obra, alteração de projetos, aquisição de bens, atrasos ocasionados por terceiros; enfim, atividades que estavam sob a supervisão e responsabilidade das Requerentes.

6. Não subsiste a alegação das Requerentes de que as Requeridas teriam dolosamente provocado o implemento da condição suspensiva pactuada, visando à tomada de controle da empresa.

7. Os fatos suscitados pelas Requerentes, longe de constituírem eventos imprevisíveis e extraordinários, integram a álea do negócio, consistindo em risco ordinário e previsível àquele que explora a atividade empresarial.

8. Não há que se falar em onerosidade excessiva, diante da ausência dos pressupostos deflagradores do instituto.

9. Há de ser preservada a racionalidade econômica que permeia o Contrato, por meio do qual as Partes, em condições paritárias e detentoras de expertise no mercado em que atuam, realizaram consensualmente determinada alocação de riscos.

10. O negócio entabulado pelas Partes, refletido na formação societária eleita observou: i) racionalidade econômica; ii) reciprocidade; e iii) respectiva alocação e assunção de riscos inerentes à atividade empresarial a que se lançaram. Não há, portanto, espaço para se alegar violação dos postulados legais invocados pelas Requerentes.

11. Improcedentes todos os pleitos formulados pelas Requerentes e acolhidos os pedidos contrapostos efetuados pelas Requeridas, para reconhecer e dar vigência ao quanto disposto no Contrato de Subscrição, Aditivo, Acordo de Acionistas e Estatuto, reconhecido o direito das Requeridas na conversão das ações preferenciais em ordinárias.

12. Decisão em Pedidos de Esclarecimentos.

Dispositivos legais utilizados: Lei 6.404/76 (artigos 17, 19, 109, 111) e Código Civil (122, 129, 157, 478 e 479).

As Partes apresentaram Pedidos de Esclarecimentos e assim decidiu o Tribunal Arbitral:

a) Pedido de Esclarecimentos da Requerente 2

“Alega a Requerente 2 equívoco material em três passagens da Sentença (...), pois a Requerente 2 não teria participado da administração da sociedade X.

As indicações efetuadas pela Requerente 2 refogem ao conceito legal de erro material. Mas mesmo que se admitissem, estas não são procedentes, como a seguir é esclarecido.

A Requerente 2 compôs o polo ativo da arbitragem na qualidade de Parte. Requereu a procedência de todos os pedidos formulados pela Requerente 1 e a improcedência dos pedidos formulados pelas Requeridas. Na qualidade de acionista da empresa X os sócios da Requerente 2 compunham o Conselho de Administração (Sr. C) e exerciam a atividade de diretor (Sr. E). Não obstante a Requerente 2 não estar diretamente à frente dos negócios da empresa X, seus sócios estavam informados, conheciam e deliberavam na administração da empresa X, tanto como integrante do Conselho, como na gestão efetiva, na qualidade de Diretor, consoante verificado nas provas produzidas nesta arbitragem. Assim é que ao integrarem o polo ativo, a Sentença Arbitral ao se referir aos Requerentes, o fez em sentido genérico, sem a conotação de identificar especificidades que não alteram as conclusões e constatações efetuadas na Sentença. É, enfim, no contexto e na qualidade de postulante na arbitragem (condição de Parte) e do plano fático verificado (seus sócios participavam das deliberações e gestão da empresa X), que a Sentença se refere genericamente a ambas Requerentes. As especificidades apontadas pela Requerente 2 não repercutem ou alteram seus pleitos e a condenação efetuada na Sentença Arbitral”.

b) Pedido de Esclarecimentos das Requeridas

“Assiste razão às Requeridas ao apontarem equívoco material de digitação no item (...) da Sentença Arbitral, uma vez que deveria constar a palavra ‘Requeridas’ no lugar do segundo termo ‘Requerentes’.

[...]

Indicam também as Requeridas duas omissões na Sentença Arbitral.

No que se refere à primeira, requerem que o Tribunal Arbitral confirme a responsabilidade solidária quanto à condenação das Requerentes nas custas integrais da arbitragem e ressarcimento dos valores adiantados e pagos pelas Requeridas, consoante disposto nos itens (...) da Sentença Arbitral.

Nota o Tribunal Arbitral que não existe a omissão mencionada.

Primeiro em razão de ambas as Requerentes responderem pela condenação fixada na Sentença Arbitral, ou seja 50% para Requerente 1 e 50% para Requerente 2. Segundo, por existir óbice legal na complementação da Sentença na forma solicitada, a teor da jurisprudência (STJ – Resp nº 129.045, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v. unânime, j. 19.02.1998), que afastam a referência à responsabilidade solidária.

No que tange à segunda omissão mencionada, solicitam as Requeridas as seguintes confirmações: [...]

Esclarece o Tribunal Arbitral que as omissões (confirmações) acima referidas não são necessárias, pois a Sentença Arbitral. Ao acatar o Pedido Contraposto formulado pelas Requeridas, (...) o fez nos estritos termos pleiteados pelas Requeridas.

Ademais, constitui corolário lógico do decidido. O cumprimento da Sentença deve observar os trâmites regulares (Lei e Contrato) e ocorrer no prazo de 30 dias.

Portanto, nada há para ser complementado na Sentença Arbitral proferida neste particular. Todos os elementos necessários, bem como o prazo para cumprimento do determinado na Sentença Arbitral por parte das Requerentes, bem como da Requerida 1 estão perfeitamente definidos na Sentença.

Por conseguinte, o Tribunal rejeita os pleitos de retificação da Sentença Arbitral efetuados pelas Requeridas, quanto aos itens acima mencionados e acolhe unicamente o pleito de erro material no item (...) da Sentença Arbitral, consoante explicitado”.

Citação: Ementa nº 04.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 18/03/2014, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 07.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Exercício da opção de venda das ações; subscrição de ações; preço

Data da Sentença: 20/08/2013

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

ACORDO DE ACIONISTAS – EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES – NULIDADE DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA CÁLCULO DO PREÇO DE EXERCÍCIO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – EXONERAÇÃO DO SÓCIO DOS RISCOS DO NEGÓCIO – VALOR ECONÔMICO NO MOMENTO DA OPÇÃO – AUSÊNCIA 1. Diante do descumprimento de obrigações previstas no Acordo de Acionistas, fica configurada condição para o exercício da opção de venda das ações do Requerente aos Requeridos.

2. A manifestação inequívoca de vontade do titular da opção de venda de ações gera para o outro acionista a obrigação irretratável de comprar suas ações, por preço calculado por critério previamente ajustado, desde que rigorosamente justo e plenamente remuneratório.

3. A subscrição de ações implica aceitação do risco do negócio por parte do subscritor; sendo o risco elemento essencial da subscrição de capital e consequência direta do princípio da comunhão de escopo, é nula sua supressão em relação a apenas um dos sócios, seja no próprio estatuto social ou por meio de acordos de acionistas.
4. Embora o adquirente encontre-se em uma situação de sujeição, não podendo se opor à conclusão regular do negócio, tal sujeição não legitima a adoção de critério injusto ou irreal de avaliação das ações, que exonere o acionista alienante dos riscos do negócio. Neste caso, haveria uma vantagem patrimonial injusta a configurar um enriquecimento sem causa do titular da opção, às custas do outro acionista, adquirente das ações.
5. A sujeição é, pois, relativa na medida em que a opção de compra e venda de ações deve ser exercida regularmente, como todo contrato de compra e venda, em que prevalece a inafastável regra da comutatividade e da equitatividade, traduzidas no preço justo e atual.
6. A desvalorização das ações da companhia decorreu na hipótese em questão do risco do negócio e seus efeitos devem ser divididos, proporcionalmente, por seus sócios. A mudança da situação fática da companhia deve ser sempre considerada no cálculo do preço de aquisição das ações. Não será justo, atual e remuneratório o preço que deixar de considerá-la.
7. Diante dos princípios da relevância, materialidade e neutralidade, deve-se concluir que os atos praticados pelos adquirentes, embora tivessem ensejado o exercício da opção de venda das ações, não foram determinantes para a deterioração da situação de fato do negócio a justificar a atribuição dos efeitos do insucesso do negócio unicamente a este acionista.
9. Embora seja legítimo e regular o exercício da opção de venda das ações, estas não possuíam valor positivo no momento do exercício da opção, sendo, portanto, inviável exigir do adquirente qualquer pagamento.
10. O Tribunal Arbitral julga, por maioria, improcedente o pedido do Requerente, concluindo ser nulo o critério de cálculo de preço previsto no Acordo de Acionistas, uma vez não corresponder a um valor justo, real e remuneratório das ações; constatada a paralisação das atividades da companhia no momento do exercício da opção, com apuração de patrimônio negativo, nada é devido ao Requerente como contraprestação à alienação de suas ações.
11. Voto divergente em apartado.

Citação: Ementa nº 07.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 20/08/2013, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 09.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

- CLASSIFICAÇÃO:** 1 – Societário
Palavras-chave: Sociedade limitada; destituição de sócio; medida cautelar; danos morais
Data da Sentença: 14/03/2013
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

SOCIEDADE LIMITADA – DELIBERAÇÃO EM REUNIÃO PELA DESTITUIÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR APROVADA POR 2/3 DO CAPITAL SOCIAL – ARQUIVAMENTO DEFERIDO PELA JUNTA COMERCIAL – INSURGÊNCIA DO SÓCIO DESTITUÍDO DA ADMINISTRAÇÃO – MEDIDA CAUTELAR JUDICIAL PELA REINTEGRAÇÃO DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO ATÉ A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL – QUÓRUM CONTRATUAL QUALIFICADO PARA A MATÉRIA – QUÓRUM LEGAL DO ART. 1.063, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO CIVIL – PREVALÊNCIA DO QUÓRUM ESTABELECIDO EM CONTRATO SOCIAL – INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 1.063, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO

CIVIL – DESNECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL PARA OPERAR A DESTITUIÇÃO DE SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA A REUNIÃO CUJA PAUTA ERA A DESTITUIÇÃO DO SÓCIO DA ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. A controvérsia diz respeito a posições divergentes das Partes quanto a destituição de sócio do cargo de administração em sociedade limitada. A destituição do cargo se operou em reunião com a aprovação de 2/3 do capital social. Tal deliberação social foi ancorada em cláusula contratual que estabelecia quórum de maioria absoluta para a matéria. Insurgiu-se o sócio destituído sob o argumento de que a destituição de administrador depende de alteração do contrato social, com aprovação de 3/4 do capital social, conforme inteligência do artigo 1.076, I do Código Civil.

2. Ao proferir a sentença, o Tribunal Arbitral decidiu que a parte final do artigo 1.063, parágrafo 1º do Código Civil permite ao contrato estabelecer quórum qualificado para a matéria, julgando improcedente o pedido. Decidiu ainda pela improcedência do alegado dano moral sofrido pela Requerente por conta da ausência de ato ilícito na convocação pública da reunião que deliberou pela destituição do sócio da administração.

3. Julgado improcedente.

Citação: Ementa nº 09.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 14/03/2013, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 10.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Compra e venda de quotas; sucessão empresarial; cláusula de declarações e garantias; preço

Data da Sentença: 06/06/2013

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

COMPRA E VENDA DE QUOTAS – SUCESSÃO EMPRESARIAL – INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL SOBRE A CLÁUSULA DE DECLARAÇÕES E GARANTIAS – CLÁUSULA DE CONTIGÊNCIA – ABATIMENTO NO PREÇO DO NEGÓCIO – PAGAMENTO PARCELADO – INTERPRETAÇÃO LITERAL, TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO CONTRATO – PEDIDO CONTRAPOSTO REJEITADO – DEMANDA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE 1. A controvérsia diz respeito a posições divergentes das partes quanto a abatimentos no preço, realizados pela Requerida, no pagamento parcelado do preço através de notas promissórias. As partes divergem quanto a interpretação e escopo da cláusula que autoriza os abatimentos. Foram realizados abatimentos no preço pela Requerida em razão de débitos tributários e condenações e acordos judiciais que esta teve que pagar.

2. O Requerente alegou, em resumo, que a interpretação correta da cláusula em discussão determina que é responsabilidade da Requerida o pagamento da totalidade dos débitos tributários, mesmo anteriores a data base, até que seja atingido o limite máximo pactuado, independente dos débitos tributários estarem relacionados no anexo I do contrato, ou terem sido objeto de parcelamento REFIS. Conseqüentemente, enquanto não for atingido o limite máximo, afiguram-se indevidos os descontos realizados pela Requerida. Além dos débitos tributários, afirmou que a Requerida descontou indevidamente valores referentes a honorários advocatícios pagos ao advogado da Requerida. Assim, o Requerente requereu a declaração de

que os descontos efetuados pela Requerida são indevidos e, ainda, que ele e sua família fossem novamente incluídos no plano de saúde empresarial mantidos pela Requerida.

3. Por sua vez a Requerida defende diferente interpretação da cláusula contratual que admite a realização dos abatimentos e, ainda, postulou pedido contraposto para que o Requerente prestasse garantia real pelo saldo do parcelamento do REFIS, referente a parte dele, cujas parcelas vencerão após o vencimento de todas as notas promissórias representativas das parcelas do preço pactuado.

4. Em resumo, o Tribunal Arbitral entendeu que não há nada no contrato celebrado entre as partes que autorize a interpretação defendida pelo Requerente. A interpretação literal, teleológica e sistemática do contrato leva à conclusão de que a compradora assumiu a responsabilidade apenas e tão somente dos débitos tributários constantes no Anexo I do contrato. Os novos débitos tributários, desconhecidos no momento da celebração do contrato, devem ser suportados pelos vendedores, mediante o abatimento proporcional nas parcelas do preço pactuado com a devida prestação de contas pela Requerida sobre os abatimentos realizados. Em relação aos valores descontados pelo pagamento de honorários advocatícios ao advogado da Requerida, por atuação em defesa da Requerida em ações judiciais que discutiam direitos quando o Requerente ainda era sócio, o Tribunal Arbitral entendeu que estes descontos também são devidos, pois os vendedores se comprometeram, contratualmente, a arcar com essas despesas. O Tribunal Arbitral indeferiu o pedido de inclusão do Requerente no plano de saúde da Requerida em razão de não haver nenhuma obrigação contratual ou legal que ampare esse pedido. E do mesmo modo, inferiu o pedido contraposto da Requerida por não haver estipulação contratual que obrigue a prestação de garantia.

5. Demanda julgada parcialmente procedente e pedido contraposto rejeitado.

Citação: Ementa nº 10.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 06/06/2013, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 11.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Opção de venda de ações; *put option*;
Data da Sentença: 14/06/2013
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

CLÁUSULA DE OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES (PUT OPTION) PREVISTA EM ACORDO DE ACIONISTAS – EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE VENDA SUJEITA AO CUMPRIMENTO, PELA COMPANHIA E PELOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DE DIVERSAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ACORDO DE ACIONISTAS, QUE PERMITIRIAM À ACIONISTA MINORITÁRIA, SUBSCRITORA DE AÇÕES PREFERENCIAIS, TER CONHECIMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA COMPANHIA E DOS ATOS DOS ADMINISTRADORES-CONTROLADORES AO LONGO DO TEMPO – DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA COMPANHIA E PELOS ACIONISTAS CONTROLADORES – EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA OPÇÃO DE VENDA PELA ACIONISTA MINORITÁRIA.

1.A controvérsia diz respeito ao exercício de opção de venda (put option) prevista em acordo de acionistas, por acionista minoritária subscritora de ações preferenciais, sujeita ao cumprimento, pela companhia e pelos acionistas controladores-administradores, solidariamente, das seguintes obrigações: (i) realização de mútuos pela companhia a seus acionistas com remuneração excedente ao equivalente à TJLP acrescida do spread de 2% ao ano; (ii) prévia aprovação, por escrito, da acionista minoritária, para a realização de acordos

que tenham por objeto operações que possam limitar o poder de gestão dos acionistas controladores sobre o processo produtivo, comercialização e desenvolvimento tecnológico da companhia, ou que modifiquem substancialmente a natureza das atividades exercidas pela mesma: (iii) manter contratado serviço de auditoria externa, a cargo de empresa de auditoria ou de auditor independente registrado na CVM, para auditar as suas demonstrações financeiras; (iv) manter estruturado um sistema de informações gerenciais e de controle capaz de gerar relatórios periódicos, adequados aos vários níveis administrativos, principalmente para a alta Administração, e que permitam o acompanhamento das projeções e metas financeiras estabelecidas pela Companhia; (v) remeter demonstrações financeiras semestrais auditadas, na forma e prazos ali estabelecidos, enquanto a acionista minoritária mantiver participação acionária igual ou superior a 10% do capital social da Companhia com assento no Conselho de Administração, ou igual ou superior a 20% do capital social da Companhia; (vi) fornecer à acionista minoritária os esclarecimentos por esta solicitados e, anualmente, até o encerramento do exercício social, o Orçamento-Programa para o exercício subsequente e o Plano-Diretor Plurianual, bem como as respectivas revisões; (vii) fornecer anualmente à acionista minoritária, tão logo seja elaborada, a Carta de Recomendação dos auditores externos; (viii) fornecer anualmente à acionista minoritária, as demonstrações financeiras de forma analítica, acompanhadas das notas explicativas, relatórios da Diretoria e parecer do auditor externo, todos publicados; (ix) fornecer anualmente à acionista minoritária, a ata da Assembléia Geral Ordinária, devidamente arquivada na Junta Comercial da comarca da sede da Companhia, (x) fornecer mensalmente à acionista minoritária, até o dia 15 do mês subsequente, o balancete do mês anterior; (xi) apresentar Relatório e Parecer de Auditoria, emitidos por auditores cadastrados na CVM, no prazo de até 90 dias após o final de cada exercício social, sobre as demonstrações financeiras da Companhia e de qualquer empresa controlada por esta, e contratar uma nova empresa de auditoria independente cadastrada na CVM, 4 anos após a contratação da primeira. 2. Obrigações descumpridas pela Companhia e pelos seus acionistas controladores-administradores. 3. Exercício legítimo da opção de venda pela acionista minoritária. 4. Pedido julgado procedente para condenar os acionistas-controladores, solidariamente, a adquirir a totalidade das ações da acionista minoritária pelo valor estipulado no Acordo de Acionistas, corrigido pelo IGPM + 12% AA desde a data-base ali prevista e até o efetivo pagamento, acrescido de multa contratual de 10%, custas do procedimento arbitral e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Citação: Ementa nº 11.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 14/06/2013, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 13.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Sociedade limitada; exclusão de sócio; justa causa; estabilização da demanda;
Data da Sentença: 23/06/2015
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

DIREITO SOCIETÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO – EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA – RECUSA DO SÓCIO EM GARANTIR ADITIVO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PREJUDICADO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE REUNIÃO DE SÓCIOS REALIZADO APÓS A EXCLUSÃO – PRETENSÃO DEDUZIDA PELA REQUERIDA APÓS

ASSINATURA DE TERMO DE ARBITRAGEM – IMPOSSIBILIDADE – ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

1. Controvérsia em torno de exclusão extrajudicial de sócio minoritário por justa causa em sociedade limitada. Requerente excluído do quadro societário, em assembleia extraordinária, por “conduta de inegável gravidade” consistente em recusa na assinatura de Aditivo de Cédula de Crédito Bancário que abriria crédito rotativo à sociedade. Alegação do Requerente de que sendo sócio minoritário, que não exerce função administrativa, não pode assumir responsabilidade solidária pelo cumprimento de obrigações em montante superior ao valor de sua participação societária. Pedido de anulação de sua exclusão do quadro societário, ante a inexistência de justa causa, e de declaração de nulidade de reuniões realizadas após a exclusão.
2. A sociedade, por tratar-se de concessionária de veículos automotores, submete-se, de acordo com a Lei n. 6.729/79, a quota de comercialização fixada anualmente pela concedente, conforme a capacidade do mercado de sua área demarcada e seu desempenho. Negativa de assinatura do Aditivo que obstou o aumento de crédito da concessionária, que restou impedida de fazer face à quota de comercialização que lhe foi atribuída pela concedente.
3. É praxe do mercado a exigência, por bancos, de garantias a serem prestadas por todos os sócios em Cédulas de Crédito Bancário. Assumia, no caso, maior peso a garantia real, que se restringia a hipoteca de imóveis de valor equivalente à participação do Requerente, tendo a Requerida oferecido garantia superior à participação daquele na sociedade.
4. A conduta do Requerente colocou em risco a regular continuidade dos negócios da concessionária, e a própria concessão. Verificou-se, no caso, a ruptura do relacionamento ordinário entre os sócios, e a existência de justa causa. Assim, restou comprovada a existência de todas as exigências legais para exclusão de sócio, conforme artigo 1.085 do Código Civil. Conseqüentemente, ficou prejudicado o pedido de declaração de nulidade de reuniões realizadas após a exclusão do sócio.
5. Houve, ainda, pedido da Requerida pela inclusão de provimento para pagamento das quotas liquidadas na tutela concedida, sob a alegação de que a consignação em pagamento seria tutela derivada. No entanto, tal pretensão não foi deduzida na ocasião da assinatura do Termo de Arbitragem, momento em que ocorreu a estabilização da demanda. Além disso, a consignação em pagamento é procedimento especial de jurisdição contenciosa, e o valor seria devido pela concessionária, e não pela Requerida.
6. Demanda julgada IMPROCEDENTE.

Citação: Ementa nº 13.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 23/06/2015, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 15.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

- CLASSIFICAÇÃO:** 1 – Societário
Palavras-chave: Preço; contrato de compra e venda de ações; indenização;
Data da Sentença: 06/01/2017
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES – ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES – RISCO DO NEGÓCIO – AJUSTE NO PREÇO DE AQUISIÇÃO – INDENIZAÇÃO POR FALTA DE INFORMAÇÃO – INDENIZAÇÃO PELO ATRASO NO INÍCIO DAS OPERAÇÕES – SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE 1. A controvérsia diz respeito a posições divergentes das partes quanto à aplicação da cláusula de ajuste do preço diante da ocorrência de fatos externos (índices pluviométricos acima da média histórica e demora para obtenção de autorizações de órgãos responsáveis) que atrasaram o

início da operação comercial – aos quais a Requerida imputa como excludentes de responsabilidade, nos termos do art. 393 do Código Civil Brasileiro; ao dever de indenização sob a alegação de que a Requerida não prestou declarações e informações que lhe eram devidas; a alegação de que o descumprimento pela Requerida da sua obrigação de arcar integralmente com os custos de implantação dos empreendimentos acarreta também no direito de indenização da Requerente.

2. Ao proferir sentença, o Tribunal Arbitral decidiu que a operação econômica, entabulada entre as partes, evidencia de forma cristalina que a Requerida assumiu todos os custos, despesas e riscos do negócio, desde a fase pré-contratual (management presentation e Proposta Vinculante) até o início da operação comercial.

3. Em resumo, o Tribunal Arbitral entendeu que: (i) o ajuste do preço deve ser aplicado nos exatos termos da cláusula contratual, sem qualquer dedução com base em alegações por fatos fortuitos ou de força maior, seja porque a Requerida assumiu, contratualmente, todos os custos, despesas e riscos de construção dos empreendimentos, seja pela Teoria dos Riscos, que mesmo nos casos de inadimplemento fortuito da obrigação, implicaria em perda do direito à contraprestação, sob pena de enriquecimento sem causa, ainda mais considerando que a Requerente pagou antecipadamente a totalidade do preço. Nesse sentido, o Tribunal afirma que a supressão de qualquer dia de atraso na aplicação do fator de ajuste do preço, em decorrência da não entrada em operação comercial dos empreendimentos na data estimada no contrato, significaria transferir da Requerida (que assumiu os riscos de construção) para a Requerente o ônus da perda da receita, que se frustrou pelo atraso na entrada da operação comercial. Entendeu, ainda, que (ii) por não prestar informações complementares, conforme previa as cláusulas contratuais, a Requerida descumpriu o pactuado e deve indenizar a Requerente; e que (iii) em razão do atraso no início da operação comercial dos empreendimentos, deve a Requerida indenizar a Requerente pelos prejuízos que obteve, quais sejam: aumento de taxas de financiamento e reembolso pelo pagamento de multa decorrente do atraso.

4. Julgado parcialmente procedente.

Citação: Ementa nº 15.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 06/01/2017, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 16.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Abertura de capital; contrato de aquisição de participação societária; responsabilidade pela não implementação;

Data da Sentença: 09/11/2015

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA – ABERTURA DE CAPITAL DA COMPANHIA E REALIZAÇÃO DA OFERTA PÚBLICA INICIAL DE AÇÕES COMO CAUSA ESSENCIAL DA CONTRATAÇÃO – NÃO CONCRETIZAÇÃO EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO MÚTUO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELAS PARTES – VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA – IMPOSSIBILIDADE DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA COMPANHIA – HIPÓTESE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RESOLUÇÃO CONTRATUAL MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE CULPAS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA PERDA DE UMA CHANCE. 1. A controvérsia diz respeito a posições divergentes das Partes quanto: (i) a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela não implementação do processo de abertura de capital da Companhia perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (“Abertura de Capital”) e de realização de

oferta pública inicial de distribuição das ações de sua emissão (“Oferta Pública”), previsto em contrato de aquisição de participação societária (“Contrato”); e (ii) à maneira de se proceder ao desfazimento do negócio celebrado entre as Partes, que levou os Requerentes e parte dos Requeridos a se tornarem sócios da Companhia. 2. Ao proferir a sentença, o Tribunal Arbitral julgou parcialmente procedentes os pedidos das Partes. 3. Em resumo, entendeu o Tribunal Arbitral que: (i) a causa essencial da contratação repousava na consolidação da atividade empresarial explorada pelos Requeridos em uma única companhia, concebida para ter as ações de sua emissão admitidas à negociação no mercado de valores mobiliários; (ii) a prestação contratual relativa à estruturação e implementação da Abertura de Capital e da Oferta Pública deve ser atribuída, essencialmente, aos Requerentes (adquirentes da participação societária); (iii) apesar de a Abertura de Capital e a Oferta Pública terem sido a causa essencial dos contratos firmados pelas Partes, os Requerentes não se vincularam a produzir este resultado determinado, mas sim a adotar diligentemente as medidas necessárias para alcançá-lo (obrigação de meio); (iv) assim, a não concretização da Abertura de Capital e da Oferta Pública não caracteriza, por si só, inadimplemento das obrigações assumidas pelos Requerentes, mas apenas o esvaziamento da causa essencial que levou as Partes a se associarem; (v) por outro lado, a remuneração dos Requerentes – consistente em determinada participação percentual no capital social da Companhia – dependia do efetivo alcance do resultado previsto nos contratos; (vi) em decorrência do dever jurídico de cooperação e lealdade que emana do princípio da boa-fé objetiva, as Partes deveriam ter adotado comportamento condizente com o interesse comum, que, no caso, era a realização da Abertura de Capital e a da Oferta Pública; (vii) a inviabilização da Abertura de Capital e da Oferta Pública da Companhia decorreu do inadimplemento mútuo de obrigações pelas Partes, que contribuíram com suas condutas para que não fosse alcançado o objetivo comum pactuado; (viii) a dissolução parcial da Companhia não configura solução adequada para o término da relação societária entre as Partes, uma vez que beneficiaria primordialmente os Requerentes, o que não é compatível com o fato de que suas condutas contribuíram para a não realização do propósito em comum que levou as Partes a se associarem; (ix) permitir-se que os Requerentes recebessem os haveres da Companhia na proporção de sua participação no capital social configuraria hipótese de enriquecimento sem causa (vedada pelo artigo 884 do Código Civil), visto que seu papel na operação era, sem aportar recursos próprios, o de assistir os Requeridos na consolidação da sua atividade empresarial, com a criação da Companhia, idealizada para ter as ações negociadas no mercado de valores mobiliários, o que não ocorreu; (x) a dissolução parcial é um instituto tipicamente desenvolvido para sociedades limitadas e aplicável, segundo a jurisprudência brasileira, apenas às sociedades anônimas da espécie holding familiar fechada; (xi) nesse sentido, a dissolução parcial também não poderia ser decretada pelo Tribunal Arbitral uma vez que o tipo societário e características da Companhia não autorizam, segundo a jurisprudência brasileira, o deferimento deste pedido; (xii) não faz sentido manter as Partes vinculadas a contratos que já perderam seu objeto ou à relação societária em uma Companhia que não pode mais preencher o seu fim; (xiii) como ambas as Partes não têm mais interesse na manutenção do vínculo contratual, deve-se decretar a resolução contratual; (xiv) tendo em vista que ambas as Partes contribuíram para a inexecução de obrigações contratuais e para a perda de objeto dos negócios jurídicos por elas celebrados, a resolução contratual deve se dar mediante compensação de culpas, partilhando-se os eventuais prejuízos entre as Partes; (xv) a resolução contratual, em virtude da culpa concorrente, deve implicar o desfazimento do negócio, tornando sem efeito todos os contratos firmados pelas Partes; (xvi) os Requerentes e os Requeridos devem suportar, cada qual, os danos emergentes que eventualmente tenham sofrido pelo fato de terem, ambos, contribuído com o inadimplemento contratual com graus de culpabilidade semelhantes; (xvii) não há que se falar em indenização de qualquer das Partes pela perda de uma chance tendo em vista que a obtenção de ganhos patrimoniais a partir da Oferta Pública não configura uma probabilidade concreta e real, em razão da natureza do mercado de capitais como um mercado de risco.

Citação: Ementa nº 16.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 09/11/2015, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 17.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Oferta Pública de Ações; OPA; *poison pill*; preço;
Data da Sentença: 01/12/2014
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO. OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES (OPA). CLÁUSULA ESTATUTÁRIA DE POISON PILL. OPA VOLUNTÁRIA. OPA ESTATUTÁRIA. GARANTIA DE PREÇO AOS ACIONISTAS. SENTENÇA ARBITRAL CONDENATÓRIA.

1. Cláusula de *poison pill* incorporada ao estatuto social da companhia prevê que “qualquer acionista comprador” que venha a adquirir ou se torne titular de ações da companhia, ou de direitos sobre elas, em uma quantidade igual ou superior a determinado patamar do capital social, deverá efetivar uma OPA para aquisição da totalidade das ações remanescentes. Para o Tribunal, não há como estabelecer, em relação ao dever estatutário de promover a OPA prevista no estatuto social da companhia, regimes diferenciados, de um lado, para os acionistas que já era titulares de percentual estabelecido como relevante no estatuto social ou mais antes da data de realização da AGE que incluiu a *poison pill* e, de outro, para os acionistas que se tornaram titulares de idêntico contingente de ações após essa data, sem a realização da OPA estatutária. Seria emprestar um tratamento não-isonômico a ações integrantes da mesma classe ou categoria de ações, o que é vedado pelo princípio de igualdade insculpido no artigo 109, parágrafo 1º, da LSA.

2. OPAs voluntárias e estatutárias não são equivalentes, mas sim espécies do mesmo gênero. No caso em análise, todas as exigências estabelecidas pelo estatuto social para fundamentar a realização de uma OPA *poison pill* teriam sido consideradas quando da realização da OPA voluntária, o que tornaria a OPA estatutária, por consequência, redundante e desnecessária.

3. A reabertura compulsória do período de oferta pública com vista a conceder outra oportunidade, para uma terceira rodada de venda, a preço eventualmente diferente, aos acionistas que, nas duas etapas programadas para a OPA voluntária, escolheram permanecer na companhia, já não mais se justifica na hipótese dos autos sob o pretexto da *pressure to tender*. Daí que ao Tribunal Arbitral não parecer desapropriado descartar a obrigação de realização dessa terceira etapa, quando a aquisição das ações de controle se instrumentaliza através de uma OPA voluntária, inspirando-se no artigo 5º da Diretiva Europeia n. 2004/25/CE, que dispensa a OPA subsequente, por haver já o adquirente atingido o grau de participação relevante no capital da companhia. Nem lhe parece desarrazoada a menção a uma disposição legal alienígena para a adoção de uma interpretação que se procure dar a uma regra do direito pátrio, ou a uma cláusula que se ajustou no estatuto da empresa nacional, se imantadas, ambas, pela mesma razão de ser. Tampouco há de se falar em frustração das expectativas daqueles acionistas que, legitimamente, teriam confiado na obediência à prerrogativa estatutária da companhia, imaginando que lhes seria dado seguramente uma nova chance de saída da companhia, mediante apuração de um novo preço, através de OPA subsequente. O Tribunal Arbitral entende que a requerente, de boa-fé, informou todos os destinatários, de maneira fundamentada, que não realizaria oferta suplementar e que, nos termos do fato relevante

veiculado, expôs detalhadamente os motivos pelos quais entendia não haver razão para realização da OPA estatutária.

4. Diante da desnecessidade de OPA estatutária, não há que se falar na aplicação do dispositivo do estatuto social da Requerida que determina que, na hipótese de o acionista não cumprir com suas obrigações impostas por tal dispositivo, não formulando a OPA estatutária como previsto, caberá ao conselho de administração da companhia convocar AGE, na qual o acionista considerado inadimplente não poderá votar, com a finalidade de deliberar acerca da suspensão de seus direitos essenciais nos termos do art. 120 da Lei de S.A..

5. Procedentes os pedidos da Requerente. Considerando que a Requerida sucumbiu em todos os seus pedidos, o Tribunal Arbitral a condena ao ressarcimento das despesas incorridas pela Requerente com honorários dos árbitros e taxas e encargos administrativos da arbitragem e ao pagamento de honorários de sucumbência. Em relação aos honorários advocatícios, cada parte será responsável pelo pagamento das verbas de seus respectivos advogados, tal como disposto no Termo de Arbitragem, com acumulação da sucumbência ora fixada.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO COÁRBITRO. SENTENÇA ARBITRAL UNÂNIME. FUNDAMENTOS ADICIONAIS. INTERPRETAÇÃO LITERAL, SISTEMÁTICA E ATENTA À PRÁTICA EMPRESARIAL DAS PREVISÕES DO ESTATUTO SOCIAL.

1. Deve-se atentar para a redação das disposições do estatuto social. A partir de interpretação sistemática, consistente com o raciocínio de vários dispositivos, parece claro que não se cogita a realização de OPA se o comprador já era titular de ações ou direitos em quantidade igual ou superior ao patamar estabelecido pelo estatuto, caso em que suas eventuais novas aquisições não teriam o resultado de leva-lo ao referido patamar, posto que já ostentado anteriormente. Não fosse assim, deveria estar estabelecido na norma estatutária simplesmente que, sempre que houvesse aquisição de ações em quantidade igual ou superior a determinado patamar, deveria ser solicitado o registro da OPA, algo que claramente não está previsto na passagem do estatuto objeto da controvérsia dos autos.

2. A interpretação conferida às regras do estatuto social é consentânea com os usos e a prática vigente a respeito da matéria. No Brasil, sobretudo nas companhias listadas no Novo Mercado, difundiu-se a previsão de OPAs nos estatutos sociais, a ponto de justificar a atenção da CVM, que editou o Parecer de Orientação n. 36/2009 sobre a matéria. A Estrutura da OPA estatutária, chamada impropriamente por muitos de poison pills brasileiras, baseia-se na ultrapassagem de um determinado percentual mínimo de participação acionária. Ou seja, uma vez ultrapassada essa barreira, não se cogita de sucessivas OPAs, caso novas aquisições de ações sejam realizadas pelo mesmo acionista. Também essa é a experiência europeia, valendo destacar a Diretiva n. 2004/25/CE, que prevê uma modalidade de OPA obrigatória quando um acionista ou grupo de acionistas atinge determinada participação societária mínima.

3. Uma OPA desvinculada de um limiar, ou seja, de um percentual mínimo de participação acionária, embora teoricamente possível, seria uma hipótese excepcional, rara. Os usos e costumes são cruciais para a interpretação dos negócios empresariais, como ensina o vetusto Código Comercial (art. 131) e como estabelece o art. 113 do Código Civil vigente. Por isso, ao interpretar-se o estatuto social, deve-se tomar em consideração a excepcionalidade que caracteriza uma OPA estatutária com a estrutura defendida pela requerida.

4. A conjugação desses fatores – interpretação literal, sistemática e atenta à prática empresarial -, que se adicionam aos fundamentos já ressaltados na sentença arbitral, levam à conclusão que a OPA estatutária não incide in casu. De fato, a requerente, antes da aquisição de ações objeto da controvérsia, já era parte do Grupo de Acionistas titular de ações e direitos em quantidade superior ao patamar estabelecido pelo estatuto social, o que afasta a obrigatoriedade da OPA estatutária.

Citação: Ementa nº 17.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 01/12/2014, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 18.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Jurisdição arbitral; Oferta de Distribuição de Ações; sociedade anônima
Data da Sentença: 28/09/2016
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO – 2018

Sociedade anônima. Arbitragem e Jurisdição. Oferta de distribuição primária e secundária de ações. Acordo de Indenização entre sociedade controladora e sociedade controlada. Cláusulas Arbitrais previstas no Estatuto e no Prospecto. Disputa envolvendo apenas o Acordo de Indenização entre sociedade e acionista com cláusula de eleição de foro estatal. Matéria alheia ao Estatuto e ao Prospecto. Opção das partes pela jurisdição do Estado, no Acordo, para dirimir controvérsias relativas a essa matéria. Não aplicação das Cláusulas Arbitrais e prevalência da opção pela jurisdição do Estado.

Citação: Ementa nº 18.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 28/09/2016, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 19.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Sociedade anônima de capital aberto; Violação do acordo de acionista; assembleia; conflito entre acionistas;
Data da Sentença: 09/11/2015
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO – DIREITO SOCIETÁRIO – VIOLAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E DO ACORDO DE ACIONISTAS – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA – CONFLITO ENTRE ACIONISTAS ADMINISTRADORES – VALIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL – PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A controvérsia tem origem na suposta irregularidade de representação de uma empresa limitada em assembleias geral ordinária e extraordinárias, no qual seu maior ativo é a participação de 58,6% no capital votante de uma companhia aberta. Os Requerentes, sócios da sociedade limitada votante, entendem que a sociedade foi ilegalmente representada em assembleias de companhia aberta, tendo em vista que esta se fez representar por procurador que não integra o quadro de diretores, extraindo-se daí duas consequências: (i) os votos computados na AGOE da Companhia Aberta como sendo acionista seriam viciados; e (ii) haveria insuficiência de quórum para instalação das assembleias, haja vista que a participação acionária da sociedade não poderia ser computada em razão da irregularidade. Um dos votos contestados foi no sentido de reduzir o número de membros do Conselho de Administração da Companhia e de aumentar a remuneração dos administradores. Ainda, os Requerentes alegam que esse voto, além da irregularidade de representação, violaria o Acordo de Acionistas

firmado entre os sócios da sociedade limitada. Por fim, os Requerentes contestam o voto que alterou o Estatuto Social da Companhia quanto aos acionistas preferencialistas.

2. Ao proferir a sentença, o Tribunal Arbitral decidiu que as alegações dos Requerentes se sustentavam parcialmente, mas que as deliberações em Assembleia Geral foram válidas e eficazes.

3. Em resumo, o Tribunal Arbitral entendeu que (i) o contrato social da empresa acionista não impede a constituição de procurador não integrante da diretoria; (ii) as cláusulas do contrato social são claras em permitir a constituição de procurador para o propósito específico de representação da empresa em companhias de que seja acionista; (iii) a procuração outorgada atendeu os requisitos do contrato social; (iv) sendo a procuração devidamente outorgada, não há que se falar em falha de quórum; (v) a deliberação tomada na AGOE relativamente à composição do conselho administrativo da Companhia, que contou com voto favorável da sociedade limitada, deve ser reputada válida; (vi) ainda que o Acordo de Acionistas seja oponível, sua violação não macula o conteúdo de voto proferido no âmbito de terceiro – a Companhia; (vii) a alteração do Estatuto Social da Companhia relativamente aos acionistas preferencialistas é válida e eficaz, pois não se enquadra na hipótese do art. 136, §1º da Lei das S.A.

4. Julgado parcialmente procedente.

Citação: Ementa nº 19.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 09/11/2015, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 20.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Contrato de compra e vendas de quotas; pagamento; possibilidade de desconto

Data da Sentença: 21/12/2016

Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

ADITAMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS – PAGAMENTO PARCELADO – POSSIBILIDADE DE DESCONTO EM RAZÃO DE CONTIGÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR – SOCIEDADE ANÔNIMA – ÁRBITRO ÚNICO – JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A controvérsia diz respeito a aditamento de contrato de compra e venda de participação societária. O Requerente alienou cem por cento de suas quotas à uma empresa que posteriormente se tornou detentora da integralidade do capital social da Requerida, sendo esta empresa incorporada pela Requerida. Ficou acordado entre as Partes que o valor pela venda das cotas seria pago em prestações e que a compradora (ora Requerida) poderia reter, abater ou deduzir o valor a ser pago pelo resgate dos títulos nas hipóteses em que restasse configurada a existência de contingências cuja responsabilidade pudesse ser atribuída ao Requerente, nos termos ajustados contratualmente. A Requerida, pela sua interpretação contratual, defende que todos os eventuais riscos de responsabilidade do Requerente poderiam ser provisionados e abatidos do valor inicial das quotas. O Requerente, por sua vez, entende que apenas os riscos reais e com chances efetivas de configurar um passivo poderiam ser valores abatidos do valor inicial da venda das quotas.

2. Ao proferir sentença, o Árbitro Único decidiu que as alegações do Requerente se sustentavam parcialmente e determinou que a Requerida realizasse o pagamento de parte da quantia que havia sido retida a título de provisionamentos.

3. Em resumo, o Árbitro Único entendeu que (i) a inexistência de estipulação contratual expressa que determine uma avaliação intrínseca dos riscos passíveis de provisionamento não significa que tais critérios não existam, e tampouco que não possam ser aplicados no âmbito da relação contratual das Partes; (ii) há critérios contábeis aplicáveis ao provisionamento de contingências que possam vir a se concretizar e há uma metodologia e prudência própria para esse cálculo; (iii) as Partes pactuaram a possibilidade de provisionamento e de retenções de parcelas do preço; (iv) apesar de haver estipulação do direito da Requerida em proceder ao provisionamento e à retenção de valores que configurem riscos de responsabilidade do Requerente, essa prerrogativa deve ser empregada dentro dos limites de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito nos termos do artigo 187 do Código Civil; e (v) não há legitimidade no provisionamento de riscos que se mostrem, numa visão razoável, remotos de se concretizarem.

4. Julgado parcialmente procedente.

Citação: Ementa nº 20.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 21/12/2016, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 21.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Aumento de capital; subscrição de ações; lucros cessantes; danos morais

Data da Sentença: 16/12/2016

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

COMPANHIA FECHADA – AUMENTO DE CAPITAL – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – AÇIONISTA REMISSO – INTEGRALIZAÇÃO E SUJEIÇÃO A CONDICIONANTE DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS PELA SOCIEDADE SUBSCRITORA – ART. 170, § 5º DA LEI 6.404/1976 – INEXISTÊNCIA DE CONDICIONANTE DE INTEGRALIZAÇÃO DELIBERADO EM ASSEMBLEIA – ARTIGOS 106 E 107, I DA LEI 6.404/1976 – ASSINATURA DO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE INTEGRALIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – CONDENAÇÃO A INTEGRALIZAÇÃO – DANOS DERIVADOS DA AUSÊNCIA DE INTEGRALIZAÇÃO – PREJUÍZO OPERACIONAL, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

1. A controvérsia diz respeito a posições divergentes das Partes quanto a obrigação de integralização do capital social subscrito em aumento de capital de companhia fechada. A sociedade subscritora alega que, a parte da deliberação assemblear pelo aumento de capital e a assinatura do boletim de subscrição, o relacionamento entre as partes teria condicionado a integralização à captação de recursos de terceiros pela sociedade subscritora. 2. Ao proferir a sentença, o Tribunal Arbitral decidiu que a obrigação de integralizar, conforme definida nos artigos 106 e 107, I da Lei 6.404/1976 é inafastável, julgando procedente o pedido para condenar a Requerida à integralização do capital subscrito. Decidiu ainda que os alegados danos sofridos pela Requerente por conta da ausência de integralização, na forma de prejuízo operacional, lucros cessantes e danos morais dependem de prova de nexo causal, julgando improcedente o pedido. 3. Julgado parcialmente procedente.

Citação: Ementa nº 21.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 16/12/2016, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 22.1.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Contrato de cessão de quotas; violação às declarações e garantias; boa-fé objetiva; decadência
Data da Sentença: 17/01/2019
Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

1. Civil e Comercial. Contratos, Alegação de falha em declarações prestadas pelos vendedores que afetaram o valor de EBITDA para cálculo do preço da venda. Alegação de falhas contábeis. Direito à indenização reclamado. Acolhimento da questão prejudicial de decadência. Não exercício do direito no prazo contratualmente previsto. Princípio da boa-fé objetiva. Vedação ao exercício abusivo de direito.
2. A disputa objeto desta arbitragem decorre da identificação pela Requerente de violações às declarações e garantias prestadas pelos Requeridos que teriam afetado diretamente o cálculo do EBITDA de 2011, utilizado como base para a determinação do preço de aquisição das quotas representativas da integralidade dos capitais sociais das Sociedades adquiridas pela Requerente dos Requeridos, por meio do Contrato de Cessão de Quotas.
3. Eventos de competência de 2011 que foram lançados apenas em 2012, os quais deveriam ter impactado negativamente o EBITDA das Sociedades de 2011. Além disso, haveria outro grupo de irregularidades decorrentes da contabilização, em 2012, de eventos que, pela natureza das provisões anteriores, pertenciam aos anos de 2009, 2010 ou 2011.
4. Os Requeridos afirmam que, caso existissem as falhas apontadas pela Requerente, o seu direito já estaria extinto pela decadência. No mérito, afirmam que inexistem falhas contábeis nas Sociedades incorporadas.
5. A instrução processual demonstrou que os Requerentes já tinham ciência das irregularidades desde setembro de 2012 e que não requereram indenização no período de 90 (noventa) dias previsto no Contrato. A boa-fé objetiva exige postura mais diligente das Partes. Conduta omissiva da Requerente incompatível com os deveres inerentes à boa-fé objetiva.
6. Acolhimento da prejudicial de decadência. Improcedência dos pedidos.

Citação: Ementa nº 22.1.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 17/01/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 23.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Rescisão contratual; boa-fé objetiva; justa causa
Data da Sentença: 16/08/2017
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

RESCISAO UNILATERAL DE CONTRATO POR DESCUMPRIMENTO. DIVERGENCIA QUANTO AO OBJETO DOS CONTRATOS. ALTERACAO DO OBJETO CONTRATUAL PELAS PARTES NO CURSO DE SUA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTENCIA DE JUSTA CAUSA. AUSENCIA DE PROVAS. IMPROCEDENCIA. 1. Trata-se de divergência quanto a existência de justa causa para a

rescisão unilateral dos contratos por descumprimento. 2. As partes divergem sobre a interpretação do objeto contratual e sobre sua eventual modificação no curso da execução dos contratos. 3. Após minuciosa análise do conjunto probatório, o Tribunal Arbitral concluiu não haver descumprimento contratual apto a fundamentar a rescisão unilateral dos contratos pela requerente. 4. Aplicação do conceito de boa-fé objetiva contextual, segundo o qual o intérprete deve atentar para todas as circunstâncias do caso ao interpretar uma declaração de vontade. Tutela-se, sob essa perspectiva, a legítima expectativa dos contratantes decorrente dos objetivos econômicos do contrato e não das razões subjetivas de qualquer das partes. 4. Demanda arbitral improcedente.

Citação: Ementa nº 23.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 16/08/2017, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 24.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Legitimidade passiva; Oferta Pública de Ações; OPA; Novo Mercado
Data da Sentença: 17/07/2017
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

ESTATUTO SOCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR INDEFERIDA. OFERTA PÚBLICA DE AÇÕES PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO E PARA SAÍDA DO NOVO MERCADO. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. IMPROCEDENTE.

1. A oferta pública de aquisição de ações, conhecida no mercado pela sigla OPA, constitui uma declaração unilateral de vontade por meio da qual o proponente manifesta, por determinado prazo, seu compromisso de adquirir um bloco de ações a um preço certo e segundo cláusulas e condições previamente estabelecidas.

2. A Instrução CVM nº 361/2002, que disciplina o procedimento aplicável às ofertas públicas de aquisição de ações de companhia aberta, expressamente estabelece que a OPA deve ser “sempre dirigida indistintamente aos titulares de ações da mesma espécie e classe daquelas que sejam objeto da OPA, assegurado o rateio entre os aceitantes de OPA parcial”, bem como ser “realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à companhia objeto e ao ofertante e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA” (artigo 4º, incisos I e II).

3. No caso em tela, discute-se duas modalidades de OPA: para cancelamento de registro de companhia aberta e para saída do Novo Mercado, as quais foram realizadas em conjunto.

4. Para que o minoritário não seja compelido a manter-se acionista de uma companhia fechada, o artigo 4º, § 4º, da Lei das S.A., introduzido pela Lei nº 10.303/2001, condiciona o cancelamento de registro de companhia aberta à prévia realização, pela própria companhia emissora ou pelo seu acionista controlador, de oferta pública para a aquisição da totalidade das ações em circulação no mercado.

5. A oferta pública para cancelamento de registro de companhia aberta também se encontra disciplinada, de forma mais especificada, na Instrução CVM nº 361/2002, a qual estabelece, em seu artigo 16, os requisitos que devem ser observados para o fechamento de capital.

6. O Ofertante, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei das S.A. e do artigo 16, inciso I, da Instrução CVM nº 361/2002, é obrigado a fundamentar o valor proposto na OPA para cancelamento de registro em laudo de avaliação independente, que tenha por base, na fixação do “preço justo”,

os parâmetros relacionados no artigo 4º, §4º, da lei societária, os quais podem ser adotados de maneira isolada ou cumulativa.

7. No caso em tela, a OPA foi conduzida em conformidade com as referidas regras.

8. O artigo 24, inciso I, da Instrução CVM nº 361/2002, determina que os minoritários somente poderão contestar o valor a ser praticado na OPA por meio da convocação de uma assembleia especial para a realização de um novo laudo de avaliação.

9. No caso em tela, segundo narrado pelos Requeridos e comprovado ao longo do presente procedimento, os Requerentes nada fizeram para que o valor praticado na OPA fosse, no momento apropriado, questionado e revisto.

10. Os Requerentes mantiveram-se inertes.

11. O preço efetivamente praticado pela Ofertante foi superior àquele indicado no Laudo de Avaliação elaborado pelo (...), como inclusive foi destacado pela CVM ao apreciar a Reclamação dos Requerentes.

12. O fato de os Requerentes terem vendido as ações de emissão da X de sua propriedade no leilão gera a ocorrência de preclusão lógica e da figura do venire contra factum proprium.

13. Mesmo deslocando a questão da área societária para a arena do direito civil (segunda ótica de análise), no que concerne à responsabilidade civil, não há como acatar o pleito dos Requerentes, pois para tanto teriam que ter demonstrado nos autos desta arbitragem a existência do dano, o nexo de causalidade entre o ato que alega ser ilícito e a culpa do agente.

14. Os Requerentes não produziram nenhuma prova que demonstrasse o que alegam.

15. Os Requerentes tiveram a oportunidade concedida pelo Tribunal Arbitral de produzir prova técnica isenta e imparcial, mas deste ônus não se desincumbiram. Não lograram provar os Requerentes que os danos que alegam ter sofrido foram originados de conduta ilícita dos Requeridos.

16. O art. 403 do Código Civil dispõe: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (grifo acrescentado).

17. Diante da ausência de demonstração pelos Requerentes da existência de ato ilícito cometido pelos Requeridos e do nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta dos Requeridos não há que se falar em dever de indenizar.

18. Pedido dos Requerentes de inabilitação do Requerido 3 das funções gerenciais exercidas em companhias abertas por período não inferior a 2 (três) anos, este Tribunal Arbitral não tem competência para impor penalidades administrativas.

19. No mérito, todos os pedidos da Requerente foram julgados improcedentes.

20. Apresentação de Pedido de esclarecimentos pelas Requerentes.

Dispositivos legais utilizados: Instruções CVM (361/2002 e 491/2011), Lei 6.404/76 (artigo 4º), Lei 6.385/76 (artigos 9º e 11) e Código Civil (artigo 403).

As Requerentes apresentaram Pedido de Esclarecimentos e assim decidiu o Tribunal Arbitral: “Em seu Pedido de Esclarecimentos, os Requerentes aduzem existir omissões na Sentença Arbitral proferida. O Tribunal Arbitral, contudo, não vislumbra nenhum dos vícios apontados pelas Requerentes, restando claro, apenas, o inconformismo destes com o resultado da decisão. O mero inconformismo da Parte (no caso dos Requerentes) com o resultado da Sentença Arbitral ou com a forma de avaliação das provas pelo Tribunal Arbitral não significa nem comprova a existência de vícios na Sentença ditada.

Cumprido ressaltar que a Sentença Arbitral é absolutamente clara no tocante às razões que levaram o Tribunal Arbitral à sua conclusão, que resultou do livre convencimento destes árbitros diante das provas que foram produzidas nos autos desta arbitragem.

Conforme disposto no item (...) da Sentença, esta arbitragem é de Direito, estando os árbitros vinculados à legislação de regência, no caso a Lei das Sociedades Anônimas e o arcabouço regulatório respectivo emitido pela CVM. Na mesma linha, o Tribunal Arbitral está vinculado à legislação civil no que concerne à responsabilidade civil.

Os Requerentes deveriam ter seguido os ditames legais e objetado no tempo e modo oportunos seu inconformismo quanto ao preço a ser pago pelas ações, tal como explicitado nos (...) itens da Sentença Arbitral (itens (...)) em que esclareceu suas razões de decidir.

A decisão foi clara quanto a existência de um procedimento legalmente previsto para que os acionistas impugnem eventos irregulares na OPA. Nesse sentido, o fato de os Requerentes isoladamente não deterem o percentual para solicitar a elaboração de um novo laudo não os privava de o fazer: qualquer acionista é livre para coordenar com os demais para formar a posição acionária.

A Lei das S.A., embora tenha conferido direito aos minoritários, não os concedeu de forma indiscriminada, exigindo para o exercício de algum deles a titularidade – isolada ou em conjunto – de percentual de ações. Logo, se o legislador assim agiu não há como o Tribunal decidir de forma distinta.

Ainda sobre esse assunto, os demais atos praticados pelos Requerentes foram objeto de exame do Tribunal que entendeu não serem os mecanismos adequados previstos pela lei societária para se opor a um determinado preço fixado em OPA. Aliás, a CVM, em mais de uma oportunidade, já referendou o entendimento de que os acionistas devem adotar os procedimentos previstos em lei, não cabendo, inclusive, questionamentos sobre atos jurídicos perfeitos e acabados, sobre pena de insegurança manifesta no mercado de capitais brasileiro.

Ainda quanto a este ponto, o comportamento dos Requerentes foi analisado pelo Tribunal, inclusive – como bem destacaram as Requeridas 1 e 2 – objeto de questionamentos de um dos coárbitros em audiência. Vale ainda destacar que o investidor, ao adquirir ações no mercado de valores mobiliários, sabe dos riscos inerentes a isso e, assim, sabe que a companhia pode se retirar do mercado e, conseqüentemente, ver sua posição acionária ser valorizada ou desvalorizada.

No que concerne ao pleito de ressarcimento de danos que alegam ter sofrido, o Tribunal Arbitral esclareceu que os Requerentes não provaram o alegado e, consoante disposto na legislação aplicável, não lograram demonstrar a existência do dano, o nexo de causalidade entre o alegado ato ilícito e a culpa dos Requeridos.

Alegaram os Requerentes que os Requeridos omitiram informações a serem repassadas ao avaliador com o intuito de subavaliar o real crescimento da Companhia nos próximos anos, ganhos de sinergia, inconsistência de informações divulgadas ao mercado, entre outros. Estas são matérias técnicas que não se provam por simples argumentos e avaliações produzidas pelos Requerentes. Teriam que ter se valido de provas consistentes, estudos isentos e imparciais que demonstrassem a veracidade do que alegaram. O Tribunal Arbitral está vinculado às provas produzidas nos autos.

Por fim, totalmente incabível o pleito dos Requerentes em pretender a reversão da condenação em verbas sucumbenciais e reembolso de despesas. A decisão do Tribunal foi fundamentada e levou em consideração a improcedência total dos pleitos formulados. Não há como se pretender que determinada pessoa seja obrigada a comparecer perante um Tribunal e, caso consiga impedir as pretensões autorais, tenha que arcar com a integralidade daquilo que despendeu.

Citação: Ementa nº 24.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 17/07/2017, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 25.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Ação de responsabilidade de controladores; art. 246 da LSA; abuso de poder
Data da Sentença: 23/07/2018
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO – AÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 246 DA LSA – ACIONISTA MINORITÁRIO – RESPONSABILIZAÇÃO DAS CONTROLADORAS – ABUSO DE PODER – INDICAÇÃO DE PROFISSIONAL QUE SUPOSTAMENTE NÃO ATENDIA OS REQUISITOS DA LEI – IMPROCEDENTE

1. A controvérsia gravita em torno da alegação de que teria havido abuso de poder por parte das Requeridas (sociedades controladoras da Companhia) na indicação e eleição de profissional conhecidamente inapto para os cargos de Diretor Presidente e Conselheiro de Administração da Companhia. De acordo com o Requerente (acionista minoritário), o Presidente eleito estaria envolvido em escândalo corporativo e investigação relacionada à gestão que realizou em outra companhia pertencente ao mesmo grupo e por isso, careceria de reputação ilibada, requisito previsto no art. 147, §3º da LSA. As Requeridas, por sua vez, sustentaram que inexistia qualquer comprovação de que o Presidente eleito seria inapto para exercer o cargo, bem como que o Requerente estava agindo em manifesto abuso, aproveitando-se da condição de acionista minoritário para suscitar infundadas e inverídicas acusações com o intuito de constranger e gerar prejuízos às Requeridas.

2. Ao proferir sentença, o Tribunal Arbitral decidiu pela improcedência dos pedidos de reparação do Requerente.

3. Em resumo, o Tribunal Arbitral decidiu, em relação ao mérito, que (i) o art. 117 da LSA – que trata da responsabilização do controlador – deixa claro que para haver responsabilidade do acionista controlador por eventuais danos ocorridos na companhia, é imprescindível a caracterização do abuso de poder; (ii) o abuso de poder resta caracterizado não apenas quando o controlador efetivamente sabia da inaptidão do administrador, mas igualmente quando devesse saber, dentro de um padrão mínimo de diligência esperado à atividade; (iii) a inaptidão do profissional indicado, contudo, deve ser inequívoca para que haja a responsabilização (não pode ser presumida); (iv) inexistiu in casu a configuração de ato abusivo de controle por parte das Requeridas, por não quedar caracterizada a inequívoca inaptidão técnica e/ou moral do administrador; e (v) o Requerente agiu de acordo com sua prerrogativa processual e defendeu seu interesse, por isso não procede o pedido das Requeridas pela condenação por litigância de má-fé.

4. Julgado improcedente.

Citação: Ementa nº 24.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 23/07/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 27.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Assembleia; aprovação de demonstrações financeiras; *impairment*
Data da Sentença: 01/06/2018
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO – 2018

ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRREGULARIDADE DE IMPAIRMENT RECONHECIDA POR SENTENÇA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIOR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE PERDA AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA DAS DELIBERAÇÕES POSTERIORES QUE APROVARAM AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS INFORMACIONAIS ADEQUADAS. NÃO ADOÇÃO DE CUIDADOS ADICIONAIS NA FORMAÇÃO DA DELIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DO ATO QUESTIONADO RECONHECIDA. INVALIDADE DAS DELIBERAÇÕES QUE APROVARAM AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E AS CONTAS RECONHECIDA.

1. A controvérsia diz respeito aos efeitos da aprovação, em assembleia geral de acionistas, de demonstrações financeiras que refletiam um impairment considerado ilegal por sentença de um outro procedimento arbitral, anterior a este. 2. O Tribunal Arbitral decidiu que não seria possível retomar as questões que levaram ao reconhecimento da irregularidade do impairment porque tal reconhecimento estaria protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada. 3. O Tribunal Arbitral considerou que a aprovação das demonstrações financeiras, que estavam apoiadas sobre bases que se vieram a reconhecer inadequadas (decorrentes do reconhecimento daquele impairment), não teria sanado os vícios do impairment, já que a divergência nem mesmo havia sido adequadamente divulgada aos acionistas e não se havia tomado os cuidados necessários na formação da deliberação. 4. O Tribunal Arbitral reconheceu a invalidade das deliberações tomadas nas assembleias que aprovaram as demonstrações financeiras e as contas, levando em consideração, principalmente, que as deliberações tomadas tinham, na sua origem, o impairment considerado irregular. 5. Julgamento parcialmente procedente.

Citação: Ementa nº 27.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 01/06/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 28.1.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Incorporação de ações; cláusula de garantia de preço mínimo; ilegitimidade passiva; prescrição

Data da Sentença: 05/10/2018

Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO – 2019

OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ACORDO DE INCORPORAÇÃO. CLÁUSULA DE GARANTIA DE PREÇO MÍNIMO DAS AÇÕES ATRIBUÍDAS AOS ACIONISTAS DA INCORPORADA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE DE UMA DAS REQUERIDAS – RECONHECIDA; EXCLUSÃO DE PARTES DO POLO PASSIVO – REJEITADA; PRESCRIÇÃO – REJEITADA. MÉRITO: DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE VALORES DECORRENTES DA CLÁUSULA DE GARANTIA DE PREÇO MÍNIMO DO ACORDO DE INCORPORAÇÃO; DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONFISSÕES DE DÍVIDA COM BASE NA CLÁUSULA DE GARANTIA DE PREÇO MÍNIMO; CONDENAÇÃO DA INCORPORADORA AO CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DOAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

O Tribunal Arbitral preliminarmente: (i) reconheceu que uma das partes requeridas, acionista da incorporadora, não tinha legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o pedido da requerente, incorporadora, não estava abrangido pela cláusula compromissória estatutária, mas apenas pelo Acordo de Incorporação, do qual a requerida não era parte; (ii) rejeitou o pedido de exclusão de partes requeridas, em atenção ao princípio do contraditório e ampla

defesa, eis que partes do Acordo de Incorporação cuja legalidade estava sub judice; e, por fim, (iii) rejeitou a alegação de prescrição fundada no artigo 286 da Lei de Sociedades por Ações, pois o pedido da requerente não tangia à anulação de deliberação assemblear. No mérito, o Tribunal Arbitral julgou improcedentes as pretensões: (i) de declaração de inexigibilidade dos valores decorrentes da cláusula de Garantia de Preço Mínimo do Acordo de Incorporação, entendendo que esta era legal, posto que não violava os princípios da intangibilidade do capital social e vinculação patrimonial nem as regras relativas à negociação com as próprias ações da Lei de Sociedades por Ações e da Instrução CVM nº 390/2003, tampouco implicava o desinteresse dos acionistas beneficiados pela cláusula ou o tratamento desigual entre acionistas de mesma classe e espécie de ações; (ii) de declaração de nulidade das confissões de dívidas fundadas na cláusula de Garantia de Preço Mínimo, vez que reconhecida sua legalidade; (iii) de condenação da incorporadora ao pagamento da Garantia de Preço Mínimo, pois as condições da cláusula não foram cumpridas; e (iv) de condenação da incorporadora à realização de doações determinadas por cláusula do Acordo de Incorporação, dada a incompatibilidade da coação com o instituto da doação.

Citação: Ementa nº 28.1.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 05/10/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 29.1.5.2022

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Responsabilidade de administradores; anulação de assembleia; ilegitimidade passiva da companhia

Data da Sentença: 11/11/2019

Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO – 2022

DIREITO SOCIETÁRIO. ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA QUE APROVOU AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES. ILEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA FIGURAR NO POLO ATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. 1. Procedimento Arbitral instaurado por companhia aberta contra seus antigos administradores. Pretensão principal de natureza indenizatória, por meio da qual buscava-se a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por supostos prejuízos sofridos pela companhia, relativos a contratos de prestação de serviços de trabalhos inerentes ao cargo exercido pelos administradores. Alegação de que a remuneração dos administradores, independentemente da forma que for realizada, deve observar os limites globais aprovados pela assembleia geral. 2. Quando previamente aprovadas as contas dos administradores, eventual ação de responsabilidade proposta na forma dos artigos 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976 pressupõe a propositura da ação ou o início de procedimento arbitral para anular a deliberação que aprovou as contas, nos termos do art. 134 § 3º c/c art. 286 da Lei nº 6.404/76. 3. Possibilidade de cumulação da ação de anulação de deliberação assemblear com ação de responsabilidade, devendo a anulação ser reconhecida preliminarmente. 4. Impossibilidade da própria companhia, por meio de assembleia geral, em deliberação posterior, revogar a decisão tomada anteriormente que tenha aprovado as contas da administração. Em vista do disposto no §3º do artigo 134 da Lei nº 6.404/76, a anulação da deliberação de aprovação das contas dos administradores apenas pode ocorrer por meio de declaração judicial ou arbitral. 5. Legitimidade para a ação de anulação, prevista no artigo 286

da Lei nº 6.404/76. O sujeito passivo da ação de anulação de deliberação assemblear será sempre a própria companhia, a qual possui personalidade jurídica e capacidade para figurar, como ré, na ação judicial e requerida no procedimento arbitral. 6. Os administradores são legitimados para figurar no polo passivo da ação de responsabilidade, mas não têm legitimidade para serem requeridos na ação de anulação de deliberação assemblear em procedimento para anulação de assembleia que aprovou as contas da companhia. 7. Extinção do procedimento arbitral sem exame de mérito.

Citação: Ementa nº 29.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 11/11/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 31.1.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Sociedade de capital aberto; conselho de administração; violação de deveres fiduciários; abuso de poder

Data da Sentença: 05/10/2018

Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO. CONFLITO SOCIETÁRIO. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FIDUCIÁRIOS DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL. PEDIDOS CONTRAPOSTOS. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER DE CONTROLE. IMPROCEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao suposto descumprimento de deveres fiduciários, por parte de membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal de companhia aberta, em razão, entre outros, de pedidos inadequados e desproporcionais de informações à diretoria. Não configurada a violação aos deveres fiduciários. Embora algumas atitudes dos referidos membros possam ser entendidas como desrespeitosas e/ou inconvenientes, no caso, elas não configuram violação aos deveres impostos pela legislação societária.

2. Inexistência de ato ilícito e falta de comprovação de dano efetivo da companhia para ensejar obrigação de prejuízos por atos praticados pelo administrador e membro do conselho fiscal.

3. Os Requeridos formularam pedidos contrapostos em face dos indivíduos que, na sua visão, comporiam o grupo controlador da companhia aberta, alegando a prática de condutas que configurariam abuso de poder de controle. Os fatos trazidos aos autos não são suficientes para caracterizar abuso de poder de controle, sobretudo em um contexto de conflito societário instalado.

4. Os requeridos em pedidos contrapostos, por sua vez, pleitearam, preliminarmente, a sua exclusão do procedimento arbitral e requereram a condenação dos requeridos ao ressarcimento de danos morais. Pedidos improcedentes. O Tribunal é competente para analisar eventual abuso de poder de controle mesmo ante a inexistência de pedido declaratório quanto à formação do bloco de controle, uma vez que esta é uma situação de fato. No entanto, em decorrência da não configuração do abuso de poder de controle, não cabe ao Tribunal se manifestar sobre a composição do grupo de controle – por se tratar de um conceito instrumental, sua definição somente seria cabível se fosse útil para a imposição de sanções civis daí decorrentes. Inexistente fundamento jurídico para o ressarcimento de danos morais.

5. Julgados improcedentes os pedidos apresentados pela Requerente, os pedidos contrapostos formulados pelos Requeridos, bem como os pedidos elaborados pelos indivíduos que, na visão dos Requeridos, comporiam o grupo controlador da companhia.

Citação: Ementa nº 31.1.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 05/10/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 33.1.2.2019

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Arbitrabilidade Subjetiva ; irregularidade na representação; terceiro financiador

Data da Sentença: 22/04/2019

Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

[PROCEDIMENTO PÚBLICO] ARBITRABILIDADE SUBJETIVA – UNIÃO FEDERAL – SUPOSTA INEFICÁCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO E VÍCIOS NA INDIVIDUALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO – PEDIDO DE EXTINÇÃO DA ARBITRAGEM OU EXCLUSÃO DA UNIÃO – PEDIDO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIADOR EXTERNO – PRELIMINARES PARCIALMENTE ACOLHIDAS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO RATIFICADA – PRAZO CONCEDIDO PARA ADEQUAÇÃO DE VÍCIOS FORMAIS – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE CONTRATOS – AFASTADAS TODAS AS DEMAIS PRELIMINARES.

1. Arbitrabilidade subjetiva questionada pela União Federal, alegando ineficácia da cláusula compromissória.
2. Previsão expressa do Estatuto da Petrobras a respeito da via arbitral para solução de controvérsias envolvendo a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais.
3. Eficácia da cláusula compromissória, uma vez que o objeto da demanda não se refere a deliberação da União tomada em assembleia e relativa a direito indisponível, mas sim aos alegados prejuízos sofridos pelos acionistas em decorrência da acentuada perda de valor das ações que são titulares.
4. Cláusula arbitral editada antes da previsão de uso da arbitragem pela administração pública. Sua eficácia. Aplicação da Súmula n. 485 do STJ.
5. Alegada inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem. Descabimento. Constitucionalidade há tempos proclamada pelo Supremo Tribunal Federal.
6. Alegadas irregularidades na representação dos requerentes, todos domiciliados no exterior. Acolhimento em parte. Necessidade comprovação dos poderes dos subscritores das procurações e de indicação do local onde foi passado o instrumento. Dispensa, no entanto, do reconhecimento de firma, consularização e apostilamento, bem como do registro de Títulos e Documentos, e inscrição dos requerentes no CNPJ e na CVM.
7. Solicitação de esclarecimentos quanto ao financiamento do processo aos requerentes. Informação de que estes estavam sendo financiados por escritórios de advocacia sediados no exterior, indicando suas denominações e endereços. Desnecessidade de juntada dos respectivos contratos por se tratar de questão estranha ao processo e revestida de confidencialidade.
8. Preliminares parcialmente acolhidas, ratificando a legitimidade passiva da Requerida União Federal, concedendo prazo os Requerentes solucionarem os vícios de representação indicados, concedendo prazo para que a Requerida Petrobras indique os Requerentes que não conseguiu identificar individualmente, indeferindo a juntada dos contratos firmados com os financiadores e afastando todas as demais preliminares levantadas. Declaração de que os Árbitros não estão impedidos face à revelação dos escritórios financiadores deste processo. Votação unânime.

Citação: Ementa nº 33.1.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 22/04/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 34.1.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Compra e venda de ações; teoria da imprevisão; anulação de assembleia; perdas e danos

Data da Sentença: 18/04/2018

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES CELEBRADO ENTRE SOCIEDADE ANÔNIMA, PREVENDO A RECOMPRA, PELA SOCIEDADE, DE SUAS PRÓPRIAS AÇÕES PERTENCENTES A UM DE SEUS SÓCIOS – A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS ACUMULADOS NÃO IMPEDE A RECOMPRA DAS PRÓPRIAS AÇÕES, DIANTE DO SALDO SUFICIENTE VERIFICADO NA CONTA DE RESERVA DE CAPITAL – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 6.404/1976 – DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NO CASO EM VIRTUDE DA CRISE ECONÔMICA QUE AFETOU O PAÍS, POIS TAL EVENTO NÃO SE CARACTERIZAVA COMO FATO IMPREVISÍVEL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DA ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA SOCIEDADE NA AQUISIÇÃO DAS AÇÕES, POR FORÇA DE NORMA INFRALEGAL EDITADA POR AGÊNCIA REGULADORA QUE SUPOSTAMENTE PREVIA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PARA RECURSOS PROVENIENTES DE AUMENTO DE CAPITAL – PRINCÍPIOS DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO PATRIMÔNIO SOCIAL – INVALIDADE DE DELIBERAÇÃO APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE SOCIEDADE ANÔNIMA QUE APROVA SUA DISSOLUÇÃO, DADA A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE EVIDENCIEM A INVIABILIDADE ECONÔMICA DE SUA ATIVIDADE, CARACTERIZANDO INFRAÇÃO AO ARTIGO 117, § 1º, ALÍNEA “B”, C/C ARTIGO 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.404/1976.

1. A controvérsia diz respeito ao inadimplemento, pela Sociedade Requerida, constituída sob a forma de sociedade anônima, de compromisso assumido em Memorando de Entendimentos firmado com o Requerente, seu acionista, de adquirir as próprias ações pertencentes a este, mediante o pagamento de preço certo, imediatamente após a realização de aumento de capital, subscrito e integralizado com recursos de novo sócio, que passou a integrar o quadro de acionistas da Sociedade Requerida. A Sociedade Requerida não executou o compromisso de compra e venda das ações do Requerente, e poucos meses após a realização do aumento de capital para ingresso de novo sócio, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária que deliberou pela dissolução da Sociedade Requerida. O Requerente recorreu ao Poder Judiciário, tendo obtido decisão liminar para suspender os efeitos da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a dissolução da Sociedade Requerida. Tendo promovido a instauração da arbitragem, o Requerente formulou os seguintes pedidos: (i) condenação da Sociedade Requerida a dar cumprimento à obrigação de adquirir suas ações; (ii) anulação da deliberação da Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade Requerida que deliberou por sua dissolução; e (iii) condenação da Sociedade Requerida a indenizá-lo por perdas e danos, em montante correspondente ao do compromisso de compra e venda de suas ações, na hipótese de tal compromisso ser considerado inexecutável por culpa da Sociedade Requerida. A Sociedade Requerida alegou estar desonerada do dever de consumir o referido compromisso, alegando,

em síntese, que: (i) a aquisição das próprias ações estaria em desacordo com o disposto na alínea “b” do § 1º do artigo 30 da Lei nº 6.404/1976, em razão de prejuízos acumulados; (ii) a superveniência de crise econômica que se projetou sobre o País, com efeitos adversos imprevisíveis sobre os negócios da Sociedade Requerida, tornou a obrigação excessivamente onerosa; e (iii) os recursos de que a Sociedade Requerida dispunha eram provenientes do aumento de capital, e estavam vinculados a determinada destinação, em virtude de norma regulamentar expedida por agência reguladora a que a Sociedade Requerida estava subordinada, não podendo ser utilizados para satisfazer a obrigação assumida perante seu sócio.

2. Ao proferir a sentença, o Árbitro Único decidiu que a aquisição das próprias ações pela Sociedade, conforme prevista no Memorando de Entendimentos firmado com o Requerente, constitui obrigação válida e exequível, em virtude da existência de reserva de capital em montante suficiente para amparar tal aquisição, consoante o último balanço patrimonial apresentado pela Sociedade Requerida no curso da instrução processual. No entendimento do Árbitro Único, a existência de prejuízos acumulados não impede a aquisição das próprias ações pela Sociedade, enquanto houver saldo suficiente na referida reserva, à luz do disposto na alínea “b” do § 1º do artigo 30 da Lei nº 6.404/1976. O Árbitro Único entendeu também que a crise econômica que se instalou no País, com efeitos adversos sobre as atividades da Sociedade, já era projetada quando da celebração do Memorando de Entendimentos, não representando evento incerto e imprevisível apto a ensejar sua resolução. No que se refere à alegada vinculação dos recursos que a Sociedade Requerida possuía em caixa, o Árbitro Único concluiu que tais recursos integram o patrimônio social, em razão de sua unidade e indivisibilidade, podendo ser utilizados para satisfazer quaisquer obrigações da Sociedade Requerida, inclusive o compromisso assumido perante o Requerente. O Árbitro Único registrou que a existência de patrimônios especiais, que se mantêm apartados do patrimônio geral de uma pessoa natural ou jurídica, somente é admitida nas hipóteses previstas na legislação ordinária, não sendo esse o caso da norma regulamentar invocada pela Sociedade Requerida. No que se refere ao pedido de anulação da Assembleia Geral Extraordinária da Sociedade Requerida que aprovou sua dissolução, o Árbitro Único considerou que não restou demonstrada a inviabilidade econômica alegada como fundamento para a dissolução pretendida, que se colocava em contradição com elementos de prova trazidos aos autos que demonstravam boas perspectivas para os negócios da Sociedade Requerida quando do aumento de seu capital social, aprovado alguns meses antes da Assembleia Geral Extraordinária em questão, a qual foi realizada a dissolução sem que antes se tivesse tomado as contas dos administradores e aprovado as demonstrações financeiras do exercício anterior, e sem amparo em estudos que validassem a tese da inviabilidade. Desse modo, o Árbitro Único julgou procedente o pedido formulado pelo Requerente para anular a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a dissolução da Sociedade Requerida, por infringir o disposto no artigo 117, § 1º, “b” c/c artigo 116, parágrafo único da Lei nº 6.404/1976. O Árbitro Único acolheu o pedido formulado pelo Requerente de condenação da Sociedade Requerida ao pagamento de perdas e danos, caso esta adote medidas que inviabilizem o cumprimento do Memorando de Entendimentos, em especial a aprovação de deliberação pela Assembleia Geral que dê outra destinação à reserva de capital, inviabilizando a aquisição das ações do Requerente. 3. Julgado procedente.”

Citação: Ementa nº 34.1.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 18/04/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 40.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Dividendos; assembleia

Data da Sentença: 28/08/2019
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

SOCIEDADE DE CAPITAL ABERTO – PAGAMENTO DE DIVIDENDOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS – APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA – FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES – INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 202 DA LEI DE SOCIEDADES ANÔNIMAS – JULGADO PROCEDENTE

1. A controvérsia diz respeito ao não cumprimento do pagamento de dividendos mínimos obrigatórios. Restou aprovado em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da Companhia, por maioria dos presentes e sem voto discordante dos acionistas, a distribuição de dividendos mínimos obrigatórios referentes ao exercício do ano anterior. Em posterior Assembleia Geral Extraordinária ficou determinada, com a presença de aproximadamente 70% do capital votante e aprovação de pouco mais de 50%, a suspensão dos pagamentos dos dividendos em razão de alteração substancial da situação financeira da Companhia, tendo os Requerentes votado contrariamente. Os Requerentes iniciaram a arbitragem sob o argumento de que, uma vez declarados os dividendos mínimos obrigatórios, a quantia deixaria de pertencer à Companhia e passaria a ser de titularidade dos acionistas. A Companhia Requerida, por sua vez, sustenta que a suspensão foi aprovada pela maioria dos acionistas e tem respaldo no artigo 202 da Lei nº 6.404/76 (“LSA”).
2. Ao proferir sentença, o Tribunal Arbitral decidiu que as alegações da Requerida não se sustentam e determinou que esta realizasse o pagamento do valor equivalente aos dividendos declarados na primeira AGOE, devidamente atualizados.
3. Em resumo, o Tribunal Arbitral entendeu que: (i) o fato de os Requerentes não terem pleiteado a anulação da AGE que suspendeu o pagamento dos dividendos não impede a apreciação do pedido condenatório, uma vez que o pedido de anulação não é pré-requisito nos termos da LSA; (ii) o § 4º do art. 202 da LSA é uma exceção à regra geral e foi desenhado para aplicação em momento prévio ao da deliberação para aprovação, em sede de AGO, das contas e dos balanços do exercício findo e, por consequência lógica, em momento que antecede a deliberação que dá destinação ao lucro líquido apurado; (iii) além da interpretação literal da norma, que admite a possibilidade de suspensão do pagamento de dividendos apenas antes da deliberação, a integração sistemática da própria LSA também permite concluir nesse sentido, nos termos dos seus artigos 131 e 132; e (iv) uma vez declarado o lucro líquido e deliberada a sua destinação como pagamento de dividendos, os valores relativos a tais dividendos deixam de pertencer à companhia e passam a integrar, de imediato, o patrimônio dos acionistas.
4. Julgado procedente."

Citação: Ementa nº 40.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 28/08/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 41.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Compra e venda de ações; terceiro não signatário da convenção de arbitragem; cláusula de quitação irrevogável
Data da Sentença: 10/03/2020
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES E OUTRAS AVENÇAS – IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NÃO SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM AO PROCEDIMENTO – RECONHECIMENTO DE

GRUPO DE SOCIEDADES QUE NÃO CONSTITUI PLEITO AUTONOMO E NÃO ACARRETA EM AUTOMÁTICO CONSENTIMENTO À CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM – INADIMISSIBILIDADE PARCIAL DOS PEDIDOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO OUTORGADA PELAS PARTES – INEXISTENCIA DE RESPONSABILIDADE DAS SÓCIAS MINORITÁRIAS PELO INSUCESSO DO NEGÓCIO – IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS INDENIZATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE PEDIDO CONTRAPOSTO EM RAZÃO DE NÃO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PELA PARTE QUE O FORMULOU.

1. Inexistência de interferência do terceiro não signatário da relação contratual que permitia inferir a ratificação de todos os termos do Contrato, notadamente o consentimento à cláusula arbitral, negócio jurídico independente e autônomo em relação ao instrumento contratual no qual está inserido. 2. A existência de cláusula de quitação irrevogável em instrumento contratual firmado entre as partes obsta a admissão dos pedidos inseridos no escopo de tal quitação. 3. A deterioração da empresa e a frustração das expectativas dos empresários constitui risco inerente à atividade desempenha e não enseja, por si só, a responsabilização dos sócios. 4. Diante da ausência de condutas imputáveis às sócias minoritárias e, conseqüentemente, da impossibilidade de responsabilizá-las pelo insucesso do negócio, rejeitam-se os pedidos indenizatórios formulados pela sócia majoritária. 5. Conforme disposto no item 3 da Tabela de Custas e Honorários, anexo ao Regulamento, o não recolhimento integral das custas administrativas pela parte requerida, obsta o processamento do pedido contraposto."

Citação: Ementa nº 41.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 10/03/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 42.1.3.2020

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Ação de responsabilidade de acionista controlador; art. 246 da LSA; arbitrabilidade objetiva; arbitrabilidade subjetiva; renúncia à arbitragem; conexão de procedimentos; conflito de interesses; terceiro financiador; caução; prêmio

Data da Sentença: 15/01/2020

Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

"[PROCEDIMENTO PÚBLICO] AÇÃO SOCIAL DE RESPONSABILIDADE CONTRA CONTROLADOR – ART. 246, LEI 6.404/76 – SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL UNÂNIME – QUESTÕES PRELIMINARES – CLÁUSULA ARBITRAL ESTATUTÁRIA VÁLIDA E EFICAZ – ARBITRABILIDADE OBJETIVA – ARBITRABILIDADE SUBJETIVA – LEGITIMIDADE DAS PARTES – AUSENCIA DE IDENTIDADE DA ARBITRAGEM COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO – AUSENCIA DE RENÚNCIA AO JUÍZO ARBITRAL – TRIBUNAL ARBITRAL COMPETENTE – AUSENCIA DE LITISPENDÊNCIA – MANTIDA REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS ARBITRAIS CAM 85/17 E CAM 97/17 EM ARBITRAGEM ÚNICA – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE DOS ÁRBITROS COM RELAÇÃO AOS TERCEIROS FINANCIADORES E PARTES RELACIONADAS – DEFERIDO PEDIDO PARA CONFIRMAÇÃO DOS GESTORES DE UM DOS FUNDOS FINANCIADORES – DESENTRAMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DEFERIDO -

INDEFERIDO PEDIDO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO – FIXADA CAUÇÃO DO ART. 246, §1º, ‘b’, LEI 6.404/76 – DIVISÃO DO PRÊMIO.

1. A cláusula arbitral estatutária é eficaz para dirimir disputas entre as partes da presente Arbitragem. Consentimento expresso dos acionistas que votam pela inclusão da cláusula arbitral estatutária em assembleia geral de acionistas. Regulamento da CAM aplicável à arbitragem não prevê Termo de Anuência. 2. A cláusula arbitral estatutária vincula a Requerida à presente arbitragem. Autonomia de vontade dos acionistas, contemplada no art. 1º, Lei 9.307/96, e expressa na cláusula arbitral estatutária. 3. Interpretação da cláusula arbitral estatutária concluindo pela vinculação da Requerida à presente Arbitragem não implica ofensa aos preceitos constitucionais de legalidade e da inafastabilidade da jurisdição. 4. A cláusula arbitral estatutária abrange a demanda proposta com fundamento no art. 246, Lei 6.404/76, em que o acionista age como legitimado extraordinário da companhia. Tribunal Arbitral reconhece a sua competência no caso concreto. 5. Legitimidade processual passiva da Requerida para responder pela ação de indenização prevista no art. 246, Lei 6.404/76, com fundamento nesse dispositivo legal, assim como nos arts. 116 e 117, Lei 6.404/76, e no art. 15, Lei 13.303/16. 6. Legitimidade processual ativa dos Requerentes que atendem à condição de acionista prevista em lei para a legitimação extraordinária. Consentimento de condôminos do condomínio acionário para que um dos condôminos iniciasse a presente Arbitragem em representação de seus interesses. 7. Improcedente afirmação sobre identidade entre a presente arbitragem e a ação judicial nº 0013096-54.2016.4.02.5101. Ausência de renúncia ao juízo arbitral por vontade das partes, nos termos do art. 337, §6º, do Código de Processo Civil. Tribunal Arbitral competente para decidir a presente Arbitragem. 8. Ausência de litispendência sobre o Procedimento Arbitral CAM 97/17. Mantida a reunião dos Procedimentos Arbitrais CAM 85/17 e CAM 97/17 em uma única arbitragem. 9. Financiamento de Terceiros. Declarada pelos Árbitros ausência de conflito de interesses com relação aos terceiros financiadores e partes relacionadas. Árbitros reiteram declarações de imparcialidade, independência, diligência e descrição. Deferido pedido para que um dos Requerentes confirme quem são os gestores do fundo financiador. Irrelevância dos termos do contrato de financiamento para a verificação do conflito de interesses, ausência argumento capaz de justificar uma excepcionalidade no caso concreto que justificasse a revelação do conteúdo do referido contrato de financiamento. Indeferido pedido de juntada de contrato de financiamento de um dos Requerentes. Deferido pedido de desentranhamento de contrato de financiamento de outro Requerente. 10. Caução. Exigência expressa do art. 246, §1º, ‘b’, Lei 6.404/76, para que o acionista detentor de participação inferior a 5% no capital social preste caução suficiente para assegurar o pagamento de custas e honorários de advogado devidos em caso de improcedência da demanda. Condenação de cada um dos Requerentes ao pagamento de 50% do montante total da caução. 11. Divisão de eventual prêmio entre os Requerentes e possíveis critérios de divisão serão julgados em Sentença Arbitral Final."

Citação: Ementa nº 42.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 15/01/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 44.1.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Compra e venda de ações; pagamento; cobrança
Data da Sentença: 10/09/2018
Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

Compra e Venda de Ações. Pagamento parcelado. Cobrança de saldo do preço ajustado – última parcela. Negócio celebrado para cumprimento de contrato anterior de Outorga de Opção de Compra e Venda. Preço certo e definido quando do exercício da opção, em atendimento ao anteriormente acordado. Matéria alegada em defesa inapta a abalar o crédito. Cobrança acolhida.

Prova na arbitragem. Deferimento unicamente daquelas úteis à solução da controvérsia. Motivação quando à desnecessidade de dilação probatória, considerado o conteúdo instrutório existente como suficiente à apreciação da matéria. Ao Tribunal Arbitral é reservada a decisão a respeito da pertinência da prova, cabendo-lhe indeferir o prolongamento da instrução quando protelatório ou inútil ao deslinde da controvérsia. Não caracterização de cerceamento de defesa.

Citação: Ementa nº 44.1.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 10/09/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 46.1.4.2021

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Ação de responsabilidade de acionista controlador; art. 246 da LSA; caução; ilegitimidade ativa; arbitrabilidade subjetiva

Data da Sentença: 07/07/2020

Data da Publicação: 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

SENTENÇA PARCIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS CONTRA CONTROLADORES (ARTIGO 246 DA LEI 6.404/1976). ILEGITIMIDADE ATIVA DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS PARCIALMENTE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 246. AUSÊNCIA DE ARBITRABILIDADE SUBJETIVA DE CONTROLADORES INDIRETOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE OPERAÇÃO SOCIETÁRIA POTENCIALMENTE DANOSA À COMPANHIA NÃO VIOLA OS LIMITES DA DEMANDA CONFORME DEFINIDA NO TERMO DE ARBITRAGEM.

1. A legitimidade ativa de acionistas minoritários para propor a ação de responsabilidade prevista no artigo 246 da Lei das S.A. depende exclusivamente de sua condição de acionista no momento de instauração da arbitragem. Inaplicabilidade do requisito de propriedade contemporânea no direito brasileiro. Legitimidade ativa dos requerentes parcialmente reconhecida. Ilegitimidade ativa de associação que não apresenta autorização específica de seus associados para atuar como seus representantes em procedimento arbitral.

2. Necessidade de prestação de caução conforme determinado pelo artigo 246, § 1º da Lei das S.A. pois os requerentes não representam 5% ou mais do capital social da companhia. Valor da caução fixado a partir das potenciais custas e despesas totais da arbitragem.

3. Ausência de arbitrabilidade subjetiva de controladores indiretos da companhia. A cláusula compromissória vincula apenas acionistas, administradores e membros do conselho fiscal, conforme determinado pelo texto da cláusula.

4. A pretensão indenizatória decorrente de operação societária potencialmente danosa à companhia integra a demanda conforme definida no Termo de Arbitragem. Alegação de prescrição por parte dos requeridos é matéria atinente ao mérito do caso: potencial aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 287, II, b ou do prazo prescricional previsto no artigo 288 da Lei das S.A.

Citação: Ementa nº 46.1.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 07/07/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 47.1.5.2022

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Intervenção de terceiro; coisa julgada
Data da Sentença: 05/11/2018
Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO VINCULADO AO LITÍGIO SUBMETIDO À ARBITRAGEM. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA COISA JULGADA QUE SERÁ FORMADA COM A SENTENÇA ARBITRAL FINAL. MANUTENÇÃO NA ARBITRAGEM COMO INTERVENIENTE ANUENTE. PREVISÃO EXPRESSA NO TERMO DE ARBITRAGEM DA ISENÇÃO DO INTERVENIENTE ANUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DESPESAS E ENCARGOS ADMINISTRATIVOS DA ARBITRAGEM.

Citação: Ementa nº 47.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 05/11/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 48.1.5.2022

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Assembleia; art. 115 LSA; exercício de direito de voto; ação de responsabilidade; acordo de leniência
Data da Sentença: 21/02/2020
Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADES ANÔNIMAS. ART. 115, §1º, DA LEI Nº 6.404/76. ASSEMBLEIA GERAL. ALEGADO CONFLITO DE INTERESSES E IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO POR ACIONISTAS EM DELIBERAÇÕES SOBRE PROPOSITURA DE AÇÃO DE RESPONSABILIDADE E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA COMPANHIA PARA AUTORIZAR CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE INDENIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO: ACORDO DE LENIÊNCIA, COMITÊ INDEPENDENTE DE ORIENTAÇÃO DE VOTO, PARENTESCO ENTRE ACIONISTAS INDIRETOS, ENTRE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. RECONHECIMENTO DE IMPEDIMENTO DE VOTO DE ACIONISTA CONTROLADOR PARA A PRIMEIRA MATÉRIA (DECISÃO POR MAIORIA). RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE VOTO DOS ACIONISTAS PARA A SEGUNDA MATÉRIA (DECISÃO POR MAIORIA). DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DA SUCUMBÊNCIA.

1. Controvérsia sobre configuração ou não de impedimento de voto de acionistas integrantes do grupo controlador em relação às seguintes deliberações: (a) propositura de ação de responsabilidade contra administradores, ex-administradores e controladores da companhia; e (b) autorização para que a companhia indenize ou mantenha indenidos seus administradores, conselheiros fiscais e funcionários que exerçam cargo ou função de gestão na companhia e suas controladas.

2. O Tribunal Arbitral indeferiu, por unanimidade, o pleito preliminar de extinção do procedimento arbitral por perda superveniente do seu objeto em virtude de pronunciamento da Superintendência de Relações com Empresas da CVM sobre a matéria. O Tribunal Arbitral também indeferiu, por unanimidade, a concessão de medida de urgência que tinha como objetivo a declaração de impedimento de voto dos acionistas integrantes do grupo controlador, pois a Sentença Arbitral decide de maneira definitiva a questão controvertida atinente à possibilidade de exercício de voto em relação às matérias em discussão.

3. O Tribunal Arbitral reconheceu, por maioria, à luz das peculiares circunstâncias do caso concreto (em especial, a celebração de acordo de leniência pelo próprio acionista controlador, em que reconhece a prática de condutas ilícitas por meio da companhia), o impedimento de voto do acionista controlador em relação à deliberação acerca da propositura ou não de ação de responsabilidade em virtude dos mesmos fatos que são objeto do referido acordo de leniência. Ainda em relação a essa matéria, a maioria dos membros do Tribunal Arbitral entendeu que a eventual utilização de Comitê Independente de Orientação de Voto não se mostra suficiente para afastar o impedimento de voto do acionista controlador à luz daquelas mesmas circunstâncias peculiares do caso concreto.

4. O Tribunal Arbitral reconheceu, por maioria, a inexistência de impedimento de voto de acionistas cujos controladores indiretos possuem vínculo familiar com os indivíduos que detêm o controle indireto do acionista impedido.

5. O Tribunal Arbitral decidiu, por maioria, pela possibilidade de exercício de voto dos acionistas do grupo controlador que venha a deliberar sobre a inclusão no Estatuto Social de disposição que autorize a celebração de contrato de indenidade entre a companhia e administradores, conselheiros fiscais e funcionários que exerçam cargo ou função de gestão na companhia e suas controladas, com vigência a partir da assembleia geral aprovatória (eficácia ex nunc).

6. Por fim, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, pela aplicação de sucumbência recíproca entre as partes, devendo estas, portanto, ratear em igual proporção todos os custos decorrentes do procedimento arbitral."

Citação: Ementa nº 48.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 21/02/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 49.1.3.2020

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Fundo de investimento; recuperação judicial; arbitrabilidade; renúncia à cláusula compromissória; jurisdição

Data da Sentença: 15/06/2020

Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

DEMANDA COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CONTIDA NO REGULAMENTO DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ALEGADA DECISÃO SOBRE SUBMISSÃO DE EMPRESAS CONTROLADAS PELO FUNDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM DESACORDO COM O REGULAMENTO. PERDAS E DANOS. PRELIMINARES: OBJEÇÃO À ARBITRABILIDADE DOS PEDIDOS DA REQUERENTE EM RAZÃO DE ALEGADA RENÚNCIA À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, PRECLUSÃO E SUPOSTA AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL PELA EXISTÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DO FUNDO. DECISÃO SOBRE A EXTENSÃO DA

JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL: OBJEÇÕES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA: INDEFERIMENTO. Em atenção à Lei nº 9.307, de 1996, e à cláusula compromissória contida no Regulamento do Fundo, o Tribunal Arbitral decidiu acolher parcialmente a preliminar de ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar e julgar as pretensões formuladas pela Requerentes nesta Arbitragem. O Tribunal declarou que a renúncia tácita à cláusula compromissória não ocorreu no contexto da recuperação judicial, pois as pretensões formuladas na arbitragem não correspondem às pretensões formuladas perante o juízo da recuperação judicial. O Tribunal reconheceu que o juízo da recuperação judicial já se manifestou sobre as condições para o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas investidas pelo Fundo, razão pela qual essa matéria não será rediscutida na arbitragem. Dessa forma, declarou não possuir jurisdição para julgar determinadas pretensões declaratórias formuladas pela Requerente e possuir jurisdição para apreciar e julgar medidas cautelares ou de urgência formulados pelas Partes e para apurar e quantificar as eventuais perdas e danos sofridos de parte a parte no contexto da relação mantida entre elas no âmbito do Fundo. Além disso, o Tribunal Arbitral indeferiu os pedidos para inversão dos polos do procedimento arbitral, que restou prejudicado em razão da continuidade do procedimento para apurar perdas e danos, e para a concessão de tutela de urgência, por não terem sido apresentados os requisitos mínimos e os documentos comprobatórios do direito. Finalmente, o Tribunal afastou a intenção de uma das Requeridas para incluir terceiros no procedimento, com fundamento na limitação imposta pelo item 6.1 do Regulamento de Arbitragem da CAM.

Citação: Ementa nº 49.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 15/06/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 50.1.4.2021

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Membro do Conselho de Administração; reembolso de despesas
Data da Sentença: 08/06/2020
Data da Publicação: 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

ESTATUTO SOCIAL. DEVER DE REEMBOLSO DE MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO POR DESPESAS INCORRIDAS COM DEFESA EM AÇÕES JUDICIAIS. CARACTERIZADA MORA. ART 397 CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO TAXA DE CÂMBIO. ART 406 DO CÓDIGO CIVIL E ART 161, §1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ALOCAÇÃO DE CUSTOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. Trata-se de divergência quanto à extensão do dever de reembolso estabelecido pelo Estatuto Social. Requerente pleiteia pela restituição integral dos valores despendidos com sua defesa. Requerida defende que o dever de reembolso deve ser modulado, em função dos princípios da economicidade, aplicáveis à administração pública.
2. Requerida depositou no curso da arbitragem valor incontroverso, que entendia ser devido a título de ressarcimento.
3. Após minuciosa análise, a Árbitra Única concluiu e determinou: (i) que em situações de caráter indenizatório não devem ser aplicados princípios da administração pública; (ii) o ressarcimento integral dos valores incorridos por Requerente; (iii) o pagamento de montante correspondente a variação cambial aplicável à parcela incontroversa, para refletir o câmbio da data do pagamento e garantir efetiva recomposição do patrimônio; (iv) utilização do IPCA, a partir da data do efetivo pagamento da parcela incontroversa, para cálculo da correção

monetária; (v) a caracterização de mora na restituição integral das despesas; (vi) que o termo inicial para aplicação das taxas de juros deve ser a data de notificação do Requerimento de Arbitragem; (vii) aplicação de taxa de juros de 1% ao mês.

4. Demanda arbitral procedente.
5. Condenação da Requerida ao pagamento integral das custas e honorários de sucumbência.
6. Requerida apresentou Pedido de Esclarecimentos, por meio do qual: (i) alegou existência de erro material; (ii) pleiteou pela utilização da cotação do dólar americano fixado no fechamento da sessão do dia anterior, para depósito dos valores devidos; e (iii) requereu concessão de prazo adicional para o cumprimento da Sentença Final.
7. Requerente apresentou concordância com todos os pedidos elaborados pela contraparte.
8. Dada a convergência entre as Partes, a Árbitra Única acolheu os pedidos (i) e (ii), julgando improcedente o pedido (iii) por considerar desnecessária a concessão de prazo adicional, dada a interrupção do prazo originalmente previsto pela Sentença.
9. Pedido de Esclarecimentos parcialmente acolhido.

Citação: Ementa nº 50.1.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 08/06/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 51.1.3.2020

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Exercício de opção de venda; *Put Option*; decadência
Data da Sentença: 19/02/2020
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

DIREITO SOCIETÁRIO – ACORDO DE ACIONISTAS – CLÁUSULA DE OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES (PUT OPTION) - NÃO CONFIGURADA A ALEGADA DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE — ALEGADA NULIDADE DA OPÇÃO DE VENDA – APLICABILIDADE DO ARTIGO 1.008 DO CÓDIGO CIVIL – PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE – RECONHECIDA A NULIDADE DA PRECIFICAÇÃO DA OPÇÃO DE VENDA – PLEITO DE REVISÃO DO VALOR DE VENDA.

1. A controvérsia diz respeito ao exercício de opção de venda (put option) estipulada em acordo de acionistas, pelo Requerido, acionista minoritário da Companhia. Argumenta o Requerido que teria decaído o direito da Requerente de pleitear a invalidação da Opção de Venda. Por seu turno, a Requerente aduz que se estaria diante de uma hipótese de nulidade ante a incompatibilidade entre o status social na Companhia e a Opção de Venda, que blindaria o Requerido das perdas da atividade empresária. O Tribunal Arbitral entendeu que, como a pretensão anulatória da Requerente se baseia na nulidade da Opção de Venda, aplica-se o disposto no artigo 169 do Código Civil e, portanto, nos termos pleiteados, não houve configuração da decadência.

2. A Requerente aduz que o Requerido teria a intenção de se blindar dos riscos do negócio e eventual fracasso econômico da Companhia. Estaria, portanto, a Opção de Venda em total desacordo com a característica essencial dos pactos societários, qual seja, submeter os sócios às perdas e ganhos do empreendimento na proporção de seus investimentos. Embasa seus argumentos no artigo 1.008 do Código Civil, o qual proibiria a sociedade leonina. Por sua vez, o Requerido defende que, por ser um fundo de *private equity*, uma condição essencial para a conclusão do negócio seria a existência de mecanismos de segurança e de saída. Alega que

seria inaplicável in casu o artigo 1.008 do Código Civil em virtude da incompatibilidade com o tipo societário da Companhia. Defende que a Put Option não representaria uma evasão de riscos, mas sim uma alocação de riscos e, além disso, sustenta que o direito de put e os resultados da Companhia estariam em planos diversos. O Tribunal Arbitral entende que o artigo 1.008 do Código Civil tem aplicação no contexto das sociedades anônimas, reputando nula a estipulação contratual que exclui acionistas da participação dos lucros ou das perdas. Ressalta que, embora a estipulação de uma Opção de Venda no Acordo de Acionistas não seja, per si, inválida, é nula a precificação encontrada no presente caso, pois permitiria ao Requerido recuperar todo seu investimento, acrescido de juros e correção monetária, subtraídos os eventuais dividendos e juros recebidos, o que, in fine, como se durante o período que era acionista, o Requerido não tivesse participado dos lucros e perdas da Companhia, afrontando a regra do art. 1008 do Código Civil.

3. O Tribunal Arbitral entendeu ainda que o pleito de revisão do valor de venda deveria ser julgado procedente em razão do reconhecimento da nulidade do método de precificação do Valor de Venda, com base no artigo 1.008 do Código Civil, e esclareceu que os critérios para aferição do preço da Opção de Venda seriam determinados com base em prova técnica a ser produzida.

Citação: Ementa nº 51.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 19/02/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 52.1.5.2022

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Incorporação de ações; indenização; responsabilidade; perdas futuras
Data da Sentença: 11/07/2022
Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

ACORDO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO DELIMITANDO A RESPONSABILIDADE DAS PARTES. 2.RECONHECIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDEZINAR PREVISTA NO ACORDO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. 3. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DANOS AINDA NÃO MATERIALIZADOS. POSSIBILIDADE. 4. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA POR DANOS FUTUROS DESDE QUE SE ENQUADREM NA DELIMITAÇÃO DISPOSTA NO ACORDO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. ALOCAÇÃO DE CUSTOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NÃO SE PRESTAM A REVER O MÉRITO DA DECISÃO PROFERIDA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PARCIALMENTE DEFERIDO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL.

1. A demanda trata de divergência quanto à abrangência da cláusula de indenização prevista em Acordo de Incorporação de Ações, bem como quanto à extensão da responsabilidade por seu pagamento.

2. A Requerente pleiteia o reconhecimento da obrigação dos Requeridos de indenizar os valores já desembolsados e que seja declarada a responsabilidade dos Requeridos pelos valores indicados como perdas futuras.

3. Os Requeridos defendem a inexistência do direito da Requerente por ausência de comprovação. Além disso, sustentam a impossibilidade de serem responsabilizados por danos futuros porque seria impossível a sua responsabilização por danos ainda não concretizados, porque a própria Requerente concorreria culposamente para sua verificação, ou em razão da impossibilidade, no ordenamento processual brasileiro, de se proferir sentença condicional.

Por fim, pleiteiam a prestação de contas sobre qualquer perda que a Requerente possa ter causado aos Requeridos no âmbito do Acordo de Incorporação de Ações para que eventual saldo favorável seja fixado na sentença final.

4. O Tribunal Arbitral reconheceu: (i) que as Partes dispuseram, no Acordo de Incorporação de Ações, dois prazos distintos para regular a matéria a) o prazo de 10 (dez) anos como limitação do que seria Perda Indenizável, b) o prazo para pagamento de indenização quando o valor mínimo fosse atingido e, após esta data, prazo para pagamento de 72 (setenta e duas) horas; (ii) a impossibilidade de se proferir sentença condicional, entretanto o pedido da Requerente fora por uma sentença declaratória; (iii) a possibilidade e o direito da Requerente a uma sentença declaratória no sentido de reconhecer que os Requeridos são responsáveis por perdas potenciais, identificadas e devidamente notificadas, resultantes de pretensões deduzidas por terceiros e que decorrem de previsão estabelecida no Acordo de Incorporação de Ações, quando materializadas, independentemente do momento em que isso ocorrer; (iv) a inexistência de qualquer obrigação de informar a existência de passivos ocultos ou perdas indenizáveis no Acordo de Incorporação de Ações, conseqüentemente inexistência de direito do Requerido à prestação de contas; (v) a necessidade de notificações individuais, conforme disposto no Acordo; (vi) que as perdas não notificadas conforme o Acordo de Incorporação de Ações não são indenizáveis, uma vez que a Requerente não concedeu a oportunidade dos Requeridos de se oporem ao processo em que se discutia a respectiva perda, constituindo advogado de sua confiança para acompanhá-lo e ao não enviar as notificações nos termos da Cláusula de Indenização.

5. Demanda Arbitral parcialmente procedente.

6. Condenação dos Requeridos ao pagamento de 67% dos custos relacionados ao procedimento e, por sua vez, a Requerente deve assumir os 33% restantes. Tendo em conta tais proporções e que, por se tratar de dívida recíproca, caberá compensação dos valores devidos de parte a parte, conforme Art. 368 do Código Civil.

7. Pedido de Esclarecimentos parcialmente deferido.

8. O Pedido de Esclarecimentos não é recurso e não se presta a rever o mérito da decisão proferida, quando a Parte entende que a controvérsia deveria ter sido resolvida de outra forma.

9. Identificação de erro material no valor apontado como atualização monetária da compensação por Perdas e Danos. Correção. Demais pleitos rejeitados.

Citação: Ementa nº 52.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 11/07/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 53.1.5.2022

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Aumento de capital; anulação de deliberação assemblear

Data da Sentença: 26/11/2021

Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

Anulação de aumento de capital. Vinculação material entre deliberação assemblear e destinação dos recursos – Anulação de deliberação e de atos societários praticados pela diretoria da companhia que culminaram na destinação de recursos a parte relacionada de acionista em desrespeito ao regramento estatutário e de acordo de acionistas – “Créditos” utilizados para integralização de aumento de capital continuam a carecer da liquidez, certeza e exigibilidade necessárias para se tornarem hábeis para subscrição de aumento de capital. Necessidade de realização de prévio encontro de contas a fim de apuração do saldo devedor ou credor para a Companhia, para posterior pagamento aos acionistas subscritores de ações -

Ilicitude de deliberação que promova novo aumento por violação de coisa julgada – A anulação de ato de deliberação projeta eficácia sucessiva que impede que os titulares de poder discricionário exerçam tal poder para novamente praticar ato idêntico ao já invalidado. O segundo aumento de capital, dessa forma, e igualmente anulável por ter representado descumprimento do preceito obrigatório constante da sentença arbitral.

Citação: Ementa nº 53.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 26/11/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 54.1.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Sociedade familiar; dissolução parcial; *affectio societatis*

Data da Sentença: 17/04/2020

Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

DIREITO SOCIETÁRIO – SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR DE CAPITAL FECHADO – PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL – ALEGAÇÃO DE QUEBRA DE AFFECTIO SOCIETATIS POR DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACIONISTAS E POR VIOLAÇÃO DE DEVERES FIDUCIÁRIOS – AUSÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS REQUISITOS PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO – SOCIEDADE CONSTITUÍDA INTUITO PECUNIAE – IRRELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DOS ACIONISTAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES SOCIAIS – DIVERGÊNCIA ENTRE ACIONISTAS ORIUNDA DA INSATISFAÇÃO DE UM DELES EM PERMANECER NA SOCIEDADE – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FIDUCIÁRIOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PROFERIDA POR MAIORIA DEVOTOS.

1. O pedido principal diz respeito à possibilidade de dissolução parcial da Requerida para permitir a retirada da Requerente da sociedade, mediante a apuração e pagamento dos seus haveres sociais. 2. Tal pedido tem como fundamento a quebra da *affectio societatis*, com origem (i) em graves desentendimentos entre a Requerente e os demais sócios, e (ii) na violação de deveres fiduciários, representada por atos como a alegadamente indevida constituição de reservas e a não distribuição do dividendo mínimo obrigatório, entre outros. 3. Embora tenha alegado irregularidades na condução dos negócios sociais, a Requerente não formulou pedidos de anulação de deliberações societárias ou responsabilização dos administradores ou de outros acionistas por eventuais prejuízos causados à Requerida. 4. Possibilidade jurídica do pedido de dissolução parcial com base no rompimento da *affectio societatis* amparado pelo art. 599, §2º, do CPC, interpretado à luz da significativa construção jurisprudencial do STJ anterior à sua vigência, que permitia a equiparação dessa hipótese à impossibilidade de cumprimento do fim social no caso de grave e incontornável divergência entre os acionistas que possa impactar diretamente a empresa, comprometendo o seu funcionamento adequado. 5. Não verificação, contudo, no caso concreto, dos requisitos para que o pedido de dissolução parcial possa ser acolhido, na medida em que a Requerida é uma sociedade formada em sua maioria por sócios da mesma família, mas intuito pecuniae, não dependendo da cooperação entre os sócios para realizar a sua finalidade. 6. A discordância do próprio acionista com a sua permanência na sociedade, e com a recusa em que lhe seja conferido o direito de retirar-se, não pode caracterizar, por si só, a ruptura da *affectio societatis*, sob pena de negar-se efeito à escolha do tipo societário expressamente adotado. 7. As divergências apontadas pela Requerente com os demais sócios não são aptas a constituir quebra de *affectio societatis* que pudesse resultar em dano para a realização dos negócios sociais ou para que a sociedade cumpra sua função, não havendo, tampouco, evidência de que os direitos de sócio da Requerente estejam sendo

desrespeitados ou que lhe estejam sendo reiteradamente negadas as condições para o exercício da fiscalização da administração ou da assembleia 8. Pedidos formulados pela Requerente julgados improcedentes por maioria de votos, com declaração de voto vencido julgando procedente o pedido de dissolução parcial. 9. Honorários advocatícios contratuais incorridos pela Requerida em valor razoável e compatível com a complexidade e o valor da demanda, tendo sido reembolsados em sua totalidade. 10. Honorários de sucumbência arbitrados em valor equivalente aos honorários advocatícios contratuais, também por maioria de votos.

Citação: Ementa nº 54.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 17/04/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 55.1.4.2021

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Ilegitimidade; partes não signatárias do acordo de acionista; consentimento tácito; desconsideração da personalidade jurídica; opção de venda

Data da Sentença: 25/02/2021

Data da Publicação: 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

ACORDO DE ACIONISTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTES NÃO SIGNATÁRIAS DO ACORDO DE ACIONISTAS. CONSENTIMENTO TÁCITO NÃO RECONHECIDO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS EXTRAPOLA OS LIMITES DA JURISDIÇÃO ARBITRAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA E VALIDADE DO EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE VENDA PREVISTA NO ACORDO DE ACIONISTAS. ALOCAÇÃO DE CUSTOS. SEM PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

1. A demanda trata de divergência quanto à validade e eficácia de cláusula de Opção de Venda prevista em Acordo de Acionistas, bem como quanto à extensão da responsabilidade por seu pagamento.

2. A Requerente pleiteia o reconhecimento da legitimidade de todos os Requeridos, além do reconhecimento da validade e eficácia de cláusulas do Acordo de Acionistas que versam sobre Opção de Venda, em especial a que estabelece forma de cálculo do preço de venda das ações.

3. Os Requeridos defendem a exclusão de duas empresas do polo passivo por não serem signatárias do Acordo de Acionistas e a exclusão dos sócios na qualidade de pessoas físicas por não terem estes outorgados a Opção de Venda ao Requerente. Além disso, sustentam que a eficácia e validade da Opção de Venda deveria ser afastada devido ao posterior desequilíbrio na prestação e exercício abusivo da Opção de Venda pelo Requerente.

4. O Tribunal Arbitral reconheceu: (i) a ilegitimidade das empresas não signatárias do Acordo de Acionistas para figurar no polo passivo da demanda; (ii) a legitimidade das pessoas físicas dos sócios para figurar no polo passivo, pois figuram como signatários do Acordo e estão, portanto, sujeitos à Convenção de Arbitragem; (iii) a validade e eficácia das cláusulas do Acordo de Acionistas que versam sobre a Opção de Venda, incluindo a cláusula que estabelece a forma de cálculo do preço de venda das ações; (iv) a inexistência de sujeição entre o Valor de Venda e resultado futuro da empresa; (v) a inexistência de provas nos autos aptas a comprovar qualquer ingerência indevida, conflito de interesses, ou má gestão intencional do Requerente a justificar revisão do contratado na Opção de Venda; (vi) que houve intenção das Partes em alocar, de forma incondicional, o risco da compra das ações aos Requeridos; e (vii)

que o montante apresentado pelo Requerente, à título de Valor da Venda, não foi objeto de questionamento ou oposição dos Requeridos.

5. Demanda arbitral parcialmente procedente.
6. Condenação dos Requeridos ao pagamento de 70% dos custos relacionados ao procedimento.
7. Partes não apresentaram Pedido de Esclarecimentos.

Citação: Ementa nº 55.1.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 25/02/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 57.1.4.2021

Sentença Arbitral Parcial

- CLASSIFICAÇÃO:** 1 – Societário
- Palavras-chave:** Memorando de entendimentos; descumprimento contratual; aporte; vício de representação
- Data da Sentença:** 11/05/2021
- Data da Publicação:** 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. MEMORANDO DE ENTENDIMENTO E RESPECTIVO ADITIVO QUE PREVIAM A REALIZAÇÃO DE APORTES PELOS REQUERIDOS. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PEDIDOS CONTRAPOSTOS DE DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DOS ACORDOS. RECONHECIDA A INEFICÁCIA DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS E DE SEU ADITIVO EM SENTENÇA PARCIAL.

1. Memorando de Entendimentos e respectivo aditivo que previam a reestruturação de grupo econômico da Requerente, inclusive com realização de aportes pelos Requeridos. Não realização dos aportes previstos contratualmente. Discussão acerca de se haveria, ou não, circunstância a justificar a não realização de aporte.
2. Confissão de nulidade por e-mail. Não ocorrência. Nulidade é qualificação jurídica e, como tal, não está sujeita a prova. E-mail que prova, apenas, a não disponibilização de relatório de due diligence no prazo acordado no Memorando de Entendimentos e em seu aditivo. Impossibilidade de incidência da exceção do contrato não cumprido, dado que já se configurara a mora do 1º Requerido quando do descumprimento do prazo relativo à entrega do relatório de due diligence. Impossibilidade de resolução por inadimplemento, ante a previsão de remédios diversos no Memorando de Entendimentos e em seu aditivo.
3. Vício de representação na celebração dos acordos. Ausência de nulidade. Confirmação/ratificação da avença por órgão interno do 1º Requerido, que sanou eventual vício anterior. Eventual negligência na análise efetuada pelo referido órgão interno não tem o efeito de impedir que a celebração do Memorando de Entendimentos e de seu aditivo seja imputada ao 1º Requerido.
4. Nulidade da avença por violação ao regime legal relativo aos RPPS, aplicável ao 2º Requerido. Inocorrência. O Memorando de Entendimentos e seu aditivo tinham, entre seus objetivos, sanar desenquadramento prévio do 2º Requerido à legislação aplicável.
5. Nulidade da avença por violação a deveres fiduciários dos administradores do 1º Requerido que a celebraram. Inocorrência. O fato de um administrador agir com negligência não torna sua conduta inimputável à sociedade, nem torna nulas avenças por ele celebradas. Consequência de eventual negligência que se daria, antes, pela possibilidade de responsabilizar o agente que agiu de forma negligente.
6. Ineficácia e inoponibilidade do Memorando de Entendimentos e de seu aditivo por violação ao art. 29 da Lei Complementar nº 108/2001. Ocorrência. Dispositivo legal que exige

a autorizações de terceiros, que não foram colhidas. Dispositivo que incide no caso concreto, ante a presença de todos os seus requisitos. Reconhecimento da ineficácia do Memorando de Entendimentos e de seu aditivo.

7. Ressarcimento por despesas incorridas com a negociação e implementação do Memorando de Entendimentos e de seu aditivo. Cabimento. Violação, durante as tratativas, à boa-fé objetiva, pela qual incumbia ao 1º Requerido colher as autorizações às quais está legalmente sujeito. Necessidade de restituição ao status quo ante. Cabimento de ressarcimento por despesas razoáveis.

Citação: Ementa nº 57.1.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 11/05/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 62.1.4.2021

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Ação de indenização em face da Companhia; acionista minoritário; desvalorização de ações; *insider trader*; *full disclosure*; prescrição; legitimidade; teoria da aparência; código de defesa do consumidor

Data da Sentença: 15/04/2021

Data da Publicação: 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

MERCADO FINANCEIRO – SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO – ACIONISTA MINORITÁRIO – DEMANDA INDENIZATÓRIA EM FACE DA COMPANHIA EM RAZÃO DE DESVALORIZAÇÃO DE AÇÕES — ALEGADA PRÁTICA DE “INSIDER TRADING” E VIOLAÇÃO AO DEVER DE “FULL DISCLOSURE” – PRESCRIÇÃO AFASTADA – VÁLIDA OCORRÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ALEGADA REALIZAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE TRAVESTIDA DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES EM PREJUÍZO DE CREDORES – ALEGAÇÃO DE ATO SIMULADO - APLICABILIDADE DO ART. 167 DO CÓDIGO CIVIL E PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DA SOCIEDADE CONTROLADORA NÃO DEMONSTRADOS – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA AFASTADA – NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE ACIONISTA INVESTIDOR E SOCIEDADE COM AÇÕES NEGOCIADAS NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS – PRECEDENTE DO STJ – RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA – EXTINÇÃO DA ARBITRAGEM SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Pretende o Requerente o ressarcimento de danos que alega ter sofrido, na qualidade de acionista minoritário de sociedade anônima de capital aberto, em decorrência de desvalorização abrupta de suas ações que teria sido causada pela má gestão da sociedade por seus administradores e controladores à época dos fatos. Alega a ocorrência de manipulação do mercado de valores mobiliários por determinado administrador da companhia de forma a atender interesses próprios, valendo-se de informações privilegiadas e relevantes antes mesmo delas serem divulgadas, em nítida prática de *insider trading*, previsto no art. 27-D da Lei 6.385/76 e em violação ao mecanismo de *full disclosure*, previsto no § 4º do art. 157 da Lei 6.404/76 (“LSA”), além da inobservância de deveres fiduciários estabelecidos na LSA e regras da CVM.

2. A Requerida arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que o Requerente jamais teria sido seu acionista e sim de sociedade por si controlada quando esta possuía valores mobiliários negociados em bolsa; atualmente tal companhia seria sua

subsidiária integral e de capital fechado, dotada de personalidade jurídica e patrimônio autônomos, sem qualquer relação de solidariedade para com a Requerida. Na mesma toada, a Requerida arguiu a ocorrência de prescrição, pois os alegados ilícitos que teriam dado ensejo à arbitragem teriam ocorrido há mais de três anos, fazendo incidir na hipótese o óbice previsto no art. 287, II, b, n. °2 da LSA.

3. O Requerente defendeu a legitimidade de parte da Requerida sob duplo enfoque, a saber (i.) a operação societária de incorporação de ações (art. 252, LSA), que teria redundado no fechamento de capital da sociedade da qual possuía participação acionária minoritária, seria ato simulado para prejudicar credores e, portanto, ineficaz em relação a si; Para corroborar a alegação listou fatos que indicariam que, na verdade, a operação realizada teria sido incorporação de sociedades (art. 227, LSA) com a consequente sucessão pela Requerida das obrigações e responsabilidades da sociedade incorporada. (ii.) os fatos elencados para indicação da simulação na operação societária de incorporação, subsidiariamente, seriam suficientes para aplicação da teoria da aparência e consequente responsabilização solidária da Requerida pelos atos praticados no âmbito de sua subsidiária integral. Em relação à alegação de prescrição, o Requerente arguiu que houve regular interrupção do prazo prescritivo em razão de citação válida ocorrida em demanda anterior perante o Poder Judiciário.

4. A Requerida, a seu turno, defendeu a legalidade da operação de incorporação de ações que teria ensejado o fechamento de capital objeto da arbitragem, indicando os elementos para afastamento da alegação de simulação, bem como de aplicação da Teoria da Aparência. Insistiu no reconhecimento da prescrição, na medida em que a demanda judicial anterior teria sido proposta contra sua subsidiária integral e não contra si, afastando a possibilidade de interrupção do prazo prescritivo.

5. O Tribunal Arbitral entendeu que houve interrupção válida do prazo de prescrição apta a ensejar a aplicação do art. 202, inc. I do Código Civil e, consequentemente, afastou a alegação da Requerida.

6. Houve acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Requerida, pois o Requerente não logrou comprovar os requisitos legais para reconhecimento de simulação no ato societário de incorporação de ações, a qual, validamente realizada, preserva a personalidade jurídica da sociedade incorporada, que detém, portanto, a legitimidade para responder por atos relacionados a sua gestão e controle. Também não houve demonstração dos requisitos de aplicação da Teoria da Aparência sob a vertente de violação à boa-fé objetiva, na medida em que se reconheceu pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese discutida na arbitragem. Afastou-se, portanto, a solidariedade entre a Requerida e sua subsidiária integral.

Citação: Ementa nº 62.1.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final, proferida em 15/04/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 64.1.5.2022

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Dissolução parcial de sociedade; ilegitimidade; transferência de ações

Data da Sentença: 31/05/2022

Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

PEDIDO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. ACIONISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 31 DA LEI Nº 6.404/1976. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO PARA TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO E LEGITIMIDADE PARA PLEITO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Para que possa ser executada no Brasil, a obrigação pactuada à luz de legislação estrangeira deve atender aos requisitos intrínsecos da legislação brasileira (artigo 9º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). Consequentemente, um instrumento contratual de cessão de ações não é suficiente para conferir ao cessionário o status de acionista, a menos que o artigo 31 da Lei das S.A. seja observado. 2. O pedido de dissolução parcial de sociedade não pode ser requerida por terceiro, ainda que este seja supostamente cessionário dos direitos de promoção de demandas relativas à participação de um acionista que atende aos requisitos do artigo 599, § 2º, do CPC. 3. Improcedência de pedido de indenização fundamentado em alegações genéricas e sem comprovação de dano. 4. Extinção da arbitragem sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa.

Citação: Ementa nº 64.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 31/05/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 65.1.4.2021

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: *Severance package*; demissão de diretor presidente

Data da Sentença: 28/02/2021

Data da Publicação: 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

DIREITO SOCIETÁRIO – SOCIEDADE ANÔNIMA – PEDIDO DE PAGAMENTO DE SEVERANCE PACKAGE A DIRETOR PRESIDENTES DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA – PEDIDO CONTRAPOSTO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE DIRETOR PRESIDENTE.

1. A controvérsia tem origem no suposto direito da parte em receber o pagamento de severance package, em razão de seu desligamento sem justa causa e cumprimento de todos os critérios objetivos para recebimento da indenização. De acordo com o Requerente, o severance package foi instituído como forma de indenizar os membros da diretoria destituídos sem justa causa, desde que estes tivessem trabalhado por mais de 5 (cinco) anos na Companhia e exercessem o cargo de diretor no momento da demissão. O Requerente entende que preenche tais requisitos. A Requerida, de sua parte, entende que a indenização não seria devida, porque o severance package nunca teria sido aprovado e/ou ratificado pela assembleia geral; e não teria integrado o valor global remuneratório autorizado pela assembleia geral. A Requerida entende ainda que seria credora de valores a título de indenização por alegados danos supostamente causados pelo Requerente em seu período como administrador da Companhia. O Requerente, por sua vez, entende que a indenização não seria devida, pois a ação de responsabilidade do administrador dependeria de anulação previa da deliberação assemblear que aprovou as suas contas e da efetiva demonstração de prejuízo para a Companhia.

2. Ao proferir sentença, a Árbitra Única decidiu que: (i) o Requerente faz jus ao recebimento de indenização a título de severance package, sobretudo porque tal pagamento está de acordo com o Estatuto Social e com a Lei, tendo sido os limites globais de remuneração aprovados pela Assembleia Geral ano após ano; (ii) não é possível analisar os pedidos de responsabilização do administrador formulados pela Requerida, sem que tenha sido formulado pedido de anulação de aprovação de contas.

3. Julgado procedente o pedido do Requerente e extinto sem exame de mérito o pedido da Requerida.

Citação: Ementa nº 65.1.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 28/02/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem

EMENTA nº 66.1.5.2022

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Sociedade simples limitada; cláusula de opção de compra; apuração do valor das cotas; fluxo de caixa descontado
Data da Sentença: 03/06/2022
Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

DIREITO SOCIETÁRIO. SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA. EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA PELA SOCIEDADE PREVISTA EM CONTRATO SOCIAL. APURAÇÃO DO VALOR DAS QUOTAS SOCIAIS MEDIANTE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DO FLUXO DE CAIXA DESCONTADO.

1. Controvérsia relativa à cláusula de opção de compra de participação societária, que pode ser exercida a qualquer momento, de forma irrevogável e irretratável, pela sociedade em razão do valor nominal verificado ou do eventual valor ajustado em acordo de sócios, contida em contrato social de sociedade simples limitada. Ante a inexistência de acordo de sócios, a sociedade exerceu a opção de compra mediante o pagamento do valor nominal das quotas sociais. Requerente pede a apuração do valor econômico de suas quotas e a condenação dos Requeridos a indenizá-lo de acordo com o valor apurado, além da condenação da contraparte ao pagamento de comissões em aberto, de danos materiais e morais e dos custos da arbitragem.
2. A minuta de acordo de sócios juntada aos autos – embora referido acordo não tenha sido aperfeiçoado – revelara as legítimas expectativas das partes quanto ao preço que seria pago quando do exercício da opção de compra por parte da sociedade. Na minuta, em nenhuma hipótese se admite o exercício da opção de compra em razão do valor nominal das quotas sociais, havendo previsão de métrica que leva em consideração o efetivo valor econômico da participação a ser alienada.
3. A apuração do valor das quotas sociais, no exercício da opção de compra pela sociedade, não pode ser abusivo, deve apresentar-se como contrapartida à limitação do direito do sócio de permanecer na sociedade, e, portanto, deve corresponder-se ao pagamento de um valor justo pela cessão da participação societária. Constatando-se, ainda, que a aquisição das quotas sociais do sócio pela sociedade possui natureza de negócio jurídico de alienação onerosa, considera-se apropriado a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado para apuração do valor da participação societária.
4. Requeridos condenados a indenizar o Requerente em razão do valor econômico de suas quotas sociais conforme apurado pela perícia, mediante aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado. Além disso, condenou-se os Requeridos ao reembolso dos custos da arbitragem e ao pagamento de honorários de sucumbência. Pedidos de condenação dos Requeridos ao pagamento de comissões em aberto, perdas e danos materiais e morais julgados improcedentes.
5. Pedido de esclarecimentos à sentença arbitral julgado improcedente.
6. Demanda arbitral parcialmente procedente.

Citação: Ementa nº 66.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 03/06/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem

EMENTA nº 69.1.6.2023

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Fundo de investimento; violação do acordo de cotistas; responsabilidade civil; abuso do poder de controle;
Data da Sentença: 08/10/2021
Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO - 2023

DIREITO CIVIL. FUNDO DE INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES (FIP). VIOLAÇÃO DO ACORDO DE COTISTAS. ATOS ILÍCITOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO PELA VIOLAÇÃO DO ACORDO DE COTISTAS. VALIDADE DE REUNIÕES PRÉVIAS E ASSEMBLEIAS GERAIS DE COTISTAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL.

1. A controvérsia diz respeito à violação do acordo de cotistas, abuso de poder de controle do FIP e das sociedades investidas, validade das deliberações tomadas nas reuniões prévias e assembleias gerais de cotistas do FIP, assim como abusividade de voto na administração das sociedades investidas.

2. As convenções arbitrais existentes no regulamento do FIP e no acordo de cotistas foram firmadas por sujeitos capazes, versam sobre objeto lícito, possível e determinado, abarcam direito disponível e estão em forma escrita, conforme art. 104 do Código Civil c/c arts. 1º e 4º da Lei de Arbitragem, logo são aptas a produzirem efeito positivo de atribuição de jurisdição aos árbitros. Todavia, o Tribunal Arbitral não pode julgar pedidos relacionados às sociedades investidas, uma vez que envolveria a esfera de direitos dessas, as quais são pessoas jurídicas autônomas com regras estatutárias e de solução de controvérsias próprias e que não integram o procedimento arbitral.

3. Os fundos de investimento são espécie de condomínio, nos termos do art. 1.368-C e seguintes do Código Civil, bem como do art. 5º da Instrução CVM nº 578 e, por isso, são regulados por regramento específico que não prevê o conceito de controle ou de abuso de poder de controle. Não obstante, na medida em que o controle se traduz em uma situação de fato, com repercussão jurídica, é possível que, em razão das circunstâncias do caso concreto, seja admitida analogia da disciplina sobre controle estabelecida pela Lei nº 6.404/76. Neste sentido, o acordo de cotistas do FIP disciplina matérias próprias de acordo de cotistas, inclusive o acordo de voto. Havendo acordo de voto, não há elementos suficientes para afirmar o exercício exclusivo do controle do FIP, sem prejuízo da possível qualificação dos atos como violadores dos deveres de administrador ou, ainda, das obrigações assumidas no acordo de cotistas.

4. Os atos praticados pelo administrador do FIP configuram desvio da conduta esperada para o administrador e violam as diretrizes previstas no acordo de cotistas para administração das sociedades investidas, sendo, portanto, atos ilícitos. Não obstante os atos praticados na violação ao acordo de cotistas sejam ilícitos, não se trata de hipótese de responsabilidade civil extracontratual (art. 927 do Código Civil), mas sim contratual (art. 389 do Código Civil). Isso, pois, estes atos estão inseridos no âmbito do contrato de subscrição das cotas do FIP, no acordo de cotistas, no regulamento do FIP e nos demais contratos relativos às sociedades investidas, tratando-se, portanto, de ilícito contratual. Dessa forma, os prejuízos decorrentes dos atos ilícitos cometidos pelo administrador do FIP dão causa ao dever de indenizar nos termos do art. 389 do Código Civil.

5. Alegação de que os danos corresponderiam ao valor perdido com o investimento e com os rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude do aporte no FIP. Os danos

indenizáveis são exclusivamente aqueles sofridos pelos cotistas (excluído o FIP em si), pois apenas os cotistas foram parte do acordo de cotistas no âmbito do qual foram praticados os atos ilícitos.

6. Pedido de anulação de reunião prévia e assembleia geral de cotistas do FIP nas quais o administrador (também cotista) foi impedido de votar sob alegação de conflito de interesses. Conclaves nos quais visava-se substituir a gestora e a administradora do FIP. Tendo em vista que o FIP é um condomínio, as hipóteses de conflito de interesse incidentes ao caso são as do art. 31, § 1º, IV da ICVM 578, afastadas as hipóteses da Lei das S.A.. A norma da ICVM não diferencia conflitos formais de materiais, sendo irrelevante perquirir acerca da modalidade do conflito. *In casu*, verificado que o administrador estruturou o FIP com a finalidade de extrair recursos dos demais cotistas e esta intenção permeou sua atuação enquanto cotista e administrador, bem como que o administrador agia em frontal incompatibilidade com os interesses do FIP e dos demais cotistas na consecução do objeto social. Conflito de interesses configurado e reafirmada a validade das deliberações assembleares.

7. Apresentado pedido de modificação da sentença arbitral. Sentença arbitral clara. Pedido não se enquadra nas hipóteses legais restritas no art. 30 da Lei de Arbitragem. Pedidos de esclarecimentos não servem para criar via recursal. Vedada a apresentação de novos argumentos e fundamentos, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e paridade de armas.

Citação: Ementa nº 69.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 08/10/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 70.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Acionista Minoritário sociedade anônima de capital fechado; demanda contra administradores; aumento de capital; anulação de assembleia

Data da Sentença: 01/09/2022

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO - 2023

DIREITO SOCIETÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - ACIONISTAS MINORITÁRIOS - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA COMPANHIA E DE SEUS ADMINISTRADORES - ALEGADAS IRREGULARIDADES DE DELIBERAÇÕES DE APROVAÇÃO DE CONTAS E DE AUMENTO DE CAPITAL - TENTATIVA DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRETORES DA COMPANHIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DOS ATOS SOCIETÁRIOS EM ANÁLISE - CRITÉRIO DE EMISSÃO DAS AÇÕES (VALOR PATRIMONIAL) QUE SE COADUNA COM A SITUAÇÃO PRÉ-OPERACIONAL DA COMPANHIA – SETOR DE MINERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE LICENÇA OPERACIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRETORES - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de ação ajuizada por acionistas minoritários de sociedade anônima de capital fechado, pleiteando, em síntese (i) a anulação de deliberações de aprovação das contas da administração da Companhia em três exercícios; (ii) a anulação de deliberação de aumento de

capital da Companhia; e (iii) a condenação dos administradores da Companhia em razão de montantes gastos com contratações que não se reverteram em benefícios à Companhia.

2. Ausência de vícios a justificar a anulação das deliberações de aprovação das contas da administração da Companhia. Inexistência de impedimento automático de exercício de voto do Fundo Controlador da Companhia, nos termos do art. 115 da LSA. Ausência de circunstâncias excepcionais que justificariam a supressão do direito de voto no caso em análise. Evidências de que os acionistas minoritários tinham acesso às demonstrações financeiras da Companhia que, ademais, foram auditadas por auditores externos e independentes. Voto afirmativo de outro acionista minoritário quanto às demonstrações financeiras questionadas. Ausência de indícios de irregularidades nas contas.

3. Ausência, igualmente, de vícios a justificar a anulação de assembleia que aprovou aumento de capital, inexistindo diluição injustificada dos acionistas minoritários. Comportamento inconsistente dos acionistas minoritários em suas declarações de votos escritos, que afastam uma parte das irregularidades de convocação agora apontadas. Ausência de vícios relevantes para justificar a anulação da deliberação. Comparecimento, à assembleia, de acionistas representando a totalidade do capital social, a tornar dispensável o precedente ato de convocação nos termos do § 4º do art. 124 da LSA. Documentos disponibilizados suficientes à análise do aumento de capital proposto, sobretudo na medida em que o cálculo de valor patrimonial lastreado em demonstrações contábeis auditadas não requer mais do que uma singela operação matemática. Presença de justificativa válida para a realização de aumento de capital, com os elementos necessários nos termos do art. 170 da LSA. Prova documental e fática, nesse sentido. Falta de irregularidade quanto ao critério adotado na precificação das ações (valor patrimonial). Companhia em situação pré-operacional, sem licença para operar em setor complexo, mineração, com altos investimentos e riscos. Inaplicabilidade do critério da cotação em bolsa ou mercado de balcão. Dificuldades na aplicação do critério de rentabilidade, diante da situação pré-operacional da companhia, altos custos e riscos, projeções absolutamente especulativas. Razoabilidade da adoção do critério do patrimônio líquido. Inexistência de abuso de poder de controle na votação do aumento de capital.

4. Ausência, finalmente, de elementos a justificar a responsabilização dos administradores da Companhia. Contratação de escritório de advocacia realizada em irregularidades aparentes. Contrato que era de conhecimento dos minoritários, que não apresentaram objeções. Razoabilidade da contratação considerando a situação da Companhia e a necessidade de obtenção de licenças. Ausência de irregularidade de declarações apresentadas à Junta Comercial. Documentos que refletem as práticas estabelecidas pelas partes no dia-a-dia societário. Descabimento de declaração de impedimento dos administradores nos termos do art. 159, ausente fundamentos para tanto.

5. Julgamento de improcedência de todos os pleitos formulados.

Citação: Ementa nº 70.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 01/09/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 71.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Sociedade anônima de capital de capital fechado; acionista minoritário; aumento de capital; anulação de assembleia

Data da Sentença: 15/09/2022

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

DIREITO SOCIETÁRIO - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO - ACIONISTAS MINORITÁRIOS - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA COMPANHIA - ALEGADAS IRREGULARIDADES DE DELIBERAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DO ATO SOCIETÁRIO EM ANÁLISE - CRITÉRIO DE EMISSÃO DAS AÇÕES QUE SE COADUNA COM A SITUAÇÃO PRÉ-OPERACIONAL DA COMPANHIA - JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de ação ajuizada por acionistas minoritários de sociedade anônima de capital fechado, pleiteando, em síntese, a anulação de deliberação de aumento de capital da Companhia.
2. Ausência de vícios a justificar a anulação de assembleia que aprovou aumento de capital, inexistindo diluição injustificada dos acionistas minoritários. Comparecimento, à assembleia, de acionistas representando a totalidade do capital social, a tornar dispensável o precedente ato de convocação nos termos do § 4º do art. 124 da LSA. Documentos disponibilizados suficientes à análise do aumento de capital proposto, sobretudo na medida em que o cálculo de valor patrimonial lastreado em demonstrações contábeis auditadas não requer mais do que uma singela operação matemática. Presença de justificativa válida para a realização de aumento de capital, com os elementos necessários nos termos do art. 170 da LSA. Prova documental e fática, nesse sentido. Falta de irregularidade quanto ao critério adotado na precificação das ações (valor patrimonial). Companhia em situação pré-operacional, sem licença para operar em setor complexo, mineração, com altos investimentos e riscos. Inaplicabilidade do critério da cotação em bolsa ou mercado de balcão. Dificuldades na aplicação do critério de rentabilidade, diante da situação pré-operacional da companhia, altos custos e riscos, projeções absolutamente especulativas. Razoabilidade da adoção do critério do patrimônio líquido. Inexistência de abuso de poder de controle na votação do aumento de capital.
3. Julgamento de improcedência de todos os pleitos formulados.

Citação: Ementa nº 71.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 15/09/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 72.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Sociedade limitada; direito de retirada do sócio; rompimento do vínculo societário; limites objetivos da cláusula compromissória
Data da Sentença: 23/09/2022
Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

SOCIEDADES LIMITADAS COM PRAZO INDETERMINADO DE DURAÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA DO SÓCIO. ROMPIMENTO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO JÁ CARACTERIZADO. PRETENSÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA QUE NÃO ABARCA LITÍGIOS EM FACE DAS SOCIEDADES. AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL. ARBITRAGEM EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. JULGAMENTO POR MAIORIA.

1. Tratando-se de sociedades limitadas com prazo indeterminado de duração, a retirada imotivada constitui direito potestativo dos respectivos sócios.
2. É incontroverso nos autos que o Requerente notificou as sociedades exercendo o seu direito de retirada em 26 de abril de 2021, com prazo de 60 dias a partir do recebimento da notificação,

- bem como que a notificação foi recebida pelas sociedades no dia 29 de abril de 2021. Conseqüentemente, o rompimento do vínculo societário operou-se no dia 29 de junho de 2021, data em que, para os fins de direito, o Requerente deixou de ser sócio das sociedades.
3. No caso concreto, não há qualquer providência a ser adotada pelo Tribunal Arbitral com relação à dissolução parcial das sociedades.
 4. O único pleito que subsiste na arbitragem é a pretensão de apuração de haveres do Requerente.
 5. Ocorre que a cláusula compromissória que fundamenta a presente arbitragem é limitada materialmente, incluindo apenas: (i) litígios entre sócios; e (ii) divergências decorrentes dos itens previstos no acordo em que a cláusula compromissória foi inserida.
 6. A apuração de haveres é uma demanda com carga condenatória que deve ser exercida em face da sociedade da qual o sócio se retirou, única devedora dos haveres a serem apurados. Ou seja, não é um litígio apenas entre sócios (não se encaixando, portanto, no primeiro grupo de matérias arbitráveis previsto na convenção de arbitragem). Além disso, o acordo no qual a cláusula compromissória foi inserida não contém qualquer disposição relativa à apuração de haveres (segundo grupo de matérias arbitráveis previsto na convenção de arbitragem).
 7. Assim, em virtude dos limites objetivos da cláusula compromissória, a apuração de haveres do Requerente não é matéria arbitrável, de modo que o Tribunal Arbitral não possui jurisdição para apreciar o presente litígio.
 8. Julgamento por maioria, com declaração separada de voto vencido.

Citação: Ementa nº 72.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 23/09/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 73.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

- CLASSIFICAÇÃO:** 1 – Societário
- Palavras-chave:** sociedade anônima de capital fechado; acionista minoritário; aumento de capital; anulação de assembleia;
- Data da Sentença:** 03/02/2023
- Data da Publicação:** 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

DIREITO SOCIETÁRIO – SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO – ACIONISTA MINORITÁRIA – DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA COMPANHIA E DE SUA ACIONISTA MAJORITÁRIA – ALEGADAS IRREGULARIDADES DE DELIBERAÇÕES DE APROVAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL – ALEGADA DILUIÇÃO INJUSTIFICADA DA PARTICIPAÇÃO DA ACIONISTA MINORITÁRIA – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE FORMAL DAS DECISÕES ASSEMBLEARES – CRITÉRIO DE EMISSÃO DAS AÇÕES – HÁ QUE SE RESPEITAR O CRITÉRIO ESCOLHIDO PELAS PARTES EM ACORDO DE ACIONISTA (MÉTODO PATRIMONIAL-CONTÁBIL) – PROJETO GREENFIELD PRÉ OPERACIONAL – CRITÉRIO DA RENTABILIDADE AFASTADO IN CASU – MANTIDA A DELIBERAÇÃO DA 1ª. AGE EM DISPUTA – RESCINDIDO O ACORDO DE ACIONISTAS, DE PLENO DIREITO, NOVOS AUMENTOS SEGUEM O PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 170 DA LEI 6.404/76 QUE PERMITE A CONJUNÇÃO DE CRITÉRIOS – ANULADA A DELIBERAÇÃO DA 2ª AGE POR IMPLICAR DILUIÇÃO INJUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA INDENIZAÇÃO PLEITADA – JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Trata-se de arbitragem promovida por acionista minoritária de sociedade anônima de capital fechado, pleiteando, em síntese (i) a anulação de deliberações de aprovação de aumento de capital da Companhia; (ii) a declaração de fixação ilícita ou injusta do preço de emissão de ações e consequente diluição injustificada; (iii) a fixação de valor justo do preço de emissão de ações para fins de aumento de capital; e (iv) condenação da acionista majoritária ao pagamento de indenização à minoritária pela subavaliação do valor da Companhia e das ações ordinárias emitidas.

2. Ausência de vícios a justificar a invalidação de decisões assembleares que aprovaram aumento de capital. Comparecimento, à assembleia, de todos os acionistas, e votação que observou os quóruns acordados ou legais. Documentos disponibilizados suficientes à análise do aumento de capital proposto, não tendo havido violação ao art. 135, § 3º, da Lei n.º 6.404/76. Aplicação do art. 124 da Lei n.º 6.404/76. Presença de justificativa válida para a realização de aumento de capital, nos termos do art. 170 da LSA. Prova documental e fática, nesse sentido. Com relação à 1ª. AGE para aumento de capital, regularidade do critério adotado na precificação das ações (valor patrimonial-contábil) decorrente do aumento de capital social aprovado no primeiro conclave, em conformidade com previsão contida no Acordo de Acionistas. Companhia em situação pré-operacional há muitos anos. Inaplicabilidade do método de fluxo de caixa descontado. Dificuldades na aplicação do critério de rentabilidade, diante da situação pré-operacional da Companhia e incertezas sobre o empreendimento. Inexistência de abuso de poder de controle na votação do aumento de capital.

3. Resolução do Acordo de Acionistas a partir de gatilho estabelecido pelas partes. Para a 2ª. AGE disputada e que tratou de aumento de capital, não mais vigia o critério patrimonial-contábil. Diluição injustificada. Anulação de decisão assemblear em razão de abusividade na fixação do preço de emissão de ações. O artigo 170, parágrafo primeiro, da Lei das S.A trata de aplicação de critérios “em conjunto”.

4. Ausência, finalmente, de elementos a justificar a responsabilização das acionistas da Companhia. Inexistência de abusividade na precificação de ações em conformidade com método previsto no Acordo de Acionistas. Inexistência de enriquecimento ilícito da acionista majoritária. Inexistência de comprovação de danos sofridos pela acionista minoritária. Não obrigatoriedade de realização de aporte de capital.

5. Julgamento de procedência parcial dos pleitos formulados.

Citação: Ementa nº 73.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 03/02/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 74.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Responsabilidade civil contratual; fundo de investimento; ato ilícito

Data da Sentença: 14/04/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

SENTENÇA ARBITRAL FINAL DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL POR ATOS ILÍCITOS PRATICADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (FIP). APLICAÇÃO DO IPCA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.

1. A fase de liquidação quantificou o valor a ser pago a título de indenização em razão dos prejuízos causados por violação ao acordo de cotistas.

2. **QUANTUM INDENIZATÓRIO.** A indenização foi quantificada por laudo pericial, o qual concluiu que o valor devido seria o equivalente ao valor integralizado pelos cotistas no FIP, somado aos aportes adicionais realizados ao longo da operação e descontados os valores pelos quais as cotas do FIP foram vendidas.
3. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Pedido de aplicação de atualização monetária pelo índice CDI ou IPCA+10%, pois corresponderiam à mínima perspectiva de ganho caso os recursos tivessem sido alocados em um investimento de baixo risco ao invés do FIP. Rejeitado o pedido de aplicação dos índices CDI ou IPCA+10%, pois ambos contém elemento de juros. Objetivo da correção monetária é exclusivamente a recomposição do valor da moeda ao longo do tempo. A correção monetária não pode ser utilizada como forma de indenizar a parte pelo que ela poderia ter lucrado caso tivesse direcionado seus recursos a outro investimento. Aplicação do IPCA como índice de atualização monetária, em virtude da existência de referência a este índice no Regulamento do FIP, ainda que para fim de indexador de retorno mínimo de investimentos.
4. **JUROS DE MORA.** Pedido de aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a celebração do Termo de Arbitragem, pois esta seria a data da ciência dos pedidos da contraparte. Ausência de previsão nos contratos da taxa de juros aplicável. Aplicação da taxa de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Quanto ao termo inicial da incidência, não foram apontados fundamentos legais ou contratuais para aplicação de juros desde o Termo de Arbitragem. Aplicação dos juros de mora desde a interpelação do credor com a citação do devedor, nos termos dos arts. 397, parágrafo único e 405 do Código Civil. Na arbitragem, a função da “citação” é cumprida pela comunicação da demanda ao réu. Pedidos indenizatórios foram formulados em reconvenção. Mora configurada desde a comunicação destes pedidos à contraparte (notificação da resposta ao requerimento de arbitragem). Jurisprudência do STJ no sentido de que juros de mora e correção monetária possuem natureza de ordem pública, podendo ser aplicados, alterados e terem seu termo inicial modificados de ofício, o que não configura julgamento *extra petita* e nem *reformatio in pejus*.
5. **REEMBOLSO DE CUSTAS E DESPESAS.** Decisão cabe ao Tribunal Arbitral nos termos do art. 27 da Lei de Arbitragem, item 7.4.(iv) do Regulamento da CAM, item [--] da convenção arbitral e item [--] do Termo de Arbitragem. Tribunal Arbitral livre para determinar os critérios de alocação da responsabilidade pelos custos da arbitragem, uma vez que a Lei de Arbitragem, o Regulamento da CAM e o Termo de Arbitragem não definem tais critérios e o Tribunal Arbitral não está adstrito aos ditames do Código de Processo Civil. Sucumbência definida com base no número de pedidos julgados procedentes, parcialmente procedentes e improcedentes. Aplicação de correção monetária pelo índice INPC/IBGE desde a data do desembolso até a data de pagamento.
6. **REEMBOLSO DE HONORÁRIOS DE ÊXITO.** Os honorários de êxito são modalidade de honorários convencionais e representam uma forma de remuneração por serviços jurídicos efetivamente prestados, vide art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), o fato de seu pagamento ser condicionado ao êxito na demanda não altera sua natureza remuneratória, pois o sucesso também é uma consequência do serviço prestado pelo patrono da parte. Assim, os valores incorridos com o pagamento de honorários contratuais de êxito aos seus patronos se enquadram na definição de “despesas da arbitragem” e são passíveis de reembolso, nos termos do art. 27 da Lei de Arbitragem. Todavia, para que haja ressarcimento, o desembolso deve ser

comprovado e o valor deve ser razoável. Necessário apresentação de nota fiscal e ou comprovante de pagamento.

Citação: Ementa nº 74.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 14/04/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 75.1.6.2023

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Fundo de investimento; acordo de investimento; abuso de poder; validade e eficácia dos contratos celebrados com terceiros de boa-fé; responsabilidade dos prestadores de serviços

Data da Sentença: 14/04/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – FIP. ACORDO DE INVESTIMENTO COM CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. APROVAÇÃO DO ACORDO DE INVESTIMENTO PELO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DO FIP, NOS TERMOS DO REGULAMENTO. RESSALVA EXPRESSA EM VOTO DETERMINANTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL NECESSÁRIO PARA A CONSUMAÇÃO DA OPERAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ADITIVO AO ACORDO DE INVESTIMENTO E DOS CONTRATOS DEFINITIVOS EM DESACORDO COM AS INSTRUÇÕES PROFERIDAS PELO COMITÊ DE INVESTIMENTOS. ATUAÇÃO DA GESTORA EM ABUSO DE PODER DE MANDATO (ART. 679 DO CÓDIGO CIVIL). VALIDADE E EFICÁCIA DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM TERCEIROS DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO PELOS COTISTAS. RESPONSABILIDADE DA GESTORA POR PERDAS E DANOS INCORRIDOS PELO FIP. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DA ADMINISTRADORA FIDUCIÁRIA DO FIP. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DECENAL EM RELAÇÃO AOS DANOS DE NATUREZA CONTRATUAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS EM ASSEMBLEIAS GERAIS DE COTISTAS NÃO GERAM EXONERAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DOS FUNDOS.

1. Controvérsia relativa à parceria comercial para a construção de galpões modulares, nos termos de Acordo de Investimento celebrado entre Fundo de Investimento em Participações – FIP e terceiros, sendo um deles parte relacionada à gestora do fundo.

2. O Acordo de Investimento delimitou os termos da operação e previu a necessidade de superação de determinadas condições suspensivas em prazo certo para a consumação da operação. O investimento foi aprovado pelo Comitê de Investimentos do FIP. Houve uma ressalva expressa, em voto determinante para a aprovação pelo referido órgão, de que não seria do interesse do FIP adquirir o imóvel necessário para a consumação do empreendimento sem poder iniciar as obras.

3. Sem consultar novamente o Comitê de Investimentos, a gestora celebrou Aditivo ao Acordo de Investimento, que prorrogou o prazo para o cumprimento das condições suspensivas. Mesmo no prazo prorrogado, não houve a superação das condições suspensivas, não sendo permitido o início das obras, e, ainda assim, a gestora decidiu prosseguir com o empreendimento e celebrar os contratos definitivos da operação.

4. Atuação da gestora em abuso do poder de mandato que lhe foi conferido para atuar em nome do FIP. Inobservância das instruções do Comitê de Investimentos do Fundo, nos termos do art. 679 do Código Civil.

5. Os contratos são válidos e eficazes perante terceiros de boa-fé, porém, a gestora responde por eventuais perdas e danos do Fundo decorrentes dos seus atos. Não comprovação do conhecimento das contrapartes de que a atuação da gestora era contrária às instruções do Comitê de Investimentos do FIP.

6. Não houve descumprimentos de deveres por parte da administradora fiduciária do FIP. Particularidades da segregação de funções de prestadores de serviços de fundos de investimentos em participação, quando em comparação com outros tipos de fundos de investimento. Direito de confiar nas informações prestadas por outros prestadores de serviço.

7. Inexistência de exoneração de responsabilidade da gestora do FIP decorrente da aprovação das suas contas em assembleias gerais de cotistas, dada a inaplicabilidade do quitus ao universo dos fundos de investimento. Inexistência de prescrição das pretensões indenizatórias, dado o não decurso do prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, aplicável ao caso em vista da natureza contratual da controvérsia.

Citação: Ementa nº 75.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 14/04/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 76.1.6.2023

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: caução; consentimento; cláusula compromissória; competência; legitimidade

Data da Sentença: 02/05/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

SENTENÇA PARCIAL. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA DA COMPANHIA COM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS NÃO SIGNATÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSENTIMENTO TÁCITO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. O TRIBUNAL ARBITRAL CARECE DE JURISDIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS NÃO SIGNATÁRIOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA APRECIAR A MATÉRIA OBJETO DO LITÍGIO. LEGITIMIDADE DO REQUERIDO SIGNATÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL À ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Controvérsia em torno de alegados danos causados ao Requerente (acionista da Companhia) pelos três Requeridos, os quais ostentam as seguintes capacidades: (i) fundo de investimentos acionista da Companhia; (ii) gestora desse fundo de investimentos; e (iii) controlador e administrador da gestora desse fundo. Os danos alegados seriam decorrentes da divulgação de notícias em rede social do terceiro Requerido a respeito da legalidade da operação de aquisição do controle da Companhia pelo Requerente. Em sede de Sentença Parcial, apenas foram apreciados pelo Tribunal Arbitral: o pedido do Requerente de prestação de caução; o pedido do primeiro Requerido de reanálise da decisão do Presidente da CAM que havia determinado o prosseguimento da arbitragem em relação aos dois outros Requeridos; a preliminar do primeiro Requerido acerca da incompetência do Tribunal Arbitral para julgar a matéria objeto da arbitragem; e a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Requerido.

2. Indeferimento do pedido cautelar do Requerente de prestação de caução para assegurar o pleito indenizatório e as custas da arbitragem, devido à ausência dos requisitos para a concessão de tal medida. O fumus boni iuris não se consubstanciou porque não restou evidenciada a probabilidade do direito pleiteado pelo Requerente, em sede de cognição sumária, uma vez que não foi minimamente demonstrado o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil. O periculum in mora não foi demonstrado pois as alegações do Requerente de insuficiência de

recursos do Requerido eram largamente especulativas, já que não havia correlação entre o patrimônio líquido do Requerido e o risco de insuficiência de recursos para o eventual pagamento de indenização ao Requerente.

3. Reconhecida a ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral com relação ao segundo e terceiro Requeridos, pelo que o litígio foi extinto em face de tais Requeridos, sem resolução do mérito e sem implicar na exclusão de eventuais responsabilidades destes. Isso se deu porque tais Requeridos não são acionistas da Companhia, sendo que, na visão do Tribunal Arbitral, não estavam presentes os requisitos para que pudessem ser considerados alcançados pela cláusula compromissória inserida no estatuto social da Companhia. Independentemente de os Requeridos não constituírem grupo econômico propriamente dito, não bastaria tal configuração para que houvesse vinculação dos não signatários à cláusula compromissória, dado ser necessário demonstrar a vontade das partes em se submeter à cláusula compromissória. Não há, no caso concreto, qualquer elemento que aponte o consentimento tácito do segundo e terceiro Requeridos à arbitragem.

4. Não acolhida a preliminar levantada pelo primeiro Requerido sobre a suposta incompetência do Tribunal Arbitral para julgar a matéria objeto da arbitragem, em decorrência do alegado teor não societário do direito pleiteado pelo Requerente. Argumentação improcedente. A cláusula compromissória estatutária da Companhia não está limitada a controvérsias relacionadas a matérias societárias e/ou inerentes ao mercado de capitais, mas possui linguagem ampla que torna inequívoca a aplicação da cláusula para “qualquer controvérsia” entre as partes ali elencadas, “relacionada com ou oriunda da sua condição de emissora, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal”, o que abrange a pretensão indenizatória do Requerente. Além disso, o item 1.3 do Regulamento da CAM também estabelece a possibilidade da adoção do referido Regulamento para a solução de quaisquer conflitos (inclusive por pessoas que não tenham qualquer relação com a Lei das S.A. ou com o mercado de capitais), “desde que esses sejam referentes a direito empresarial”, como ocorre na presente demanda.

5. Não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Requerido, uma vez que as suas alegações sobre ausência de responsabilidade (solidária ou não) configuram questões de mérito, que serão analisadas em fase posterior pelo Tribunal Arbitral. À luz da teoria da asserção, considerando-se as alegações feitas pelo Requerente, o primeiro Requerido é parte legítima para figurar no polo passivo.

6. Prosseguimento do procedimento arbitral à sua fase de mérito, exclusivamente com relação ao primeiro Requerido, diante da resolução do litígio em face dos demais.

Citação: Ementa nº 76.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 02/05/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 77.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: liquidação; acordo de acionistas; cláusula de opção de venda de ações; método de precificação

Data da Sentença: 15/05/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

DIREITO SOCIETÁRIO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL - ACORDO DE ACIONISTAS – CLÁUSULA DE OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES (PUT OPTION) - RECONHECIDA A NULIDADE DA PRECIFICAÇÃO DA OPÇÃO DE VENDA – PLEITO DE REVISÃO DO VALOR DE VENDA JULGADO PROCEDENTE - VALUATION DA COMPANHIA – DATA-BASE FIXADA NA DATA DO EXERCÍCIO

DA OPÇÃO DE VENDA – MÉTODO DE PRECIFICAÇÃO – CRITÉRIO PREVISTO NA CLÁUSULA DE DRAG ALONG QUE SE MOSTRA ADEQUADO E DEVE SER APLICADO PARA O CÁLCULO DO PREÇO DA OPÇÃO DE VENDA – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DESCONTO DO PRÊMIO DE CONTROLE NA PRECIFICAÇÃO DA OPÇÃO DE VENDA – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – ARBITRAMENTO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Trata-se de Sentença Final para liquidação do Valor de Venda da Companhia, tendo em vista o reconhecimento, em Sentença Parcial, da nulidade do método de precificação da Cláusula de Opção de Venda (put option) prevista em acordo de acionistas em favor do Requerido, com base no artigo 1.008 do Código Civil, e a consequente determinação de que os critérios para aferição do preço da Opção de Venda deveriam ser determinados por prova pericial.

2. Data-base para o valuation da Companhia. Opção de Venda, no caso, pactuada como direito potestativo do acionista, que lhe faculta escolher o momento que considera apropriado para seu exercício. A Data de exercício da Opção de Venda foi considerada como data-base para a apuração do Valor de Venda, pois foi a escolhida pelo Requerido para exercer seu direito de venda das ações da Companhia.

3. Método de precificação. As ações devem ser avaliadas por seu valor econômico. Dentre os critérios existentes, o múltiplo de EBITDA possui fulcro nos resultados já experimentados pela sociedade, podendo, portanto, ser aplicado para uma avaliação de venda realizada no passado. Embora possa haver dificuldade na definição do múltiplo a ser utilizado, as Partes acordaram – ainda que para hipótese de venda a terceiro com drag along – o múltiplo que entendiam justo e adequado para refletir o mercado no qual se insere a Companhia. Cláusula no Acordo de Acionistas prevista para a hipótese de operação de venda a terceiros com drag along que se aplicou por analogia. Critério que melhor reflete o valor da Companhia e o valor justo das ações à época em que foi exercida a Opção de Venda. Valor de Venda que deve ser calculado com base em sete vezes o EBITDA consolidado dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, deduzido o valor da Dívida Líquida da Companhia.

4. Impossibilidade de aplicação de desconto do prêmio de controle. A norma prescrita no artigo 254-A da Lei das Sociedades Anônimas, além de ser dirigida às companhias de capital aberto, apenas se aplica aos casos em que há efetiva transferência do poder de controle. In casu, não é possível aplicar o desconto do prêmio de controle na precificação da Opção de Venda, tendo em vista que a Requerente, parte sujeita à Opção de Venda, é a acionista controladora da Companhia.

5. Procedimento arbitral instaurado como embargos à execução. Requerente que alega a inexigibilidade do título executivo por nulidade. Pedido julgado improcedente. Título que se tornou se tornou líquido, certo e exigível.

Citação: Ementa nº 77.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 15/05/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 78.1.6.2023

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Responsabilidade civil de administradores; vinculação à cláusula compromissória;

Data da Sentença: 16/05/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES. VINCULAÇÃO DOS ADMINISTRADORES À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À SUBMISSÃO DOS ADMINISTRADORES À

JURISDIÇÃO ARBITRAL NOS TERMOS DE POSSE FIRMADOS. EXIGÊNCIA DO ESTATUTO SOCIAL E DO REGULAMENTO DO NOVO MERCADO. CONSENTIMENTO DE TRÊS DOS QUATRO ADMINISTRADORES AFERIDO PELO TERMO DE ANUÊNCIA E PELOS FORMULÁRIOS DE REFERÊNCIA. SENTENÇA PARCIAL.

1. Trata-se de uma ação de responsabilidade civil ajuizada pela companhia, com base nos arts. 158 e 159 da LSA, contra seus administradores, os Requeridos X, Y, Z e W, em razão de supostas distorções contábeis que teriam gerado um prejuízo à sociedade.

2. Os Requeridos alegam, preliminarmente, a ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral, sob a alegação de que os termos de posse não contemplavam a expressa sujeição dos administradores à cláusula compromissória, conforme exigido pelo Estatuto Social. Além disso, alegam tratar-se de relação trabalhista e, portanto, de competência da Justiça do Trabalho.

3. Diante da impugnação à jurisdição arbitral, o procedimento foi bifurcado para decidir, em um primeiro momento, sobre a competência do Tribunal Arbitral.

4. O Tribunal entende que tem jurisdição para analisar os pedidos formulados pela Requerente no Termo de Arbitragem em face de três dos quatro administradores, já que estes consentiram com a cláusula compromissória estatutária.

5. O consentimento desses administradores foi aferido com base na previsão estatutária e regulamentar, bem como por meio do Termo de Anuência e dos Formulários de Referência emitidos de 2015 a 2018.

5.1. O Estatuto Social e o Regulamento do Novo Mercado condicionam a posse do administrador à sujeição à jurisdição arbitral, de modo que a declaração sobre a incidência da cláusula compromissória no termo de posse era apenas uma forma de formalizar uma vontade vinculada (sendo condição para tanto) à posse do administrador. O fato de os termos de posses dos administradores requeridos não terem essa formalização não implica que os requeridos se opuseram à jurisdição arbitral – tanto que sequer foi alegado pelos Requeridos –, mas sim que houve o descumprimento do disposto no Estatuto Social e no Regulamento do Novo Mercado. Diante desse descumprimento, o Tribunal analisou se haveria outros elementos capazes de demonstrar o consentimento dos administradores à cláusula compromissória estatutária. Até porque, o art. 4º, §1º da LArb exige tão somente que haja consentimento inequívoco à cláusula compromissória, que pode ser feito no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. Desse modo, o consentimento dos administradores à cláusula compromissória estatutária pode ser aferido por qualquer instrumento que comprove a sua concordância inequívoca, conforme foi analisado pelo Tribunal caso a caso.

5.2. O consentimento dos Requeridos X e Y à jurisdição arbitral foi aferido com base (ii.1) na assinatura desses requeridos aos respectivos Termo de Anuência em que há previsão expressa da sujeição dos administradores à jurisdição arbitral e (ii.2) nos Formulários de Referência de 2015 a 2018, em que são signatários e onde consta expressamente a sua submissão, enquanto administradores, à cláusula compromissória estatutária e ao cumprimento dos requisitos do Novo Mercado.

5.3. O consentimento do Requerido Z à jurisdição arbitral foi aferido com base no Formulário de Referência de 2018, em que o próprio requerido é signatário e onde consta expressamente sua submissão, enquanto administrador, à cláusula compromissória estatutária, tendo atestado, ademais, que a companhia cumpria todos os requisitos do Novo Mercado, incluindo a jurisdição arbitral.

6. Da mesma forma, o Tribunal analisou, com base no princípio do *Kompetenz- Kompetenz*, a arbitrabilidade objetiva da demanda e concluiu pela sua competência para julgá-la. Nesse ponto, ressaltou que não há sobreposição à competência da justiça trabalhista, já que na presente Arbitragem discute-se a eventual responsabilidade civil dos administradores com base na Lei de Sociedades por Ações, e não obrigação de índole trabalhista.

7. Diante disso, o Tribunal declarou-se competente para julgar os pedidos formulados pela Requerente em seu Termo de Arbitragem contra os Requeridos X, Y e Z. 8. Com relação ao Requerido W, o Tribunal concluiu que, ao contrário do ocorrido com os demais Requeridos, não havia, nos autos, documentos que comprovassem o seu consentimento à cláusula compromissória estatutária, nos termos do art. 4º, §1º da LArb. Em razão disso e, em respeito à autonomia das partes, o Tribunal reconheceu a sua ausência de jurisdição em relação ao Requerido W. 9 O Tribunal Arbitral (“Tribunal”), tendo deliberado sobre as questões que lhe foram submetidas no presente Procedimento Arbitral CAM nº XXX (“Arbitragem”, “Procedimento Arbitral” ou “Procedimento”), administrado pela Secretaria da Câmara de Arbitragem do Mercado (“Secretaria da CAM”), nos termos da Lei nº 9.307/96, com as modificações das Leis nºs 13.105/2015 e 13.129/2015 (“Lei de Arbitragem” ou “LArb”), e do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, em vigor a partir de 09 de agosto de 2013 (“Regulamento”).

Citação: Ementa nº 77.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 16/05/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 80.1.6.2023

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Sociedade anônima de capital aberto; vinculação à cláusula compromissória; comprovação da condição de acionista; autenticidade de documentos

Data da Sentença: 15/06/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO – VALORES MOBILIÁRIO NEGOCIADOS EM BOLSA DE VALORES – FASE PRELIMINAR – SENTENÇA PARCIAL – ARBITRAGEM COLETIVA SOCIETÁRIA – MULTIPLICIDADE DE REQUERENTES ESTRANGEIROS – DIREITO APLICÁVEL – VINCULAÇÃO DOS REQUERENTES À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ACIONISTA – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO ESTRANGEIRO – AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS – TERCEIRO FINANCIADOR – DESNECESSIDADE DE REVELAÇÕES ADICIONAIS – DESCARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Nos termos da cláusula compromissória, o direito aplicável à cláusula compromissória, ao procedimento e ao mérito são as normas jurídicas do direito brasileiro. Ainda assim, por força da própria aplicação do 7º, 11 e 13 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o Tribunal Arbitral deve fazer referência ao direito estrangeiro aplicável em matéria que diga respeito à personalidade e capacidade de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, ou a documentos estrangeiros.

2. O apostilamento não é requisito formal para reconhecimento da autenticidade de documentos estrangeiros, especialmente quando esta documentação formalize ato ou negócio jurídico não submetido à forma pública à luz do direito aplicável. A arbitragem opera sob o princípio da boa-fé e da lealdade processual, presumindo-se que os documentos apresentados são autênticos e idôneos. A fraude documental, dada a gravidade de suas consequências jurídicas no âmbito cível e penal, deve ser provada para além da dúvida razoável.

3. Para fins de vinculação à cláusula compromissória, a condição de acionista de investidor não residente se prova por meio de extratos emitidos pelo agente escriturador, pelo depositário central ou pelo custodiante local. Declarações de custodiante global não são, per se, meio apto

a provar a titularidade de ações sob o direito brasileiro. Custodiantes globais não estão aptos a prestar o serviço de custódia no Brasil, devendo operar por meio de custodiantes locais. Supondo que os custodiantes globais viessem a se sub-rogar ao investidor não residente nos registros do custodiante local, os extratos do custodiante local seriam elemento indispensável para se estabelecer uma cadeia de titularidade global. Isso significa dizer, não podendo aferir a titularidade direta a partir do registro do custodiante local, o Tribunal Arbitral deve aferir se o registro do custodiante local pode ser reconduzido ao custodiante global, para, apenas então, estabelecer a titularidade das ações reclamada pelos investidores não residentes.

4. A discussão sobre a existência dos Requerentes se funda sobre a análise concreta dos documentos trazidos aos autos à luz do direito aplicável à cláusula compromissória e ao procedimento.

5. A legitimação extraordinária por via negocial é admissível em tese, contudo, para que surta os seus devidos efeitos em sede de arbitragem regida pelo direito brasileiro, o negócio jurídico processual deverá observar o quanto disposto pelo próprio direito brasileiro a respeito do tema.

6. Em vista de uma crescente incerteza a respeito do escopo dos deveres de revelação dos árbitros quando regidos pelo direito brasileiro, julga-se prudente e razoável conhecer em maiores detalhes a estrutura societária do Requerente remanescente, assim como se existem pessoas físicas ou jurídicas relacionadas a este Requerente com influência direta sobre o destino da presente arbitragem.

7. Considerando-se que a identidade do terceiro financiador e de seus beneficiários já fora revelada, a apresentação de contrato de financiamento entre a parte e o terceiro financiador é absolutamente despicienda, uma vez que nada impacta a apreciação da independência e imparcialidade dos membros do Tribunal Arbitral e de seu secretário.

8. A obrigação estabelecida no artigo 83 do CPC não é aplicável em sede de arbitragem, seja ela interna ou internacional. Compreensão diversa simplesmente subverteria todo o funcionamento da arbitragem, especialmente a internacional, uma vez que esta se caracteriza, dentre outros fatores, pelo fato de os contendores serem de distintas nacionalidades. Com efeito, a aplicação da norma do artigo 83 do CPC colocaria a parte não residente no território da sede da arbitragem em desvantagem em face da parte residente, configurando injustificável hipótese de discriminação e reprovável cenário de desequilíbrio processual.

9. Análise do deferimento de *security for costs* deve se dar a partir de critérios estabelecidos pela prática arbitral internacional, em particular do quanto consignado no *CIArb Application for Security for Costs*. O fato de uma das Partes não dispor de bens imóveis no território da sede da arbitragem não é prova de sério risco de insolvência, tampouco demonstra que os Requerentes não terão prontamente bens para fazer frente a uma execução de sentença. Em se tratando de empresas multinacionais, como o são as entidades figurando no polo ativo desta arbitragem, a prova da seriedade do risco de insolvência deve ser feita de modo mais amplo, analisando-se também os bens e a condição financeira das Partes em seus respectivos domicílios. Não verificada a existência de sério risco de insolvência a justificar a concessão da medida pleiteada.

10. Um consectário lógico do primado da boa-fé processual é o de que a má-fé não pode ser presumida, devendo ser provada para além de ilações ou indícios. Até que se configure o dolo ou a culpa, persiste a presunção de que as Partes se portaram de modo idôneo, mesmo quando tenham incorrido a violação algum dever processual. Não verificada litigância de má-fé.

Citação: Ementa nº 80.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 15/06/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 81.1.6.2023

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: dissolução parcial de sociedade; *affectio societatis*; sociedade familiar;
Data da Sentença: 10/07/2023
Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

ARBITRAGEM. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. CUNHO FAMILIAR. QUEBRA QUALIFICADA DA “AFFECTIO SOCIETATIS”. IMPOSSIBILIDADE DO ATINGIMENTO DO FIM SOCIAL.

1. Dissolução parcial de sociedade limitada. Realçada importância da *affectio societatis*. Sociedade de cunho personalista e familiar. Desentendimento entre sócios e tal que impede o atingimento dos fins sociais, tendo paralisado as atividades sociais em razão da discórdia existente entre os sócios. Quebra “qualificada” da *affectio societatis*. Requerido, titular do maior interesse residual na empresa, pediu exclusão da Requerente em pedido contraposto. Requerente não postulou retirada ou exclusão do Requerido da sociedade. Dissolução parcial da sociedade em face da Requerente.

2. Apuração de haveres. Data da sentença, de natureza constitutiva negativa, como data de resolução da sociedade em relação à Requerente. A apuração de haveres irá definir o valor patrimonial com base em balanço de determinação, nos termos do artigo 606 do Código de Processo Civil.

Citação: Ementa nº 81.1.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final proferida em 10/07/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 68.1.5.2022

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Ingresso de terceiros; ação de responsabilidade; art. 246 LSA; legitimidade

Data da Sentença: 13/01/2022

Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

1. Manifestação prévia do Presidente da Câmara do Mercado. Indeferimento do pedido de nulidade dos atos processuais praticados até o momento. Deferido o ingresso de Terceiros, com fulcro no item 6.1 e ss. do Regulamento de Arbitragem; decisão definitiva sobre o assunto a cargo do Tribunal Arbitral.

2. Competência exclusiva do Tribunal Arbitral para deliberar sobre litispendência ou conexão.

3. Em harmonia com o Código de Processo Civil (arts. 17 e 18), bem como com a LSA (arts. 159 e 246), a companhia detém a legitimidade ordinária para a propositura de ação de responsabilidade em face dos administradores ou da sociedade controladora. A legitimidade dos acionistas é extraordinária, subsidiária e condicionada à inércia da companhia.

4. Se o acionista propõe ação de responsabilidade, na qualidade de legitimado extraordinário, sem o prévio escoamento do prazo para que a companhia exerça o seu direito e esta, tempestivamente, ajuíza a ação competente, ocorre a perda superveniente de interesse processual pelo acionista e a ação proposta pela companhia deve prevalecer em desfavor da promovida pelo acionista.

Citação: Ementa nº 68.1.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 13/01/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 82.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Responsabilidade civil; Interesse de agir; Legitimidade Ativa; Condição de acionista.
Data da Sentença: 28/06/2023
Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

SENTENÇA PARCIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE ATIVA SE COMPROVA COM A CONDIÇÃO DE ACIONISTA – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 31 E 35 DA LSA. ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIALMENTE RECONHECIDA.

1. A legitimidade ativa de acionistas minoritários para propor a ação de responsabilidade prevista na Lei das S.A. depende da comprovação de sua condição de acionista.
2. Essa comprovação se dá, em tese, com a juntada de demonstrativo de agente escritural ou de custodiante local autorizado, inscrito na CVM e no CNPJ, nos termos dos arts. 31 e 35 da LSA e da regulação aplicável da CVM.
3. Desde a constituição do Tribunal Arbitral, a Requerida alegou a existência de vícios na identificação e na representação processual dos Requerentes, bem como a ilegitimidade ativa de diversos Requerentes. Para solucionar tal questão, o Tribunal determinou, aos Requerentes, que comprovassem os poderes dos signatários das procurações outorgadas a seus patronos, bem como a juntada de declarações de custodiantes locais que comprovassem a condição de acionista durante o período relevante.
4. O Tribunal Arbitral examinou detidamente a documentação carreada aos autos, e sua aplicabilidade segundo a legislação brasileira. Diversos Requerentes não atenderam a determinação do Tribunal. Por essa razão, o Tribunal Arbitral declarou a ilegitimidade dos Requerentes que não apresentaram a documentação necessária, sem, no entanto, reconhecer a legitimidade ativa daqueles que apresentaram a referida documentação, juízo este que será exercido em momento oportuno.

Citação: Ementa nº 82.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 28/06/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 83.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Sociedade anônima; Violação do dever de informação; Indenização; Desvalorização de valores mobiliários; Responsabilidade civil.
Data da Sentença: 04/07/2023
Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO – SOCIEDADE ANÔNIMA – ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO – ALEGADO PREJUÍZO DIRETO AO INVESTIDOR/ACIONISTA – INDUÇÃO AO ERRO EM RELAÇÃO AO VALOR E SOLIDEZ DOS VALORES MOBILIÁRIOS OFERTADOS AO MERCADO – DEMANDA INDENIZATÓRIA MOVIDA POR ACIONISTAS CONTRA A COMPANHIA POR ALEGADO PREJUÍZO DECORRENTE DA DESVALORIZAÇÃO DO PREÇO DE MERCADO DOS VALORES MOBILIÁRIOS – RESPONSABILIDADE CIVIL DA

COMPANHIA EMISSORA POR VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO – REGIME JURÍDICO APLICÁVEL – O REGIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO DA LEI DAS SA NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO DIRETO AO PATRIMÔNIO DOS ACIONISTAS – ARBITRABILIDADE OBJETIVA – APLICABILIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA À DEMANDA INDENIZATÓRIA COM BASE NA CLÁUSULA GERAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

1 – A presente Sentença Arbitral Parcial tem por escopo determinar o regime jurídico aplicável à pretensão dos Requerentes (acionistas/investidores) de responsabilizar a Requerida (a Companhia da qual são acionistas/investidores) por “*prejuízos decorrentes da desvalorização do preço de mercado das ações de sua emissão, em razão notadamente da violação do seu dever de informação [...], o que inclui, sem se limitar, a (i) não divulgação de atos ilícitos [...] (ii) divulgação de informações não fidedignas [...], e (iii) publicação de informações financeiras incorretas e/ou incompletas, que influenciaram os Requerentes em suas decisões de compra ou de manutenção das ações*”. Sustenta a Requerida que o regime de responsabilidade previsto na Lei das SA é exclusivo da cláusula geral de responsabilidade civil, e que tal regime excluiria a responsabilidade da Companhia em relação aos seus acionistas. Já os Requerentes sustentam que o silêncio da Lei das SA quanto à responsabilidade da companhia implicaria na aplicação da cláusula geral de responsabilidade civil.

2 – Ao contrário do alegado pela Requerida, o litígio, tal como posto pelos Requerentes, está abrangido pela Cláusula Compromissória que vincula a Companhia e seus acionistas e abrange disputas que têm por objeto normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. A causa de pedir dos Requerentes é baseada em suposta violação, por parte da Requerida, das regras informacionais relativas ao mercado de capitais brasileiro. A análise das pretensões dos Requerentes, fundamentadas em diplomas legais outros que não apenas a Lei das SA, não significa um alargamento indevido da Cláusula Compromissória. Ainda que a disputa *sub judice* toque a responsabilidade extracontratual da Requerida, a demanda posta é (i) entre acionistas e a Companhia (ii) com base em normas aplicáveis ao mercado de capitais (que dispõem sobre o dever de informação da companhia ao mercado), cuja jurisdição, conforme a Cláusula Compromissória, é do Tribunal Arbitral.

3 – A atribuição ao administrador do dever de “*comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia*” prevista no artigo 157, § 4º da Lei das SA se limita a regular a repartição de funções na relação intrassocietária. As normas aplicáveis à informação no mercado de valores mobiliários atribuem expressamente ao emissor ou ofertante o dever de fornecer informações adequadas e fidedignas ao público investidor, sob pena de responsabilidade. A opção de responsabilizar administradores por falhas informacionais serve a dois propósitos principais: o primeiro é permitir eventual ação de regresso da companhia contra o administrador culpado; o segundo é reforçar o princípio de “*full and fair disclosure*” no mercado de valores mobiliários brasileiro. A atribuição do dever de informar ao administrador não tem o propósito de eximir a responsabilidade da companhia perante a CVM, as bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão e, em particular, os seus investidores.

4 – O direito de ação, tal qual regulado na Lei das SA, é apenas aquele exercido por acionistas, seja contra o controlador (artigo 246), seja contra os administradores (artigo 159), para a reparação dos danos causados diretamente à Companhia. Trata-se de hipóteses, portanto, de substituição processual — justificando sua previsão legal expressa, nos termos do artigo 18

do Código de Processo Civil. A Lei das SA não regula (e nem aspira regular) a ação judicial instaurada por acionistas, em nome próprio, contra a Companhia – que independe de qualquer previsão legal especial. O ordenamento jurídico brasileiro consagra, no plano constitucional, a inafastabilidade da tutela jurisdicional, do que resulta inclusive a necessidade de interpretação adequada no que concerne à admissibilidade de pretensões formuladas perante autoridades jurisdicionais. Não se compatibiliza com a ordem constitucional brasileira a conclusão que exclui de acionistas a possibilidade de demandar contra a Companhia, conclusão que, no plano infraconstitucional, se verifica igualmente por força da Lei n.º 7.913/89.

5 – Face à inexistência, no direito brasileiro, de norma especial que prescreva a ação de responsabilidade civil de companhias abertas e de administradores, por falhas informacionais que afetam diretamente o patrimônio dos acionistas/investidores, deve-se recorrer ao regime geral de responsabilidade civil. O artigo 47 do Código Civil prevê, expressamente, “[o]brigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”. Ainda, o artigo 927 de tal diploma legal prevê que “[a]quele que, por ato ilícito [...], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O Artigo 287, II, “g”, da Lei das SA, ao prever que “[p]rescreve: [...] em 3 (três) anos: [...] ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento,” reforça o entendimento de que, ainda que não prevista pela Lei das SA, os acionistas têm direito de ação de responsabilidade contra a companhia por danos causados diretamente ao seu patrimônio.

6 – Consideradas as conclusões acima, a pretensão dos Requerentes contra a Requerida é viável no âmbito do Direito brasileiro com base nas normas que disciplinam o Mercado de Valores Mobiliários e no regime geral de responsabilidade civil estabelecido no Código Civil.

Citação: Ementa n.º 83.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 04/07/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA n.º 84.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Caução; Legitimidade Passiva; Competência-competência; Legitimidade.

Data da Sentença: 11/07/2023

Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

SENTENÇA PARCIAL. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. NÃO INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ESTATUTÁRIA DA COMPANHIA COM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS NÃO SIGNATÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONSENTIMENTO TÁCITO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. O TRIBUNAL ARBITRAL CARECE DE JURISDIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REQUERIDOS NÃO SIGNATÁRIOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA APRECIAR A MATÉRIA OBJETO DO LITÍGIO. LEGITIMIDADE DO REQUERIDO SIGNATÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL À ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Controvérsia em torno de alegados danos causados ao Requerente (acionista da Companhia) pelos três Requeridos, os quais ostentam as seguintes capacidades: (i) fundo de investimentos acionista da Companhia; (ii) gestora desse fundo de investimentos; e (iii) controlador e administrador da gestora desse fundo. Os danos alegados seriam decorrentes da divulgação de notícias em rede social do terceiro Requerido a respeito da legalidade da operação de aquisição do controle da Companhia pelo Requerente. Em sede de Sentença

Parcial, apenas foram apreciados pelo Tribunal Arbitral: o pedido do Requerente de prestação de caução; o pedido do primeiro Requerido de reanálise da decisão do Presidente da CAM que havia determinado o prosseguimento da arbitragem em relação aos dois outros Requeridos; a preliminar do primeiro Requerido acerca da incompetência do Tribunal Arbitral para julgar a matéria objeto da arbitragem; e a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Requerido.

2. Indeferimento do pedido cautelar do Requerente de prestação de caução para assegurar o pleito indenizatório e as custas da arbitragem, devido à ausência dos requisitos para a concessão de tal medida. O *fumus boni iuris* não se consubstanciou porque não restou evidenciada a probabilidade do direito pleiteado pelo Requerente, em sede de cognição sumária, uma vez que não foi minimamente demonstrado o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil. O *periculum in mora* não foi demonstrado pois as alegações do Requerente de insuficiência de recursos do Requerido eram largamente especulativas, já que não havia correlação entre o patrimônio líquido do Requerido e o risco de insuficiência de recursos para o eventual pagamento de indenização ao Requerente.

3. Reconhecida a ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral com relação ao segundo e terceiro Requeridos, pelo que o litígio foi extinto em face de tais Requeridos, sem resolução do mérito e sem implicar na exclusão de eventuais responsabilidades destes. Isso se deu porque tais Requeridos não são acionistas da Companhia, sendo que, na visão do Tribunal Arbitral, não estavam presentes os requisitos para que pudessem ser considerados alcançados pela cláusula compromissória inserida no estatuto social da Companhia. Independentemente de os Requeridos não constituírem grupo econômico propriamente dito, não bastaria tal configuração para que houvesse vinculação dos não signatários à cláusula compromissória, dado ser necessário demonstrar a vontade das partes em se submeter à cláusula compromissória. Não há, no caso concreto, qualquer elemento que aponte o consentimento tácito do segundo e terceiro Requeridos à arbitragem.

4. Não acolhida a preliminar levantada pelo primeiro Requerido sobre a suposta incompetência do Tribunal Arbitral para julgar a matéria objeto da arbitragem, em decorrência do alegado teor não societário do direito pleiteado pelo Requerente. Argumentação improcedente. A cláusula compromissória estatutária da Companhia não está limitada a controvérsias relacionadas a matérias societárias e/ou inerentes ao mercado de capitais, mas possui linguagem ampla que torna inequívoca a aplicação da cláusula para “qualquer controvérsia” entre as partes ali elencadas, “relacionada com ou oriunda da sua condição de emissora, acionistas, administradores, e membros do Conselho Fiscal”, o que abrange a pretensão indenizatória do Requerente. Além disso, o item 1.3 do Regulamento da CAM também estabelece a possibilidade da adoção do referido Regulamento para a solução de quaisquer conflitos (inclusive por pessoas que não tenham qualquer relação com a Lei das S.A. ou com o mercado de capitais), “desde que esses sejam referentes a direito empresarial”, como ocorre na presente demanda.

5. Não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro Requerido, uma vez que as suas alegações sobre ausência de responsabilidade (solidária ou não) configuram questões de mérito, que serão analisadas em fase posterior pelo Tribunal Arbitral. À luz da teoria da asserção, considerando-se as alegações feitas pelo Requerente, o primeiro Requerido é parte legítima para figurar no polo passivo.

6. Prosseguimento do procedimento arbitral à sua fase de mérito, exclusivamente com relação ao primeiro Requerido, diante da resolução do litígio em face dos demais.

Citação: Ementa nº 84.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 11/07/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 85.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Fundo de investimento; Responsabilidade; Reembolso de despesas; Legitimidade;
Data da Sentença: 14/07/2023
Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. DEMANDA COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA CONTIDA NO REGULAMENTO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÃO (FIP). ANÁLISE DE PEDIDOS CONTRAPOSTOS DA SEGUNDA REQUERIDA APÓS BIFURCAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. MÉRITO: DECISÃO SOBRE PEDIDO DE ADMINISTRADOR DE FIP PARA RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS PELO REEMBOLSO E PAGAMENTO DE DESPESAS VENCIDAS E VINCENDAS DO FUNDO. PRELIMINARES: OBJEÇÃO AO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DO ADMINISTRADOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DEMANDA EM FACE DOS COTISTAS. OBJEÇÃO AO DEFERIMENTO DOS PEDIDOS DO ADMINISTRADOR EM RAZÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TER COMO FATOS GERADORES EVENTOS ANTERIORES A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA REQUERIDA. DECISÃO SOBRE PRELIMINARES: NÃO ACOLHIDAS. DECISÃO SOBRE MÉRITO: PEDIDOS DO ADMINISTRADOR PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Após a suspensão do procedimento arbitral a pedido da Requerente e da Primeira Requerida, o Tribunal Arbitral aprovou a bifurcação do procedimento, com encerramento da fase instrutória e apresentação de alegações finais a respeito dos pedidos da Segunda Requerida.

2. Não acolhimento de questões preliminares. O Tribunal Arbitral afastou objeção quanto à (i) possibilidade de administrador de FIP apresentar demanda, em nome próprio, em face dos cotistas para pleitear o pagamento de despesas do fundo. Previsão da responsabilidade dos cotistas na regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), regulamento do fundo e compromissos de investimento. Existência de relação jurídica. Obrigações do administrador diante da insuficiência de recursos do FIP e não atendimento de chamadas de capital pelos cotistas; e (ii) submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial de cotista. Procedimento arbitral de cunho cognitivo. Habilitação de créditos e execução do plano de recuperação judicial correspondem a etapas posteriores e que escapam à competência do Tribunal Arbitral.

2. Pedidos do administrador parcialmente acolhidos. Reconhecimento da responsabilidade dos cotistas pelo pagamento da taxa de administração, pagamento da taxa de custódia e outras despesas do fundo previstas na Instrução CVM nº 391, de 2003, na Instrução CVM nº 578, de 2016, e em regulamento, vencidas e não pagas ou vencidas e pagas pelo administrador com recursos próprios. Não acolhimento de objeção de cotista quanto à metodologia adotada pelo administrador do fundo para avaliação dos ativos do FIP desde 2015, tendo em vista disposição em regulamento, insuficiência de recursos do fundo e não atendimento de chamadas de capital, pelos cotistas, para contratação de laudo de avaliação. *Nemo potest venire contra factum proprium*. Análise de provas documentais apresentadas pelas Partes e fixação de parâmetros para fase de liquidação.

3. Pedidos do administrador parcialmente acolhidos. Reconhecimento da responsabilidade

dos cotistas pelo pagamento da taxa de administração, pagamento da taxa de custódia e outras despesas do fundo previstas na Instrução CVM nº 391, de 2003, na Instrução CVM nº 578, de 2016, e em regulamento, vencidas e não pagas ou vencidas e pagas pelo administrador com recursos próprios. Não acolhimento de objeção de cotista quanto à metodologia adotada pelo administrador do fundo para avaliação dos ativos do FIP desde 2015, tendo em vista disposição em regulamento, insuficiência de recursos do fundo e não atendimento de chamadas de capital, pelos cotistas, para contratação de laudo de avaliação. *Nemo potest venire contra factum proprium*. Análise de provas documentais apresentadas pelas Partes e fixação de parâmetros para fase de liquidação.

4. Acolhimento de pedido do administrador do FIP para incidência de correção monetária e juros moratórios sobre despesas vencidas do fundo. Matéria a ser discutida em sede de liquidação.

5. Não acolhimento de pedido do administrador do FIP para provisão de cunho declaratório quanto à responsabilidade dos cotistas sobre despesas vincendas e incidência de multa. Ausência de fundamentos. Despesas vincendas devem seguir mecanismos já previstos em regulamento e compromissos de investimento.

6. Reconhecimento de que despesas de responsabilidade dos cotistas devem ser pagas mediante realização de aportes no FIP. Sentença de cunho cognitivo é instrumento hábil para instruir procedimentos de cobrança pelo administrador.

7. Esclarecimento no sentido de que a decisão sobre distribuição da responsabilidade das Partes sobre as custas e despesas do procedimento arbitral, honorários de sucumbência e eventual aplicação de multa por litigância de má-fé será tomada apenas em decisão final após análise de mérito dos demais pedidos das Partes.

Citação: Ementa nº 85.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 14/07/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 86.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Sociedade anônima; Arbitragem coletiva; Condição de acionista; Autenticidade de documentos.

Data da Sentença: 05/09/2023

Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO – VALORES MOBILIÁRIO NEGOCIADOS EM BOLSA DE VALORES – FASE PRELIMINAR – SENTENÇA PARCIAL – ARBITRAGEM COLETIVA SOCIETÁRIA – MULTIPLICIDADE DE REQUERENTES ESTRANGEIROS – DIREITO APLICÁVEL – VINCULAÇÃO DOS REQUERENTES À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ACIONISTA – COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO ESTRANGEIRO – AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS – TERCEIRO FINANCIADOR – DESNECESSIDADE DE REVELAÇÕES ADICIONAIS – DESCARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS PARCIALMENTE PROCEDENTES

1. Nos termos da cláusula compromissória, o direito aplicável à cláusula compromissória, ao procedimento e ao mérito são as normas jurídicas do direito brasileiro. Ainda assim, por força da própria aplicação do 7º, 11 e 13 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o Tribunal Arbitral deve fazer referência ao direito estrangeiro aplicável em matéria que diga respeito à personalidade e capacidade de pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, ou a documentos estrangeiros.

2. O apostilamento não é requisito formal para reconhecimento da autenticidade de documentos estrangeiros, especialmente quando esta documentação formalize ato ou negócio jurídico não submetido à forma pública à luz do direito aplicável. A arbitragem opera sob o princípio da boa-fé e da lealdade processual, presumindo-se que os documentos apresentados são autênticos e idôneos. A fraude documental, dada a gravidade de suas consequências jurídicas no âmbito cível e penal, deve ser provada para além da dúvida razoável.

3. Para fins de vinculação à cláusula compromissória, a condição de acionista de investidor não residente se prova por meio de extratos emitidos pelo agente escriturador, pelo depositário central ou pelo custodiante local. Declarações de custodiante global não são, per se, meio apto a provar a titularidade de ações sob o direito brasileiro. Custodiantes globais não estão aptos a prestar o serviço de custódia no Brasil, devendo operar por meio de custodiantes locais. Supondo que os custodiantes globais viessem a se sub-rogar ao investidor não residente nos registros do custodiante local, os extratos do custodiante local seriam elemento indispensável para se estabelecer uma cadeia de titularidade global. Isso significa dizer, não podendo aferir a titularidade direta a partir do registro do custodiante local, o Tribunal Arbitral deve aferir se o registro do custodiante local pode ser reconduzido ao custodiante global, para, apenas então, estabelecer a titularidade das ações reclamada pelos investidores não residentes.

4. A discussão sobre a existência dos Requerentes se funda sobre a análise concreta dos documentos trazidos aos autos à luz do direito aplicável à cláusula compromissória e ao procedimento.

5. A legitimação extraordinária por via negocial é admissível em tese, contudo, para que surta os seus devidos efeitos em sede de arbitragem regida pelo direito brasileiro, o negócio jurídico processual deverá observar o quanto disposto pelo próprio direito brasileiro a respeito do tema.

6. Em vista de uma crescente incerteza a respeito do escopo dos deveres de revelação dos árbitros quando regidos pelo direito brasileiro, julga-se prudente e razoável conhecer em maiores detalhes a estrutura societária do Requerente remanescente, assim como se existem pessoas físicas ou jurídicas relacionadas a este Requerente com influência direta sobre o destino da presente arbitragem.

7. Considerando-se que a identidade do terceiro financiador e de seus beneficiários já fora revelada, a apresentação de contrato de financiamento entre a parte e o terceiro financiador é absolutamente despicenda, uma vez que nada impacta a apreciação da independência e imparcialidade dos membros do Tribunal Arbitral e de seu secretário.

8. A obrigação estabelecida no artigo 83 do CPC não é aplicável em sede de arbitragem, seja ela interna ou internacional. Compreensão diversa simplesmente subverteria todo o funcionamento da arbitragem, especialmente a internacional, uma vez que esta se caracteriza, dentre outros fatores, pelo fato de os contendores serem de distintas nacionalidades. Com efeito, a aplicação da norma do artigo 83 do CPC colocaria a parte não residente no território

da sede da arbitragem em desvantagem em face da parte residente, configurando injustificável hipótese de discriminação e reprovável cenário de desequilíbrio processual.

9. Análise do deferimento de *security for costs* deve se dar a partir de critérios estabelecidos pela prática arbitral internacional, em particular do quanto consignado no *CIArb Application for Security for Costs*. O fato de uma das Partes não dispor de bens imóveis no território da sede da arbitragem não é prova de sério risco de insolvência, tampouco demonstra que os Requerentes não terão prontamente bens para fazer frente a uma execução de sentença. Em se tratando de empresas multinacionais, como o são as entidades figurando no polo ativo desta arbitragem, a prova da seriedade do risco de insolvência deve ser feita de modo mais amplo, analisando-se também os bens e a condição financeira das Partes em seus respectivos domicílios. Não verificada a existência de sério risco de insolvência a justificar a concessão da medida pleiteada.

10. Um consectário lógico do primado da boa-fé processual é o de que a má-fé não pode ser presumida, devendo ser provada para além de ilações ou indícios. Até que se configure o dolo ou a culpa, persiste a presunção de que as Partes se portaram de modo idôneo, mesmo quando tenham incorrido a violação algum dever processual. Não verificada litigância de má-fé.

11. Apresentado Pedido de Esclarecimentos por Requerentes e Requeridos. Nos termos do artigo 30 da Lei de Arbitragem e do artigo 7.7 do Regulamento, o Pedido de Esclarecimento tem escopo restrito, qual se orienta à preservação da higidez formal da sentença. De nenhum modo um Pedido de Esclarecimentos pode ser manejado para revisitar o mérito da decisão, sob pena de se violar o caráter final e vinculante da sentença arbitral. As hipóteses de cabimento do Pedido de Esclarecimento se limitam à configuração de erro material, obscuridade, contradição dúvida ou omissão. Improcedência do Pedido de Esclarecimento dos Requerentes, o qual traduz mero inconformismo com os fundamentos da Sentença Parcial. Procedência parcial do Pedido de Esclarecimento dos Requeridos, no sentido de aditar a Sentença Parcial para fixar a responsabilidade das Partes sobre custas e honorários de sucumbência em face dos Requerentes Excluídos.

Citação: Ementa nº 86.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 05/09/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 87.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário
Palavras-chave: Validade da convenção de arbitragem; Competência-competência; Intervenção de Terceiros; Litiscorsórcio.
Data da Sentença: 15/09/2023
Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL. VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. NO CASO, ADEMAIS, A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM FOI DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO E A DECISÃO ESTATAL DEVE SER MANTIDA. A INCAPACIDADE RELATIVA DA PARTE É QUESTÃO NÃO PASSÍVEL DE RESOLUÇÃO POR ARBITRAGEM. DESCABIMENTO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO.

1. Pelo princípio da competência-competência, o Tribunal Arbitral tem prioridade sobre o Poder Judiciário para decidir questões como a validade e a eficácia da convenção de arbitragem, mas a decisão do árbitro sobre tais matérias pode ser revista pela jurisdição estatal (art. 8º da Lei de Arbitragem).

2. No caso concreto, há decisão do TJSP declarando a validade da convenção de arbitragem. Ainda que pendente recurso às instâncias judiciais superiores, a decisão estatal deve ser respeitada pelo árbitro.

3. A arbitragem só pode ser utilizada para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei de Arbitragem). Questões relativas ao estado da pessoa, como a decretação de incapacidade relativa, não podem ser decididas pelo árbitro com força de coisa julgada.

4. Inexistência de óbice, contudo, de valoração incidental a respeito de matérias inarbitráveis. Inferência da revogação do art. 25 da Lei de Arbitragem pela Lei Federal n. 13.129/2015.

5. Pelo princípio da autonomia da vontade, a manifestação da vontade de arbitrar, formalizada em cláusula compromissória ou compromisso arbitral, é requisito legal para integrar terceiros à arbitragem (art. 3º da Lei de Arbitragem).

6. No caso concreto, não é possível integrar à arbitragem terceiros não signatários da convenção de arbitragem, contra os quais não foram formuladas quaisquer pretensões.

Citação: Ementa nº 87.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 15/09/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 88.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Acordo de Sócios; Jurisdição; Contrato de Adesão.

Data da Sentença: 21/09/2023

Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

JURISDIÇÃO ARBITRAL. ACORDO DE SÓCIOS. SOCIEDADE COMO INTERVENIENTE-ANUENTE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE SÓCIOS. OBSERVÂNCIA DA FORMA EXIGIDA PELO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. CONTRATO DE INCENTIVO FINANCEIRO E CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Arbitragem iniciada pela sociedade contra determinados sócios. Pedidos da sociedade fundados em acordo de sócios, que contém cláusula compromissória, e em contratos de incentivo financeiro e de mútuo, que contém cláusula de eleição de foro. Objeção dos sócios à jurisdição do tribunal arbitral.

2. Acordo de sócios. 2.1. Âmbito da cláusula compromissória do acordo de sócios. Sociedade que, embora figure como interveniente-anuente, obrigou-se a observar todas as estipulações do acordo de sócios, inclusive a cláusula arbitral. 2.2. Vinculação dos sócios por meio de termo de adesão. Concordância dos sócios com a arbitragem instituída manifestada de forma expressa, por escrito e em documento apartado. Observância da forma exigida pelo art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem.

3. Contrato de incentivo financeiro e contrato de mútuo. Cláusula de eleição de foro. Inexistência de fundamento para submeter à arbitragem pleitos fundados em tais negócios jurídicos.

4. Reconhecimento da jurisdição do tribunal arbitral para julgar os pedidos formulados pela sociedade e fundados no acordo de sócios, mas não os fundados no contrato de incentivo financeiro e no contrato de mútuo.

Citação: Ementa nº 88.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 21/09/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 89.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Legitimidade; Representação processual; Condição de Acionista; Caução; Honorários de sucumbência; Estabilização da demanda.

Data da Sentença: 08/11/2023

Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

SENTENÇA PARCIAL – QUESTÕES PRELIMINARES ASSOCIADAS À REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE REQUERENTES EM ARBITRAGEM COLETIVA – A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO NÃO EXIGE PROCEDIMENTOS DE CONSULARIZAÇÃO, APOSTILAMENTO OU NACIONALIZAÇÃO – A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA PRETENSÃO ASSOCIADA À CONDIÇÃO DE ACIONISTA DEPENDE DE COMPROVAÇÃO – A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE ACIONISTA SEDIADO NO EXTERIOR OCORRE COM A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE – É ESSENCIAL QUE HAJA CORRESPONDÊNCIA ENTRE REQUERENTE E TITULAR DAS AÇÕES, OBSERVANDO-SE A DISCIPLINA LEGAL SOBRE A CAPACIDADE PROCESSUAL E AS HIPÓTESES TAXATIVAS DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – FUNDOS DE INVESTIMENTO SÃO CONDOMÍNIOS DE NATUREZA ESPECIAL COM CAPACIDADE PROCESSUAL E DEVEM DEDUZIR SUAS PRETENSÕES EM NOME PRÓPRIO QUANDO TITULARES DE POSIÇÕES ACIONÁRIAS, PODENDO SER REPRESENTADOS PROCESSUALMENTE PELA ENTIDADE ADMINISTRADORA – NO CASO DOS TRUSTES, O *TRUSTEE* AGE REQUERENDO DIREITO PRÓPRIO, AINDA QUE EM NOME DO TRUSTE, MOTIVO PELO QUAL POSSUI LEGITIMIDADE PROCESSUAL – NA FALTA DE CONSENSO DAS PARTES SOBRE A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES NÃO SÃO EXIGÍVEIS NA ARBITRAGEM – A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO DIZ RESPEITO À PRESERVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NÃO SENDO CABÍVEL QUANDO INEXISTENTES CONTINGÊNCIAS FINANCEIRAS RELATIVAS AO PROCESSAMENTO DA CAUSA – AFIGURA-SE POSSÍVEL A INCLUSÃO DE NOVOS REQUERENTES NO PROCEDIMENTO ARBITRAL, ASSIM COMO DE NOVOS PEDIDOS, ATÉ O MOMENTO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA, QUE SE DÁ COM A ASSINATURA DO TERMO DE ARBITRAGEM.

1. Sentença parcial que diz respeito a questões preliminares suscitadas pelas partes em arbitragem coletiva que tem por questão de fundo a pretensão indenizatória de acionistas em face de companhia de capital aberto em razão de suposto inflacionamento artificial do preço das ações em razão de alegada violação a dever de informação.
2. Impugnações à regularidade da representação processual dos Requerentes devem ser endereçadas individualmente, devendo ser analisados os fundamentos existentes para a impugnação de cada um. Considerando as características peculiares das arbitragens coletivas, em homenagem à instrumentalidade das formas e à primazia da decisão de mérito, é razoável que faltas documentais como as apontadas possam ser sanadas. Uma vez identificadas determinadas faltas documentais, a providência mais adequada em tais situações, a teor do art. 76 do CPC/2015, não é a de exclusão, de plano, da parte em questão do feito em referência, mas sim da designação de prazo para que o vício seja sanado.
3. Ainda que se trate de Requerentes com sede no exterior, a comprovação da regularidade de sua representação processual não exige procedimentos de consularização, apostilamento ou qualquer forma de nacionalização, notadamente quando não há elementos concretos que possam colocar em dúvida a autenticidade dos referidos documentos.
4. A demonstração da legitimidade de pretensão que decorra da condição de acionista depende da apresentação de documentos que regularmente comprovem tal condição. No caso de acionistas que sejam sediados no exterior, é suficiente para comprovar a sua condição de acionistas o extrato fornecido pela instituição custodiante, nos termos do art. 31 da LSA.
5. É fundamental, porém, que exista correspondência entre os Requerentes e os titulares das ações apontados nos extratos apresentados no intuito de comprovar a condição de acionista, notadamente diante das normas do direito brasileiro a respeito da capacidade processual.
6. A capacidade processual, regida, no direito brasileiro, pelo art. 70 e seguintes do CPC/2015, não se confunde com a capacidade civil. Dessa maneira, mesmo entes despersonalizados podem comparecer perante Tribunal Arbitral para pleitear direito próprio, não cabendo falar em substituição processual sem expressa previsão legal, conforme se depreende do art. 75 do CPC/2015.
7. No caso dos fundos de investimento, aplica-se o regime de condomínio especial, espécie para a qual o direito brasileiro atribui evidente capacidade processual, de sorte que seriam os próprios fundos parte legítima para pleitear direito em nome próprio, com base em ações de que os fundos são titulares. Não cabe, portanto, a sua substituição pela sua entidade administradora; cabe, contudo, a sua representação processual pela administradora.
8. No caso dos trustes, trata-se de figuras não positivadas no direito brasileiro e que, por conseguinte, não têm amparo legal na legislação processual como entidades legitimadas para atuar em juízo. Os trustes não são propriamente *entidades*, mas sim patrimônios separados de propriedade do *trustee*. Os bens a eles conferidos integram patrimônio especial titularizado, em caráter fiduciário, pelo *trustee* – que, porém, não se confunde com o patrimônio geral do *trustee*. Assim, na análise específica quanto à comprovação da condição de acionista, se entenderá que o agente legítimo será o *trustee*, já que não seria adequado – especialmente no silêncio da legislação processual brasileira – atribuir capacidade processual ao *truste* propriamente dito.

9. Ausente o consenso das Partes a respeito da incidência de honorários sucumbenciais, entende-se incabível a possibilidade de condenação ao pagamento dessa parcela, uma vez que a arbitragem é movida pela autonomia privada e os referidos honorários são despesas exógenas ao Procedimento (e não endógenas, como as custas administrativas e os honorários arbitrais).

10. A exigência de caução para o processamento de demanda em que litigam entidades estrangeiras, nos termos do § 1º do art. 83 do CPC/2015, serve para reduzir o risco de apresentação de demandas temerárias ao exigir a prestação da mencionada garantia pelos proponentes da resolução de controvérsias, estando, portanto, associada ao legítimo propósito de se assegurar o resultado útil do presente Procedimento Arbitral. Assim, não se trata de questão de mera conveniência das Partes, mas de matéria relevante para a própria condução da marcha processual. No entanto, afastada a questão associada aos honorários sucumbenciais e acertadas as responsabilidades quanto ao pagamento das custas e honorários arbitrais, não há contingências a serem salvaguardadas por caução, de forma que a exigência desta se mostra desnecessária.

11. Afigura-se possível a inclusão de novos Requerentes no procedimento arbitral, assim como de novos pedidos, até o momento da estabilização da demanda, que se dá com a assinatura do Termo de Arbitragem.

Citação: Ementa nº 89.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 08/11/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 90.1.7.2024

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 1 – Societário

Palavras-chave: Aprovação de contas; Indenização; Ato ilícito; Jurisdição; Inépcia;

Data da Sentença: 06/09/2022

Data da Publicação: 7ª PUBLICAÇÃO – 2024

DISPUTA SOBRE VALIDADE DE—APROVAÇÃO DE CONTAS DE EX-ADMINISTRADORES POR ALEGADO ERRO, DOLO E/OU FRAUDE – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ESTATUTO SOCIAL – PEDIDO DE-INDENIZAÇÃO DECORRENTE DOS DANOS CAUSADOS PELOS AFIRMADOS ATOS DOLOSOS OU ILÍCITOS – OBJEÇÃO À JURISDIÇÃO ARBITRAL – CONTRATO DE GESTÃO COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E ESTATUTO SOCIAL COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA NO ESTATUTO SOCIAL – COMPANHIA SUBSIDIÁRIA COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – PRELIMINAR INDEFERIDA COM RELAÇÃO AOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO POR CONCORDÂNCIA EXPRESSA ACERCA DA SUBORDINAÇÃO À CLÁUSULA ARBITRAL – PRELIMINAR DEFERIDA COM RELAÇÃO AOS ADMINISTRADORES DA COMPANHIA SUBSIDIÁRIA POR NÃO POSSUIR CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM SEU ESTATUTO SOCIAL – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS PELOS REQUERENTES – IMPROCEDÊNCIA – APRESENTAÇÃO SUMÁRIA DOS FATOS NO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM – DETALHAMENTO NAS MANIFESTAÇÕES SUBSEQUENTES – QUESTÕES DE MÉRITO DIFERIDAS PARA SEGUNDA FASE

1. A controvérsia de mérito diz respeito a conflito interno entre companhia e determinados acionistas, discutindo-se a responsabilidade por informações alegadamente inverídicas divulgadas ao mercado que levaram à suposta perda de 30% de valor de mercado.

2. Os Requeridos, administradores da companhia cujas ações são negociadas na B3, suscitaram objeções jurisdicionais, no sentido de não estarem vinculados à cláusula compromissória inserta no estatuto social da companhia, pois os contratos de gestão assinados conteriam cláusula de foro e, com relação aos diretores da companhia subsidiária, estes não estariam subordinados à arbitragem pois a companhia subsidiária possuiria cláusula de eleição de foro. Os Requerentes, por sua vez, defendem que os Requeridos, ao consentir serem administradores, teriam consentido com a cláusula compromissória do estatuto social a qual se estenderia para as demais subsidiárias do grupo.

3. O Tribunal Arbitral, com relação à questão jurisdicional, entendeu pela vinculação dos administradores à cláusula compromissória, visto que, ao aceitarem o encargo, estariam concordando com a integralidade dos termos do estatuto social da companhia, inclusive com se vinculando a resolver suas disputas por meio da cláusula compromissória prevista no estatuto social. A cláusula compromissória, inclusive, menciona expressamente a vinculação dos administradores. A vinculação inequívoca dos administradores, ainda, estaria atestada pelo termo de posse, em que expressamente se comprometeram a cumprir a cláusula compromissória. Por fim, o Tribunal Arbitral entendeu que, embora o contrato de gestão previsse cláusula de foro judicial, a cláusula compromissória deveria prevalecer, em respeito às regras da B3 e em proteção aos acionistas.

4. Porém, com relação a diretores da companhia subsidiária, o Tribunal Arbitral, por entender se tratar de companhias com propósitos e responsabilidades distintas, decidiu não possuir jurisdição, uma vez que a subsidiária possuiria cláusula de foro judicial, não tendo tais diretores, portanto, concordado em submeter suas disputas a arbitragem.

5. Sobre a alegação de inépcia dos pedidos formulados pelas Requerentes, o Regulamento prevê, precisamente, que, no Requerimento de Arbitragem, deverá constar apenas uma “apresentação sumária dos fatos que originaram a controvérsia”. Nesse sentido, os pedidos e causas de pedir descritos no Requerimento de Arbitragem poderão ser melhor detalhados nas manifestações subsequentes, durante o curso do Procedimento.

6. Por fim, as questões de mérito foram diferidas para segunda fase da arbitragem.

Citação: Ementa nº 90.1.7.2024, publicada na 7ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Parcial proferida em 06/09/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

2 - CONTRATOS

EMENTA nº 05.2.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 2 – Contratos

Palavras-chave: Concorrência desleal; boa-fé contratual; lucros cessantes; danos morais; confidencialidade

Data da Sentença: 05/05/2014
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

PARTES – CONCORRÊNCIA DESLEAL – BOA-FÉ CONTRATUAL – CONTRATO DE CONFIDENCIALIDADE – OBRIGAÇÃO DE NÃO CONTRATAR EX FUNCIONÁRIOS – INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE PESSOA JURÍDICA – INTERPRETAÇÃO DA RAZOABILIDADE DOS LUCROS CESSANTES E DA OBJETIVIDADE DE DANOS MORAIS SOBRE A PESSOA JURÍDICA – BOA-FÉ CONTRATUAL 1. A controvérsia surge de contrato firmado entre as partes, segundo o qual a Requerente deveria fornecer informações privilegiadas à Requerida, e obter, em contrapartida, análises de Transação Estratégica. Além disso, as Partes obrigaram-se a não contratar ex funcionários uma da outra, durante até três meses após o seu desligamento. Isto posto, as informações fornecidas pela Requerente, bem como a contratação de duas de suas funcionárias de confiança, teriam sido usadas pela Requerida para promover concorrência desleal. Assim, a Requerida requer indenização, a título de perdas e danos pela (i) prática de concorrência desleal; (ii) danos materiais consubstanciados pela baixa de faturamento nas áreas de atuação de seus antigos funcionários contratados, fora do período estipulado, pela Requerida, e aumento do faturamento da Requerida durante a mesma época; (iii) lucros cessantes decorrentes da concorrência desleal; e (iv) danos morais decorrentes ao abalo à sua imagem e reputação no mercado.

2. Foi realizada audiência preliminar de conciliação, em que foi dada oportunidade conciliação às Partes, o que não ocorreu.

3. No que toca ao pedido da Requerente de (i) indenização por lucros cessantes, o Tribunal Arbitral decidiu que havia provas inequívocas quanto a migração de uma relevante parcela da clientela da Requerente para a Requerida, nova no mercado, durante o período do conflito em questão. Portanto, compreendeu o Tribunal que tal migração não poderia ser obra do mero acaso, mas de causalidade, devido à contratação de ex-funcionários da Requerente pela Requerida. Ademais, com base nos cálculos sobre o volume global negociado por estes clientes, constatou o Tribunal que o aumento do percentual de faturamento da Requerida no mesmo período fora de veras relevante. Por isso, no tocante ao pedido da Requerente de indenização sobre lucros cessantes, e após verificar dados concretos, decidiu o Tribunal por adotar um valor médio, resultado do quociente da divisão do montante global do movimento do mercado na bolsa, pelo número total de ordens executadas, chegando, por fim, ao valor correspondente aos lucros cessantes da Requerente no período da disputa. (ii) O pedido de pagamento por danos morais feito pela Requerente foi indeferido pelo Tribunal Arbitral, por compreender que apesar dos impactos financeiros, a Requerente enfrentou as adversidades de cabeça erguida perante o mercado, reconstituindo sua equipe a patamares muito semelhantes aos da época do primeiro evento prejudicial. Isto posto, a Parte a sofrer danos morais foi a própria Requerida, ao expor publicamente seus planos de ação ao mercado, desnudando suas práticas calcadas na concorrência desleal, e não na boa-fé contratual e nos princípios éticos profissionais.

4. O Tribunal condena, portanto, a Requerida a (i) pagar à Requerente por danos emergentes sofridos em decorrência dos fatos discutidos; (ii) pagar à Requerente quantia correspondente aos lucros cessantes por ela sofridos; (iii) pagar o total de custas decorrentes do procedimento.

Citação: Ementa nº 05.2.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Contratos, Sentença Arbitral Final proferida em 05/05/2014, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 06.2.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 2 – Contratos

Palavras-chave: Jurisdição do Tribunal Arbitral; decadência; rescisão contratual; abatimento de preço; garantias contratuais; danos emergentes; lucros cessantes

Data da Sentença: 17/12/2012

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES ANTES DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM, POR INOBSERVÂNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL, E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, FALTA DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL - CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA PARA OBTER RESILIÇÃO CONTRATUAL OU ABATIMENTO DO PREÇO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE SOBRE GARANTIAS CONTRATUAIS - DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. Preliminar: Condição de negociações prévias não constitui ato preliminar obrigatório. O ingresso com pedido de arbitragem revela não haver condições de encetar tratativas, nem obsta que se iniciem após a instauração do processo. Disposição contratual que disciplina negociações prévias à instauração da arbitragem não afeta investidura dos árbitros, cujas atribuições se enquadram a de examinar a preliminar suscitada, que diz respeito ao comportamento das Partes antes da instauração do procedimento arbitral. Tribunal Arbitral possui jurisdição. Preliminar rejeitada. Mérito: (i) Segundo o caput do art. 445 do Código Civil, o prazo de decadência para a redibição ou o abatimento do preço para as coisas móveis, é de 30 dias a partir da data da entrega da coisa; nos casos em que o vício por sua natureza não pode ser constatado de plano ou no curto prazo previsto no caput, o prazo do § 1º do art. 445 é de 180 dias a partir do momento em que dele tem ciência o interessado, o que não foi observado. Decadência configurada; (ii) Pedido subsidiário de reconhecimento de responsabilidade por declarações não verdadeiras. Embora as irregularidades possam ter escapado ao controle e conhecimento da Parte que prestou as declarações, os efeitos de sua ocorrência são de sua responsabilidade, pelos quais tem o dever de indenizar, ainda que não tenha laborado com dolo ou má fé, ou mesmo com culpa in vigilando. Trata-se de responsabilidade objetiva, decorrente da garantia contratual; (iii) Danos Emergentes: tendo os alegados danos sofridos sido compensados com a recomposição de seu patrimônio pela parte contrária, não procede a pretensão de havê-los e (iv) Lucros Cessantes e Projeção de Lucros: distinção: os primeiros decorrem de expectativas geradas em função dos resultados auferidos em exercícios anteriores, que permitem esperar permaneçam iguais ou similares ao longo de certo período no futuro, desde que mantidas as mesmas condições. A projeção de lucros destina-se a nortear o valor do negócio. Se essa projeção se frustrar, por razão imputável ao vendedor, poderá haver diminuição do preço, pois um dos elementos do ativo tem valor inferior ao informado pelo vendedor. Reconhecimento de que o negócio foi realizado por projeção de lucros, que auxiliou na determinação do preço das ações e não lucros cessantes. Improcedência do pedido.

Citação: Ementa nº 06.2.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Contratos, Sentença Arbitral Final proferida em 17/12/2012, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 26.2.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 2 – Contratos

Palavras-chave: Fiança; teoria do ato *ultra vires*; execução; tempestividade dos embargos à execução; inépcia da petição inicial

Data da Sentença: 24/07/2019

Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

FIANÇA PARCIAL – VALIDADE – VIOLAÇÕES LEGAIS, ESTATUTÁRIAS E REGULATÓRIAS NÃO VERIFICADAS – TEORIA DO ATO ULTRA VIRES SOCIETATIS INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO – TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO JÁ DECIDIDA POR DECISÃO A RESPEITO DA ARBITRABILIDADE DA CONTROVÉRSIA – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO – INCORRÊNCIA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO REQUERENTE PELO VALOR DA FIANÇA PARCIAL. 1. O litígio versa sobre o contrato fiança parcial firmado entre as partes, objeto de execução de título extrajudicial promovida pelo Requerido em face do Requerente, de outros fiadores integrais e do devedor principal. Intimado da decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade, o Requerente deu início ao procedimento arbitral requerente: (i) o reconhecimento da nulidade do contrato de fiança parcial em razão de alegadas violações, estatutárias e regulatórias; (ii) subsidiariamente, o reconhecimento da ineficácia do contrato de fiança parcial por força da aplicação da teoria do ato ultra vires societatis; e (iii) ainda subsidiariamente, o reconhecimento da ineficácia da petição inicial da execução de título extrajudicial e do excesso de execução em razão da alegada impossibilidade de se calcular o valor do crédito exequendo.

2. O Requerido, por sua vez, pleiteou: (i) o reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução apresentados pelo Requerente neste procedimento arbitral; e (ii) o reconhecimento da legitimidade da jurisdição estatal para o processamento da execução de título extrajudicial do contrato de fiança parcial em face do Requerente.

3. Em decisão preliminar, o Tribunal Arbitral decidiu a respeito da arbitrabilidade da controvérsia, reconhecendo a tempestividade da instauração dessa arbitragem e sua aptidão para veicular as questões de mérito que, em processo judicial, normalmente seriam discutidas via embargos à execução.

4. O procedimento arbitral prosseguiu com a discussão das questões principais relativas à validade e eficácia do contrato de fiança parcial, bem como a inépcia da petição inicial da execução de título extrajudicial e ao excesso de execução, sendo objeto de debate entre as Partes com ampla instrução probatória.

5. Ao final, o Tribunal Arbitral entendeu que o contrato de fiança parcial era válido e eficaz perante as Partes, inexistindo também a apontada inépcia da petição inicial e excesso de execução, podendo a execução de título extrajudicial prosseguir em face do Requerente pelo valor da fiança parcial.

6. Diante do resultado da arbitragem, o Tribunal Arbitral condenou o Requerente ao pagamento da totalidade dos custos administrativos e honorários de árbitros, bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, tal como requerido pelas Partes.

Citação: Ementa nº 26.2.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Societário, Sentença Arbitral Final, proferida em 24/07/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 30.2.3.2020

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 2 – Contratos
Palavras-chave: Jurisdição arbitral; competência-competência; contrato de locação; célula de crédito imobiliário
Data da Sentença: 26/12/2017
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

JURISDIÇÃO DO ÁRBITRO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. CCI NÃO INTERLIGADAS. INADIMPLENTO EXPRESSIVO. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO.

1. Alegação de retirada da competência do Árbitro em razão de ações promovidas no judiciário. Improcedente – ausência de alegação na arbitragem de vício na cláusula compromissória (art. 20 da Lei 9307/96) – observância ao princípio Kompetenz-Kompetenz e pact sunt servanda;

2. O indeferimento de prova pericial não significa violação ao contraditório e ao devido processo legal. O árbitro deve gerenciar o processo de forma célere e econômica, evitando desperdício de custos e tempo. (art. 5º, inciso LXXVIII CF/88). Evitando o desenvolvimento de atos processuais que, na visão do julgador, não se mostram úteis para a demanda. Provas documentais suficientes para o deslinde da demanda.

Mérito:

3. Não deve haver desconto nos valores devidos nos termos de uma Cédula de Crédito Imobiliário (“CCI”) por decorrência das quantias pagas nos termos de outra Cédula de Crédito Imobiliário. As CCI não são interligadas, mas independentes, não possuindo quitação de uma delas qualquer consequência no que se refere a outra.

4. Excesso na cobrança de valores por parte da Requerente não poderia justificar a suspensão de todo e qualquer pagamento, restando os Requeridos em mora no que se refere ao adimplemento de suas obrigações. A Teoria do adimplemento substancial inaplicável ao caso concreto, tendo em vista que o inadimplemento não é inexpressivo.

Citação: Ementa nº 30.1.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Contratos, Sentença Arbitral Final, proferida em 26/12/2017, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 43.2.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 2 – Contratos

Palavras-chave: Compra e venda de ações; direito de preferência; título executivo; cláusula penal

Data da Sentença: 14/09/2018

Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE CANA-DE-AÇUCAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PREFERÊNCIA. LIQUIDEZ DE TÍTULO EXECUTIVO. COMPROVAÇÃO DA QUANTIDADE DE CANA-DE-AÇUCAR EFETIVAMENTE ENTREGUE VERIFICADA. CLÁUSULA PENAL. NATUREZA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EQUITATIVA. 1. Afastada a alegação de violação ao direito de preferência, diante da inexistência de exigência convencional ou legal de apresentação da proposta escrita de terceiro para permitir ao preferente que exercitasse seu direito. Comunicação com as características da proposta suficientes para tomada de decisão informada pelo detentor do direito do exercício de preferência, que não o exerceu a contento.

2. O contrato entabulado entre as Partes constitui título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, sendo certo que há prova da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente entregue. Cálculos aritméticos, por mais completos que sejam, não ilidem a liquidez do título executivo. Afastada a alegação de que a via executiva era inadequada à satisfação do crédito da Requerida. 3. Cláusula penal de natureza moratória. Cumulação com o cumprimento da obrigação principal possível.

4. Verificada, entretanto, a necessidade de redução equitativa da cláusula penal. Diminuição equitativa baseada no cumprimento parcial da obrigação.

Citação: Ementa nº 43.2.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Contratos, Sentença Arbitral Final, proferida em 14/09/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 45.2.4.2021

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 2 – Contratos
Palavras-chave: Acordo de incorporação; reembolso de imposto; indenização
Data da Sentença: 29/07/2020
Data da Publicação: 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

CONTRATUAL - REEMBOLSO DE IMPOSTO POR GANHO DE CAPITAL EM OPERAÇÃO SOCIETÁRIA – INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE GARANTE O REEMBOLSO DE PARTE DO IMPOSTO INCORRIDO – PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PRECEDENTES – PEDIDO CONDENATÓRIO JULGADO PROCEDENTE.

1. Acordo de Compensação de custo tributário que é acessório a Acordo de Incorporação e Acordo de Indenização firmados entre as Partes em determinado contexto de reorganização societária.
2. Incorporação de companhia como contrapartida do aumento da participação societária das Requeridas na Requerente com a emissão de novas ações que afasta caráter benéfico da avença.
3. Atraso de obras que não interfere no cumprimento da condição precedente, à míngua de fixação de data determinada para conclusão de obras, no Acordo de Compensação.
4. Alegado bis in idem no reembolso do custo tributário não comprovado.
5. Preenchimento das condições precedentes pela Requerente.
6. Interpretação literal do Acordo de Compensação que não se sobrepõe ao contexto em que foram firmados os Acordos.
7. Pedido condenatório julgado procedente.

Citação: Ementa nº 45.2.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Contratos, Sentença Arbitral Final, proferida em 29/07/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 58.2.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 2 – Contratos
Palavras-chave: Contrato de locação; *due diligence*; resilição; descumprimento contratual
Data da Sentença: 10/09/2019
Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS NÃO COMERCIAIS. INDUSTRIA HOTELEIRA. AUDITORIA, DUE DILIGENCE. ADITIVO CONTRATUAL. DESISTENCIA DA LOCATÁRIA. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESILIÇÃO SEM PENALIDADES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA PENAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS DESCABIDOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A estipulação expressa de cláusula de desistência do negócio jurídico sem penalidades presente em Contrato de Locação para Fins Não Comerciais é lícita, e seu exercício pela Locatária não acarreta danos morais ou materiais à parte locatária, nem tampouco imposição de multa contratual.

2. A exigência de auditoria (*due diligence*) para identificar contingências e irregularidades em uma empresa é prática habitual do mercado nem como o direito de desistência do acordado após o estudo de seus resultados.

CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS NÃO COMERCIAIS. INDUSTRIA HOTELEIRA. RESILIÇÃO PREVISTA NO CONTRATO EM PERÍODO DE DUE DILIGENCE. DEPÓSITO DE COMPROMISSO PARA PRESERVAR EXCLUSIVIDADE DURANTE A AUDITORIA. DEVOLUÇÃO DETERMINADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM SENTIDO DIVERSO. PEDIDO ACOLHIDO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À ARBITRAGEM SE NÃO CONVENCIONADO ENTRE AS PARTES. VERBA INDEVIDA. PEDIDO NEGADO.

1. Leis processuais não aplicáveis à arbitragem, o que impede a condenação das Partes no pagamento de honorários de sucumbência na ausência de estipulação contratual ou inserção de autorização para tanto no Termo de Arbitragem.

CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS NÃO COMERCIAIS. INDUSTRIA HOTELEIRA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DA PARTE – PESSOA JURÍDICA. VÍCIO SANADO PELA ASSINATURA DO TERMO DE ARBITRAGEM. PRELIMINAR REJEITADA.

1. A assinatura do Termo de Arbitragem estabiliza a disputa entre as Partes do Procedimento Arbitral e supre eventuais irregularidades de representação por mandato ocorridas em fases anteriores, quando presente a ratificação dos atos praticados. "

Citação: Ementa nº 58.2.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Contratos, Sentença Arbitral Final, proferida em 10/09/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 79.2.6.2023

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 2 – Contratos

Palavras-chave: Sociedade de propósito específico; alienação de controle; compra e venda de imóvel; contrato de empreitada; responsabilidade solidária

Data da Sentença: 12/06/2023

Data da Publicação: 6ª PUBLICAÇÃO – 2023

DIREITO CIVIL E SOCIETÁRIO. CADEIA CONTRATUAL ENVOLVENDO SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) – ALIENAÇÃO DE CONTROLE – MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS (MoU) – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - CONTRATO DE EMPREITADA – PREÇO MÁXIMO GARANTIDO (PMG) – ALTERAÇÃO DO ESCOPO ORIGINAL – RESPONSABILIDADE DA DONA DA OBRA – AUMENTO DO RISCO CONTRATUAL – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE AS REQUERENTES E REQUERIDO – ATRASO NOS APORTES FINANCEIROS – DIREITO DE REEMBOLSO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR APORTADO E O EFETIVAMENTE DEVIDO PELO AVANÇO DAS OBRAS COM ALTERAÇÃO DO ESCOPO – EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – IMPOSSIBILIDADE

DE REEMBOLSO – AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM OS ATRASOS NOS APORTES – ENTRE OUTROS, VALOR SUPERIOR AO PREJUÍZO APURADO.

1. Trata-se de cadeia contratual concebida para consecução de empreendimento no ramo de hotelaria. As Requerentes e o investidor pactuaram MoU, segundo o qual os Requerentes constituiriam SPE para aquisição do imóvel em que situado o hotel e execução do projeto.
2. Paralelamente, o Requerido (SPE) e as Requerentes firmaram contrato de gerenciamento da construção do hotel (pelas Requerentes), na modalidade PMG.
3. As Requerentes eram solidariamente responsáveis pelos contratados do Requerido para o projeto, consoante cláusula contratual. O contrato estipulou que pagamentos feitos pelo Requerido diretamente a prestadores de serviços seriam abatidos do PMG.
4. Na contratação por PMG, o contratado assume a execução da obra, com base em orçamento e prazo previamente definidos. Atividade de gerenciamento pressupõe risco próprio, dimensionado com base no projeto original. Verificada alteração do escopo, o excesso decorrente deve ser suportado pela dona da obra.
5. Verificados atrasos nos aportes contratualmente devidos para viabilizar a execução do contrato de gerenciamento. Indenização cabida. Descabida, contudo, a indenização de valores decorrentes de empréstimo bancário, alegadamente contraído para suprir o déficit de orçamento. Necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre o déficit financeiro pelo atraso nos aportes e o crédito contraído. Valor e objeto do instrumento de abertura de crédito incompatíveis com o prejuízo apurado pelo atraso nos aportes.

Citação: Ementa nº 79.2.6.2023, publicada na 6ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Contratos, Sentença Arbitral Final, proferida em 12/06/2023, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

3 - OPERAÇÕES COM VALORES MOBILIÁRIOS

EMENTA nº 08.3.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Contrato de intermediação; chamada de margem
Data da Sentença: 29/05/2013
Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE ATIVOS – DESCUMPRIMENTO DE CHAMADA DE MARGEM - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA COBERTURA DE SALDO NEGATIVO - LIQUIDAÇÃO FORÇADA DE ATIVOS DADOS EM GARANTIA - ATUAÇÃO RAZOÁVEL DA REQUERIDA - INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE 1. A controvérsia diz respeito a posições divergentes das Partes quanto a atuação da Requerida, na qualidade de agente intermediadora do Requerente, na liquidação forçada de ações e de “box de opções” dados em garantia das posições assumidas pelo Requerente no mercado de capitais para cobertura de saldo negativo em conta-margem. 2. Ao proferir sentença, o Tribunal Arbitral decidiu pela improcedência do pedido de indenização do Requerente em função da atuação da Requerida na liquidação de ativos dados em garantia para recomposição de conta-margem. 3. Em resumo, entendeu o Tribunal Arbitral: (i) que a Requerida, na condição de agente intermediadora, tinha obrigação de liquidar, imediatamente, a posição no volume necessário para sanar a crise de inadimplemento do Requerente, se necessário recorrendo à liquidação dos ativos dados em garantia. (ii) que inexistia, considerada a circunstância, possibilidade de

postergar a liquidação na expectativa de melhores condições de execução ou meio menos gravoso para liquidação dos ativos; (iii) que o Requerente estava exposto ao risco financeiro e de liquidez do mercado quando da composição de ativos dados em garantia; (iv) que não houve a “perda de uma chance” de liquidar as posições em condições mais favoráveis por inexistirem evidências nos autos de que essa tenha sido a forma adotada por outros participantes de mercado em situações análogas e com melhores resultados. 4. Julgado improcedente.

Citação: Ementa nº 08.3.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final proferida em 29/05/2013, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 12.3.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários

Palavras-chave: *Churning*; responsabilidade civil; corretora de valores mobiliários

Data da Sentença: 16/11/2015

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

RESPONSABILIDADE CIVIL – CHURNING – “GIROS” EXCESSIVOS NA CARTEIRA DO CLIENTE COM O OBJETIVO DE GERAR RECEITAS DE CORRETAGEM E COMISSÕES MAIORES – DEVER DE LEALDADE DAS CORRETORAS E DOS ADMINISTRADORES DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS – AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CHURNING – NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INVESTIDOR – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OPERAÇÃO FRAUDULENTA 1. Procedimento arbitral entre investidores no mercado de valores mobiliários e corretora de valores mobiliários. Pretensão principal de natureza indenizatória, que buscava a condenação do requerido ao ressarcimento de valores despendidos pelos requerentes com (i) taxas de corretagem, (ii) taxas de operação no mercado (CBLC e BM&FBOVESPA), (iii) imposto de renda sobre ganho de capital, e (iv) outros prejuízos.

2. Necessária comprovação do ilícito para a configuração da responsabilidade civil.

3. O churning consiste na realização pela corretora de “giros” na carteira do cliente, sem o seu conhecimento, não para beneficiá-lo, mas para auferir ganhos com taxas de corretagem ou comissões. Configuração de prática ilícita, pois, ao contratar a corretora, o investidor deve lhe dar as ordens para realizar as operações e esta somente pode atuar no seu benefício. 4. Dever de lealdade que a corretora e os administradores de carteiras de valores mobiliários devem observar em relação a seus clientes. Artigo 4º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 387/2003. Artigos 14 e 16 da Instrução CVM nº 306/1999. Alínea “c” do inciso II da Instrução CVM nº 08/1979.

5. Inexistência de normas que definam os requisitos para a configuração do churning. Aplicação do Relatório de Análise nº 01/2011 da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”). Indicadores para configuração do churning: (i) giro excessivo na carteira do cliente, (ii) despesas significativas para o cliente com o pagamento de taxas de corretagem e comissões e (iii) controle da conta do cliente pela corretora ou pelo broker.

6. Análise probatória para verificar se (i) o cliente não delegou poderes de gestão para a corretora – ainda que essa prática não seja amparada pela legislação; (ii) a corretora não extrapolou o mandato que o cliente lhe conferiu; e (iii) o cliente não sabia das operações e dos giros excessivos praticados pela corretora.

7. Exame dos registros das conversas entre o investidor e o broker revelaram que o investidor (i) era qualificado, (ii) tinha conhecimento dos diversos tipos de mercado (ações, moedas, metais preciosos, etc.), (iii) tinha postura de assumir riscos, (iv) incentivava o broker a realizar

giros com a carteira para auferir lucros com operações “day trade”, e (v) transmitia informações sobre sua agenda para que o broker pudesse lhe contatar.

8. Concessão de descontos na taxa de corretagem justificada pelo volume de operações de compra e venda.

9. Prova testemunhal que demonstrou a realização de chamadas de margem pela bolsa e a ciência do investidor do montante que era negociado diariamente em sua carteira.

10. Pedido de indenização negado em virtude da não caracterização da prática de churning.

11. Pedido adicional de condenação em danos morais supostamente sofridos quando o investidor buscou nova corretora e essa teve conhecimento do giro de sua carteira. Pedido não acolhido. Não configuração por inexistência da prática ilícita.

12. Pedido da Requerida para condenação em litigância de má-fé não acolhido, pois não verificadas as hipóteses previstas no artigo 79 e 80 do CPC. Inaplicabilidade automática do CPC à arbitragem, mas utilização dos conceitos como base para a fundamentação da decisão.

Citação: Ementa nº 12.3.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final, proferida em 16/11/2015, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 14.3.1.2018

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários

Palavras-chave: Contrato de intermediação de ativos; corretora de valores mobiliários; *day trading*; margem de garantia

Data da Sentença: 02/03/2017

Data da Publicação: 1ª PUBLICAÇÃO - 2018

MERCADO FINANCEIRO - OPERAÇÕES DE DAY TRADING - BRAZILIAN DEPOSITARY RECEIPTS (“BDRs”) – PREJUÍZO FINANCEIRO COM O CONSUMO DE MARGEM DE GARANTIA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES – PLENO CONHECIMENTO DA REQUERENTE QUANTO ÀS DIVERSAS APLICAÇÕES REALIZADAS – INVESTIMENTO DE ALTO RISCO - IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DA REQUERIDA PELO RESULTADO NEGATIVO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA POR EVENTUAL SANÇÃO DA CVM – FALTA DE INTERESSE JURÍDICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Controvérsia em torno de contrato de intermediação de ativos, por ordem e conta do cliente, celebrado entre as Partes. Alegação da Requerente de que a Requerida teria lhe causado prejuízos em operações de day trading, realizadas sem sua ordem, que resultaram na “liquidação ilegal” de BDRs de sua titularidade. Procedimento administrativo instaurado pela CVM, em face da Requerente, por falta de comunicação de fato relevante. Pedido de indenização por danos materiais e lucros cessantes, e, ainda, de declaração de responsabilidade da Requerida por eventual sanção imposta pela CVM. 2. Operações de day trading que consistem na compra e venda de títulos, no mesmo dia, em ambiente de bolsa de valores. Investimento de alto risco. BDRs oferecidas como margem de garantia, de acordo com exigências da bolsa de valores, e consumidas diante do resultado negativo das operações ao final do período. Resultado que não chega a surpreender ante as circunstâncias apontadas. Risco inerente à atuação da Requerida, sendo impossível ser a ela imputada a responsabilidade pelo prejuízo.

3. Constatação do conhecimento inequívoco da situação pela Requerente. Apresentação de cópias de Avisos de Negociações de Ativos (ANAs) enviados periodicamente pela bolsa de valores com informações sobre as operações. Além disso, tinha a Requerente acesso ao Canal Eletrônico do Investidor (CEI), onde poderia obter informações sobre seus investimentos.

Intensa comunicação sobre a situação, entre as Partes, durante o período. Inocorrência de “liquidação ilegal”. Indevida a indenização pleiteada.

4. Pedido de declaração de responsabilidade da Requerida por eventual sanção da CVM. Ausência de interesse jurídico. Procedimento administrativo instaurado pela CVM arquivado antes da instauração do presente procedimento arbitral, ante celebração e cumprimento de Termo de Compromisso firmado entre a Requerente e a autarquia. Ademais, não demonstrada causalidade entre supostos danos e a conduta da Requerida.

5. Demanda julgada IMPROCEDENTE, por votação unânime.

Citação: Ementa nº 14.3.1.2018, publicada na 1ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final, proferida em 02/03/2017, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 35.3.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários

Palavras-chave: Fundo de Investimento; Assembleia; Chamada Extraordinária de Capital; Aporte

Data da Sentença: 19/05/2019

Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

CHAMADA EXTRAORDINÁRIA DE CAPITAL EM FUNDO DE INVESTIMENTO COM PATRIMÔNIO COM PATRIMONIO LÍQUIDO NEGATIVO. INADIMPLEMTO. APLICÁVEL ART. 15 DA INSTRUÇÃO CVM Nº 555/2014. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E ESTUDOS DOS PASSIVOS DO FUNDO VÁLIDOS. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE APORTE. DILUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO COTISTA DO FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. O ART. 1.316 DO CÓDIGO CIVIL É INAPLICÁVEL AO FUNDO DIANTE DE SUA RACIONALIDADE ECONÔMICA. COMPENSAÇÃO COM TAXAS DEVIDAS À REQUERIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES MÍNIMOS SOBRE A DÍVIDA. DÚVIDAS SOBRE A EXISTÊNCIA, A LIQUIDEZ E A EXIGILIDADE DO ALEGADO CRÉDITO.

1. O Tribunal Arbitral entendeu que a Requerida estava obrigada a realizar aporte de recursos no Fundo, que contava com patrimônio público negativo, em atendimento a chamada de capital realizada pela Administradora. Nesse sentido, julgou que o artigo 15 da Instrução da CVM nº 555/2014 abrangeria a obrigação de cotistas realizarem aporte em fundos de investimentos por ocasião de PL negativo. Ademais, o Tribunal entendeu que a chamada de capital em questão encontrava-se respaldada por avaliações realizadas, válidas e que indicavam a necessidade de aporte de recursos pelos cotistas.

2. O Tribunal afastou as alegações da Requerida com relação à suposta falta de credibilidade da avaliação dos imóveis detidos pelas SPEs investidas do Fundo.

3. O Tribunal afastou a pretensão da Requerida de que sua participação fosse diluída entre os outros cotistas do Fundo, nos termos do art. 1.316 do Código Civil. Isso porque o Tribunal entendeu que tal dispositivo é incompatível com a racionalidade econômica dos veículos de investimento coletivo.

4. Dos autos se extrai que são devidos à Requerida valores relativos a taxas de gestão imobiliária e financeira das SPEs investidas ao Fundo. Contudo, o Tribunal rejeitou o pleito da Requerida de compensação desses valores com a dívida pelo não atendimento da chamada de capital, porque julgou que, diante da insuficiência dos documentos e informações constantes dos autos, não é possível aferir se o alegado crédito está devidamente constituído e se é líquido e exigível.

Citação: Ementa nº 35.3.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final, proferida em 19/05/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 36.3.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Fundo de Investimento; Assembleia; Chamada Extraordinária de Capital
Data da Sentença: 31/07/2019
Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. CHAMADA DE CAPITAL EXTRAORDINÁRIA COM BASE NO ARTIGO 15 DA INSTRUÇÃO CVM nº 555/2014, DECORRENTE DE REAVALIAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DE SOCIEDADES INVESTIDAS QUE RESULTOU EM PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO NO FUNDO. CHAMADA DE CAPITAL BASEADA EM DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR NÃO IMPUGNADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS DO COTISTA INADIMPLENTE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO FUNDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Aplica-se aos fundos de investimento em participações o disposto no artigo 15 da Instrução nº 555/2014, na hipótese de identificação de patrimônio líquido negativo pelo fundo.
2. A chamada de capital foi aprovada em assembleia geral de cotistas, com a concordância da Requerida, cuja validade não foi impugnada. Necessidade de realização do aporte determinado pela administradora em cumprimento à deliberação dos cotistas e ao artigo 15 da Instrução CVM nº 555/2014.
3. A reavaliação de ativos e passivos detidos pelas sociedades investidas do Fundo baseou ajuste de impairment, que resultou na apuração de patrimônio líquido negativo. Foram também reconhecidos passivos das sociedades investidas garantidos pelo próprio fundo.
4. Sendo a aprovação das contas do fundo matéria de competência exclusiva da assembleia geral de cotistas e inexistindo pedido de anulação da deliberação assemblear que as tenha aprovado, o Tribunal Arbitral não tem jurisdição para anular tal deliberação. Não foram apresentados, ainda, elementos que permitissem reconhecer, incidentalmente, erros na escrituração contábil do fundo.
5. O regulamento não prevê a suspensão dos direitos políticos do cotista no caso de não atendimento da chamada extraordinária de capital, mas apenas para os casos de inadimplência sobre valores constantes no boletim de subscrição. Assim, de rigor o restabelecimento dos direitos políticos do cotista suspensos em razão do não atendimento à chamada de capital extraordinária.
6. Procedência do pedido de condenação da Requerida ao pagamento do valor da chamada de capital extraordinária e determinação de restabelecimento dos direitos políticos da Requerida na qualidade de cotista do fundo. "

Citação: Ementa nº 36.3.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final, proferida em 31/07/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 37.3.3.2020

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Fundo de investimento; responsabilidade do administrador; responsabilidade de gestor
Data da Sentença: 22/04/2020
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

RESPONSABILIDADE CIVIL POR IRREGULARIDADES E ATOS DE MALVERSAÇÃO PRATICADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (FIP) POR SEU GESTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONTRATUAL DO ADMINISTRADOR PELOS ATOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DA SUA ADMINISTRAÇÃO NO FIP. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO GESTOR E ADMINISTRADOR DIANTE DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO FIP OU APROVAÇÃO DOS INVESTIMENTOS POR COMITÊ DE INVESTIMENTO. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE CADA UMA DAS 28 SPES QUE REVELA DIFERENTES FALHAS NA INFORMAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS, CUMULADA COM CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E FINANCEIRA EM CONDIÇÕES DIVERSAS DAQUELAS INFORMADAS AOS COTISTAS DO FUNDO. VIOLAÇÕES À CLÁUSULA 7.4 DO CONTRATO DE GESTÃO C/C OS ARTIGOS 9º, I, III, E §2º, E 40, §3º, DO REGULAMENTO DO FIP, ARTIGOS 9º, § 3º, E 10 DA INSTRUÇÃO CVM 391/2003, E ARTIGOS 65, XV, 65-A, E 119-A DA INSTRUÇÃO CVM 409/2004. PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO.

Citação: Ementa nº 37.3.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 22/04/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 38.3.3.2020

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Pedido de esclarecimentos; fundo de investimento; parâmetros de fixação da indenização; responsabilidade do administrador; responsabilidade de gestor
Data da Sentença: 27/07/2020
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

DECISÃO SOBRE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DAS PARTES. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA PELAS ANTIGAS GESTORAS E ADMINISTRADORAS A FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES POR CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA E FINANCEIRA DE EMPREENDIMENTOS EM CONDIÇÕES DIVERSAS DAQUELAS INFORMADAS AOS COTISTAS DO REFERIDO FUNDO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS.

Citação: Ementa nº 38.3.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 27/072020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 39.3.5.2022

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Liquidação; responsabilidade civil; responsabilidade do administrador; responsabilidade de gestor
Data da Sentença: 17/01/2022
Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR IRREGULARIDADES E ATOS DE MALVERSAÇÃO PRATICADOS EM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (FIP) POR SEU GESTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONTRATUAL DO ADMINISTRADOR PELOS ATOS PRATICADOS DURANTE O PERÍODO DA SUA ADMINISTRAÇÃO NO FIP. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NA SENTENÇA PARCIAL ANTERIOR CONSUBSTANCIADO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. FIXAÇÃO DE MONTANTE DEVIDO EM RAZÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS À EMPRESA CONTRATADA PELO FIP. DETERMINAÇÃO DE MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE REMESSAS INDEVIDAS, RELATIVAS A DISTRIBUIÇÕES DE DIVIDENDOS E REDUÇÕES DE CAPITAL.

Citação: Ementa nº 39.3.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 17/01/2022, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 56.3.2.2019

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Jurisdição; ilegitimidade; inépcia da inicial; prescrição
Data da Sentença: 14/06/2019
Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL; PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA; PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E PRESCRIÇÃO.

Jurisdição do Tribunal Arbitral: Instrumento Contratual firmado entre Requerente Pessoa Física com a Requerida, com cláusula de foro, e outro Instrumento Contratual firmado entre Requerente Pessoa Jurídica e a Requerida, com cláusula compromissória, que embasou a instauração do procedimento arbitral. Sentença judicial que extinguiu a ação com base no art. 267, VII, do CPC. Reconhecimento, pelo Tribunal Arbitral de sua competência para decidir sobre sua jurisdição (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96). Relações jurídicas distintas celebradas com partes diferentes, sob condições diversas. A solução de controvérsias por arbitragem requer a inserção de cláusula compromissória em contrato ou compromisso arbitral (art. 3º da Lei 9.307/96). O Contrato firmado com a Requerente Pessoa Física e a Requerida possui cláusula de foro, não modificada, nos diversos aditamentos. Ausência de jurisdição do Tribunal Arbitral para apreciar a controvérsia relativa a esse contrato. Preliminar de Ilegitimidade Ativa: Pessoa Jurídica com o regime jurídico de EIRELI, regulada pelos artigos 980-A e seguintes do Código Civil, é regida pelas regras de sociedade limitada. Tendo sido

extinta, o seu liquidante possui direitos e deveres para representá-la em atos necessários à sua liquidação. Reconhecida a legitimidade ativa da Requerente Pessoa Física, na qualidade de liquidante, para representar a Requerente Pessoa Jurídica extinta na arbitragem. Prescrição: Pedido não conhecido, por ter por fundamento o Contrato com cláusula de eleição de foro, sobre o qual o Tribunal Arbitral não tem jurisdição. Preliminar de Inépcia da Inicial: Pedido vinculado do Contrato firmado entre Requerente Pessoa Jurídica e Requerida. Alegação de não possuir a Requerente Pessoa Jurídica condições de determinar seu pleito, a ser apurado no curso do processo. Contestação sob a alegação de hipossuficiência. Reconhecimento pelo Tribunal Arbitral de se tratar de pedido genérico, não se prestando a prova pericial para apurar fatos e sim para comprová-los. Acolhimento da Preliminar de Inépcia da Inicial.

Citação: Ementa nº 56.3.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final, proferida em 14/06/2019, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 59.3.5.2022

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Fundo de investimento; descumprimento do regulamento; dever de diligência do gestor; ilegitimidade
Data da Sentença: 08/04/2021
Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

SENTENÇA PARCIAL. FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DO FUNDO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA PELO GESTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. ANÁLISE DE CADA UMA DAS DECISÕES DO GESTOR IMPUGNADAS QUE REVELA DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO DO FUNDO E DO DEVER DE DILIGÊNCIA EM DUAS OCASIÕES. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES EM APENAS UM DOS CASOS. DIFERIMENTO DA LIQUIDAÇÃO PARA A PRÓXIMA FASE DA ARBITRAGEM.

Citação: Ementa nº 59.3.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 08/04/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 60.3.3.2020

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Código de defesa do consumidor; prescrição; contrato de intermediação; relação de consumo; ônus da prova; responsabilidade por fato do serviço
Data da Sentença: 25/03/2020
Data da Publicação: 3ª PUBLICAÇÃO - 2020

SENTENÇA PARCIAL. DECISÃO SOBRE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; SOBRE PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL E SEU TERMO INICIAL DE CONTAGEM. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO ENTRE INVESTIDOR

PESSOA FÍSICA E CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.078, DE 1990, À CONDUÇÃO DA ARBITRAGEM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE SER DETERMINADA QUANDO DA DECISÃO SOBRE PROVAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ARBITRAGEM ATRAI A REGRA DE PRESCRIÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE DO PRESTADOR DE SERVIÇO POR FATO DO SERVIÇO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL DE CONTAGEM CORRESPONDE À DATA DA CIÊNCIA DO DANO E NÃO À DA OCORRÊNCIA DO ILÍCITO.

A relação havida entre as Partes, conduzida nos termos do contrato de intermediação, era de consumo e, por essa razão, aplica-se à condução do procedimento as regras previstas na Lei nº 8.078, de 1990, que visam a facilitar a tutela dos direitos do consumidor.

A decisão sobre inversão do ônus probatório à luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor será tomada em momento adequado, pois a inversão não recai automaticamente sobre todas as provas que se mostrem necessárias.

A aplicação ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, e a busca pela responsabilização da Requerida com fundamento no art. 14 dessa lei, em razão de suposto dano sofrido em decorrência de fato do serviço prestado, atrai a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, por força da aplicação do art. 27 da Lei nº 8.078, de 1990.

Conseqüentemente, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que o Requerente teve ciência do suposto dano que alega ter sofrido, tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 8.078, de 1990.

Continuidade do procedimento arbitral por não ser possível, neste momento, formar a convicção acerca dos efeitos da prescrição sobre os pleitos do Requerente, ante a impossibilidade de se determinar o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Citação: Ementa nº 60.3.3.2020, publicada na 3ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 25/03/2020, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem

EMENTA nº 61.3.5.2022

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários

Palavras-chave: Direito do consumidor; falha na prestação de serviço; *churning*; prescrição

Data da Sentença: 06/05/2021

Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

DIREITO DO CONSUMIDOR – FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS – GESTÃO IRREGULAR DE CARTEIRA E CHURNING – PRESCRIÇÃO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GESTÃO DE CARTEIRA POR AGENTE AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CHURNING - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

1. Procedimento arbitral entre investidor e corretora de valores mobiliários. Pretensão de natureza indenizatória, que buscava a condenação da requerida ao ressarcimento de montante correspondente ao dobro dos valores despendidos pelo requerente com taxas de corretagem e indenização por danos morais.

2. Reconhecimento da relação de consumo entre as partes e aplicação da Lei nº 8.078, de 1990. Inversão do ônus da prova para demonstração, pela requerida, da inexistência de falha na prestação dos serviços nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078, de 1990.
3. Aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 da Lei nº 8.078, de 1990 e interrupção da contagem desse prazo a partir da data do requerimento de instauração da arbitragem conforme art. 19, §2º da Lei nº 9.307, de 1996. Determinação do termo a quo do prazo prescricional a partir do recebimento de notas de corretagem, extratos de conta e avisos de negociação, confirmado pelo requerente. Investidor experiente e com meios e capacidade para acompanhamento das operações. Reconhecimento de prescrição parcial da pretensão do requerente.
4. Não caracterização de gestão irregular de carteira. Requerente questiona interação com preposto da corretora durante todo o período da relação contratual, e não operações específicas.
5. Análise probatória para verificar se (i) o cliente delegou poderes de gestão para a corretora; (ii) o cliente tinha ciência das operações realizadas ao longo do período de mais de 2 (dois) anos; e (iii) o cliente autorizava ordens de negociação.
6. Ausência da íntegra das gravações de conversas entre o investidor e preposto da corretora tendo em vista decurso do prazo previsto no art. 36 da Instrução CVM nº 505, de 2011, para a conservação dos arquivos e inexistência de determinação judicial ou da CVM para sua preservação por período superior. Exame de gravações ainda disponíveis revela que investidor autorizava operações. Recebimento de notas de corretagem, extratos de conta e avisos de negociação durante todo o período da relação contratual é incontroverso.
7. Definição de churning com base em orientações e jurisprudência da CVM. Churning pressupõe o controle sobre os recursos de terceiros pela corretora ou preposto; o giro excessivo da carteira do investidor; e a intenção de gerar taxas e comissões para si ou para outrem. Inexistência de controle da corretora sobre carteira do investidor.
8. Exame de provas documentais revelou que: (i) alegações do investidor foram analisadas em dois processos administrativos instaurados pela CVM; e (ii) houve condução de auditoria pela BSM Supervisão de Mercados em conta do investidor mantida junto à corretora durante parte do período da relação contratual. Inexistência de indícios de gestão irregular ou churning nessas análises.
9. Pedido de indenização negado em virtude da não caracterização das práticas de gestão irregular e churning. Requerida demonstrou inexistência da falha alegada pelo requerente na prestação dos serviços.
10. Pedido adicional de condenação em danos morais supostamente sofridos em decorrência de perdas financeiras e tratamento recebido pelo requerente. Pedido não acolhido. Não configuração por inexistência da prática ilícita. Prova testemunhal apresentada pelo requerente afastou alegação de tratamento desrespeitoso.

Citação: Ementa nº 61.3.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final, proferida em 06/05/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 63.3.4.2021

Sentença Arbitral Final

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários
Palavras-chave: Acordo de colaboração; emissão de debentures; vencimento antecipado; exercício de opção de compra
Data da Sentença: 07/06/2021
Data da Publicação: 4ª PUBLICAÇÃO - 2021

ACORDO DE COLABORAÇÃO – EMISSÃO DE DEBÊNTURES – CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO – CONDIÇÃO MERAMENTE POTESTATIVA – VALIDADE – COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO E OPÇÃO DE COMPRA – VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DE VENCIMENTO ANTECIPADO NO CASO CONCRETO – EXERCÍCIO DE OPÇÃO DE COMPRA POSTERIOR AO VENCIMENTO – PERDA DE OBJETO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONTRATUAL.

1. As Partes celebraram Escritura de Debêntures que previa o vencimento antecipado em determinadas hipóteses, dentre as quais a “ocorrência de qualquer evento que possa afetar a capacidade operacional, legal ou financeira da Emissora, e de cumprir com as obrigações assumidas nesta Escritura de Emissão”.
2. Referida cláusula não configura condição puramente potestativa, nos termos do Art. 122 do Código Civil, porquanto o evento não está vinculado exclusivamente à vontade de uma das Partes.
3. As partes também celebraram Contrato de Opção, por meio da qual os Requerentes poderiam adquirir as Debêntures, caso observadas as hipóteses previstas no referido Contrato de Opção.
4. Cláusula de vencimento antecipado da Escritura de Debêntures e o Contrato de Opção são compatíveis, estabelecendo a alocação de risco entre as Partes.
5. Verificação da hipótese de vencimento antecipado no caso concreto, tendo em vista a inviabilidade do projeto.
6. Impossibilidade do exercício da Opção de Compra posteriormente ao vencimento antecipado das Debêntures.
7. Não restou demonstrado que a Requerida tenha violado obrigações assumidas nos documentos da operação, ou que ela tenha praticado ato ilícito, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil, seja contratual, seja extracontratual.

Citação: Ementa nº 63.3.4.2021, publicada na 4ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Final, proferida em 07/06/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

EMENTA nº 67.3.5.2022

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 3 – Operações com Valores Mobiliários

Palavras-chave: Jurisdição; princípio competência-competência; contrato de intermediação de valores mobiliários; contrato de adesão

Data da Sentença: 12/11/2021

Data da Publicação: 5ª PUBLICAÇÃO - 2022

SENTENÇA PARCIAL. EXCEÇÃO DE JURISDIÇÃO ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA-COMPETÊNCIA. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES NO MERCADO FINANCEIRO. CONTRATO DE ADESÃO. PREVALÊNCIA DE ACORDO POSTERIOR COM CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E SEM CLÁUSULA ARBITRAL. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO POSTERIOR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A substituição de contratos ocorreu diante de manifestação de vontade da parte aderente, que manifestou seu consentimento com o contrato posterior. Assim, substituiu-se o contrato anterior com cláusula compromissória por contrato posterior com cláusula de eleição de foro,

em relação à qual não há exigências específicas para adesão (diferentemente do que ocorre com a cláusula arbitral).

2. A manutenção da possibilidade de download do contrato anterior não afasta a celebração de contrato posterior, que se sobrepõe ao primeiro.
3. Tendo os fatos objeto da controvérsia ocorrido à época da vigência do contrato posterior, não é possível a vigência de cláusula compromissória de contrato extinto.

Citação: Ementa nº 67.3.5.2022, publicada na 5ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Operações com valores mobiliários, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 12/11/2021, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem

4 - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO

EMENTA nº 32.4.2.2019

Sentença Arbitral Parcial

CLASSIFICAÇÃO: 4 – Engenharia e Construção

Palavras-chave: Parceria público-privada; contrato de concessão; preliminares; ilegitimidade; inarbitrabilidade; inépcia da inicial; falta de interesse processual

Data da Sentença: 29/08/2018

Data da Publicação: 2ª PUBLICAÇÃO - 2019

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONTRATO DE CONCESSÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BARRAGENS, INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO DE TÚNEIS E CANAIS DE INTERLIGAÇÃO DE BARRAGENS, MANUTENÇÃO CIVIL E ELETROMECCÂNICA. PRELIMINARES: INARBITRABILIDADE DO LITÍGIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS ETAPAS PRÉVIAS DE RESOLUÇÃO DO LITÍGIO. INÉPCIA DAS ALEGAÇÕES. ILEGITIMIDADE DAS PARTES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL: REJEITADAS. DECLARAÇÃO DE FORÇA VINCULANTE DE RELATÓRIO TÉCNICO: IMPROCEDÊNCIA.

O Tribunal Arbitral rejeitou as preliminares que (i) a cláusula compromissória não atenderia aos requisitos do artigo 10, inciso III da lei de Arbitragem, o que motivaria a extinção do procedimento; (ii) o litígio seria inarbitrável pois haveria interesse público de caráter primário; (iii) que haveria descumprimento das etapas prévias de resolução de litígio; (iv) de inépcia da inicial; (v) de ilegitimidade das Partes; e (vi) de falta de interesse processual. O Tribunal também julgou improcedente a pretensão de declaração de força vinculante de Relatório Técnico.

Citação: Ementa nº 32.4.2.2019, publicada na 2ª Edição do Ementário de Sentenças Arbitrais da Câmara do Mercado, Engenharia e Construção, Sentença Arbitral Parcial, proferida em 29/08/2018, nos termos do item 7.10 do Regulamento de Arbitragem.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abatimento de preço	<i>Consulte</i> Preço
Abertura de capital	19
Abuso de Poder	30, 33, 54, 61
Ação de Responsabilidade	30, 33, 38, 40, 41, 68, 69
Acionista Controlador ...	6, 16, 27, 30, 38, 40, 42
Acionista Minoritário .	16, 30, 40, 44, 50, 55, 57, 58
Acordo de acionistas	78
Acordo de Acionistas	9, 44, 48, 59, 64
Acordo de colaboração	98
Acordo de Cotistas	54
Acordo de incorporação	86
Acordo de investimento.....	61
Acordo de Leniência	41
<i>affectio societatis</i>	47, 68
Alienação de controle	6, 7, 88
Anulação de Assembleia ...	<i>Consulte</i> Assembleia
Aporte.....	49, 91, 92
Apostilamento	75
Aprovação de contas	80
Apuração de haveres.....	58, 68
Apuração do valor das cotas	53
Aquisição de participação societária	19, 53
Arbitrabilidade.....	38, 42, 58, 63, 66, 84, 99
ARBITRABILIDADE.....	70
Arbitrabilidade Subjetiva.....	34, 38, 40, 65
Arbitragem coletiva.....	66, 75, 79
art. 115 LSA	41
art. 159 da LSA.....	57, 65
art. 246 da LSA	30, 38, 40, 68
Assembleia	18, 23, 31, 35, 37, 41, 47, 55, 57, 58, 91, 92
Ato ilícito.....	60, 80
Aumento de capital.....	25, 47, 55, 57, 58
Autenticidade de documentos.....	66

B

Boa-fé contratual	7, 61, 82
Boa-fé objetiva	20, 26, 50, 51

C

Caução.....	38, 40, 62, 72, 78
Célula de crédito imobiliário	85

Ch

Chamada de margem.....	89
Chamada Extraordinária de Capital	91, 92
<i>Churning</i>	89, 97

C

Cláusula de eleição de foro	78
Cláusula de garantia de preço mínimo ..	<i>Consulte</i> Preço
Cláusula de quitação irrevogável	38
Cláusula penal.....	86
Cobrança	40, 85
Código de Defesa do Consumidor	<i>Consulte</i> Direito do Consumidor
Coisa Julgada	31, 41, 47
Companhia aberta	72
Companhia Fechada.....	25, 47
Competência-competência.....	72, 77, 85, 99
Compra e venda de ações....	8, 18, 35, 38, 40, 86
Compra e venda de imóvel.....	88
Compra e venda de quotas	15, 24
Concorrência desleal	82
Condição de acionista	66, 69, 75
Condição de Acionista	78
Conexão	38, 69
Confidencialidade	35, 82
Conflito de Interesses.....	38, 39, 49
Conflito entre acionistas	23
Conselho de Administração	17, 22, 23, 33, 43
Consentimento tácito	48, 62, 65
Contrato de Adesão.....	99
Contrato de cessão de quotas	26
Contrato de Concessão	99
Contrato de Intermediação	89, 90, 96, 99
Contrato de Locação	85, 87
Contrato de subscrição de ações	11
Contratos com terceiros	61
Corretora de valores mobiliários.....	89, 90, 97

D

Danos emergentes	21, 83
Danos Morais	14, 25, 34, 82, 87, 90, 97
<i>day trading</i>	90
Decadência.....	26, 44, 45, 83
Demissão de diretor presidente	52
Demonstrações Financeiras	31

Desconsideração da personalidade jurídica	48	Indenização	18, 21, 26, 32, 39, 45, 50, 52, 70, 80, 82, 86, 89, 91
Descumprimento contratual.....	27, 49, 87	Inépcia.....	80
Descumprimento do regulamento.....	95	Inépcia da Petição Inicial	84, 94, 99
Desvalorização de ações.....	50	<i>insider trader</i>	50
Dever de diligência do gestor	95	Interesse Processual	69, 99
dever de informação	70	Intervenção de Terceiros.....	38, 41, 43, 68, 77
Direito aplicável	66	J	
Direito de Preferência.....	86	Jurisdição	18, 23, 39, 42, 48, 58, 62, 65, 80, 83, 85, 93, 94, 99
Direito de retirada.....	58	Justa Causa.....	17, 18, 26, 52
Direito do Consumidor.....	96, 97	K	
Dissolução parcial	20, 47, 52, 68	<i>Kompetenz- Kompetenz</i> ..	<i>Consulte</i> Competência- competência
Dividendos	11, 37, 94	L	
<i>Drag along</i>	64	Legitimidade	32, 50, 62, 68, 72, 73, 78
<i>due diligence</i>	49, 87	Legitimidade Ativa	66, 69, 95
E		Legitimidade Passiva	8, 27, 35, 48
Emissão de debêntures	98	Liquidação	60, 64, 94
Empreitada	88	Litigância de má-fé.....	74, 75
Estabilização da demanda.....	17, 18	Litiscorsórcio	77
Exclusão de sócio	14, 17	Litispêndência.....	39, 69
Execução	27, 84	Lucros Cessantes.....	6, 7, 25, 28, 82, 83, 91
Exercício de direito de voto.....	41	M	
Exercício de opção de venda de ações..	<i>Consulte</i>	Margem de garantia	90
Opção de venda		Medida Cautelar.....	14
Extensão da cláusula compromissória	62	Memorando de entendimentos	49
Extrapolação de causa de pedir	8	N	
F		Novo Mercado	6, 22, 27
Falha na prestação de serviço	97	O	
Falta de Interesse Processual .	<i>Consulte</i> Interesse Processual	Oferta de Distribuição de Ações	23
Fiança	84	Oferta Pública de Ações.....	6, 20, 21, 27
Fluxo de caixa descontado.....	53	Ônus da prova	96, 97
<i>full disclosure</i>	50, 51	OPA	<i>Consulte</i> Oferta Pública de Ações
Fundo de Investimento	37, 42, 54, 60, 61, 63, 73, 80, 91, 92, 93, 94, 95	Opção de compra	53, 98
G		Opção de venda.....	16, 44, 48, 64
Garantias contratuais	15, 83	P	
H		Pagamento.....	18, 24, 37, 40, 52, 53, 90, 93
Honorários de sucumbência ...	11, 22, 29, 42, 44, 48, 54, 64, 74, 78, 85, 87	Parâmetros de fixação da indenização ..	<i>Consulte</i> Indenização
I		Parceria público-privada	99
Ilegitimidade.....	52, 99	Partes não signatárias do acordo de acionista <i>Consulte</i> Acordo de Acionistas
Ilegitimidade Ativa.....	40, 52, 94, 95		
Ilegitimidade Passiva.....	31, 32, 48, 51, 63		
<i>impairment</i>	31, 92		
Incorporação de ações	31, 45		

Pedido de Esclarecimentos28, 44, 54, 55, 75,
76, 94
Perdas e Danos 28, 35, 43, 54, 82
Perdas futuras 45
poison pill 6, 21
Possibilidade de desconto 24
Preço... 6, 7, 8, 13, 15, 18, 19, 21, 26, 27, 31, 35,
40, 45, 48, 53, 64, 83
Preliminares 9, 27, 32, 35, 42, 66, 83, 95, 99
Prêmio 38
Prescrição 31, 41, 50, 51, 62, 94, 95, 96, 97
Procedimento Público 34, 38
Put Option16, 44, 45, 64

R

Recuperação Judicial9, 10, 42
Reembolso de despesas 29, 43, 60
Reembolso de imposto 86
Relação de Consumo *Consulte* Direito do
Consumidor
Renúncia à Arbitragem 38, 42
Representação processual 78
Rescisão contratual 26
Resilição contratual 83, 87
Responsabilidade 45, 61
Responsabilidade civil 69, 70, 71
Responsabilidade Civil 29, 54, 60, 89, 93, 94, 98
Responsabilidade de Gestor 93, 94
Responsabilidade do Administrador...32, 53, 55,
65, 93, 94
Responsabilidade pela não implementação ... 19,
20
Responsabilidade por fato do serviço 96
Responsabilidade Solidária 13, 18, 88
Rompimento do vínculo societário *Consulte*
Dissolução parcial

S

Security for costs67, 76
Severance package52
Sociedade anônima 70, 75
Sociedade Anônima ... 21, 23, 24, 30, 32, 33, 35,
37, 41, 50, 52, 55, 57, 58, 66
Sociedade de Propósito Específico (SPE)88
Sociedade Familiar47, 68
Sociedade Limitada 7, 14, 17, 53, 58
Subscrição de ações13, 25
Sucessão 15, 51

T

tag along *Consulte* Alienação de controle
Tempestividade dos embargos à execução
..... *Consulte* Execução
Teoria da aparência50, 51
Teoria da Imprevisão35
Teoria do ato *ultra vires*84
Terceiro financiador 75
Terceiro Financiador 34, 38, 67
Título executivo 65, 84, 86
Transferência de ações52
Trustee80

U

União Federal34

V

Valuation64
Vencimento antecipado98
Vício de representação 34, 49
Violação às declarações e garantias 26
Violação de deveres fiduciários33, 47
Violação do acordo de acionista *Consulte*
Acordo de Acionistas
Violação do Acordo de Cotistas *Consulte* Acordo
de Cotistas



secretariacam@b3.com.br

+55 11 2565-5962 | +55 11 2565-6990
+55 11 2565-6381

Praça Antônio Prado, 48, 6º andar, São Paulo/SP, CEP: 18970-020